



Imprensa Oficial

Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 391 páginas

Câmara da Estância de Atibaia



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO



De acordo com o artigo 277 parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno, encaminhe-se para publicação na Imprensa Oficial Eletrônica. Após, encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento para agendamento de Audiência Pública e, em seguida à realização da audiência, O projeto estará apto para receber Emendas dos Senhores Vereadores e da Comunidade no prazo de 20 dias.

Atibaia, 30 de Abril de 2.024

Fernando Soares de Souza
-Presidente -

Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 050/2024-DTL

Ref.: Projeto de Lei nº 11/2024

MENSAGEM

À Comissão de Finanças
e Orçamento

Atibaia, 301 04124 Senhor Presidente,

Presidente

Atibaia, 18 de abril de 2024.

Câmara Municipal de Atibaia



Protocolo Nº 0468/2024

29/04/2024 15:50:14

Projeto de Lei

0032/2024

Encaminho à apreciação e deliberação da Egrégia Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências.

O presente projeto de lei estabelece, em conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regras referentes à elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Esclarecemos que o projeto em tela, guarda estrita observância aos preceitos da LRF, destacando-se, entre outras disposições, o estabelecimento de metas fiscais, a prévia avaliação dos potenciais riscos fiscais e as condições para expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

Além disso, as diretrizes constantes desta propositura estão orientadas pelas linhas estratégicas constantes do Programa de Governo e sintetizadas em iniciativas dirigidas à redução das assimetrias sociais, melhoria da qualidade de vida e à continuidade do planejamento estratégico das políticas públicas de longo prazo direcionadas ao desenvolvimento e bem-estar coletivo.

Assinado por 1 pessoa: EMILIANO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/EE69-DCD6-DE09-A721> e informe o código EE69-DCD6-DE09-A721



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Por fim, renova-se o mesmo padrão de governança que distingue a proposta política e administrativa do Governo, comprometida com a ética, transparência, rigor fiscal e qualidade de gestão, sendo que sua tônica é o incentivo aos investimentos e às políticas públicas de maior ressonância social, impulsionando a economia e elevando a qualidade de vida das pessoas.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dessa Câmara Municipal para a aprovação deste projeto de lei.

Atenciosamente,

Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Assinado por 1 pessoa: EMIL ONO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/7B52-305D-E8D1-B0D0> e informe o código 7B52-305D-E8D1-B0D0

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/EE69-DCD6-DE09-A721> e informe o código EE69-DCD6-DE09-A721

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
FERNANDO SOARES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Atibaia
ATIBAIA/SP



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N.º 11 de 18 de abril de 2024

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município da Estância de Atibaia, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2025, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município – LOM, e as Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento – programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo I – Estrutura Orçamentária 2025.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária, bem como:

I – conterá “reserva de contingência”, identificada pelo código 9999.99.99 em montante equivalente a 1,00 % da Receita Corrente Líquida;

II – à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, cujos valores não ultrapassem o

Assinado por 1 pessoa: EMIL ONO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/EE69-DCD6-DE09-A721> e informe o código EE69-DCD6-DE09-A721



Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/EE69-DCD6-DE09-A721>



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

limite estabelecido para a dispensa de licitação, a que se refere o artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – a execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29 de agosto de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional;

IV – conterá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquia Municipal;

V – poderá computar na receita os Recursos Arrecadados de Exercícios Anteriores – RAEA, de acordo com o que dispõe a Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 10 de dezembro de 2014, exclusivamente para atender necessidades específicas de recursos vinculados.

Parágrafo único – A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesas e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 5º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto de 2024, sua proposta orçamentária, atendendo as disposições previstas nesta Lei, obedecendo-se o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º A proposta orçamentária do município para 2025 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I – manutenção das atividades existentes;

II – investimentos nas áreas sociais, visando a redução de desigualdades;

III – austeridade na gestão dos recursos públicos, através da responsabilidade na gestão fiscal;

IV – modernização na ação governamental;

V – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e educação;

VI – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

VII – equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

VIII – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a Iniciativa Privada;

IX – preservação do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e das Manifestações Culturais.

X – Implantação do Programa de Modernização da Gestão, Eficiência Energética e Promoção do Desenvolvimento Econômico e Turístico.

Assinado por 1 pessoa: EMILONO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/7B52-305D-E8D1-B090> e informe o código 7B52-305D-E8D1-B090



Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/EE69-DCD6-DE09-A721> e informe o código EE69-DCD6-DE09-A721



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 7º As movimentações do Quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

Art. 8º A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 9º As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais e o Anexo III, que dispõe sobre Riscos Fiscais.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da Legislação Tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – a expansão do número de contribuintes;
- III – a atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- IV – a concessão onerosa de espaços públicos.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

Art. 10 O Poder Executivo é autorizado a:

- I – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- II – realizar, mediante decreto, transposições, remanejamentos e transferências de dotações orçamentárias, aprovadas no orçamento 2025, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa, mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;
- III – realizar, mediante decreto, créditos adicionais, no limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa em excesso de arrecadação, em anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e transferências não compulsórias do Estado e União, através de convênios e recursos vinculados;
- IV – contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos, através de critérios a serem estabelecidos por Decreto Municipal, nos termos da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, respeitando o contido no artigo 13 desta Lei.

Assinado por 1 pessoa: EMILO NO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/EE69-DCD6-DE09-A721> e informe o código EE69-DCD6-DE09-A721



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 1º Excetuam-se dos percentuais definidos nos incisos II e III as despesas com pessoal, as inerentes aos Encargos Gerais do Município e a de abertura de créditos adicionais oriundos de Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

§ 2º Para os créditos adicionais abertos de acordo com o inciso III, para as despesas de transferências não compulsórias do Estado e da União, através de convênios e recursos vinculados, que vierem a ser repassados durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a criar as rubricas orçamentárias próprias, bem como suas fontes de recursos.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar alterações no elemento de despesa, desde que dentro de um mesmo projeto, atividade ou operação especial, por ato próprio do ordenador da despesa, sem onerar os limites de que trata este artigo.

Art. 11 Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o final do exercício de 2024 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a execução orçamentária nos termos da proposta orçamentária para 2025 enviada ao Poder Legislativo, até que ocorra a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único. A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 12 Incumbirá ao Poder Executivo:

I – estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 (trinta) dias da publicação do orçamento;

II – publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

III – emitir ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em Audiência Pública, perante a Câmara Municipal;

IV – divulgar amplamente o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, inclusive na Internet, onde ficarão à disposição da comunidade;

V – efetuar o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Art. 13 Caso não atingidas as metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa, ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

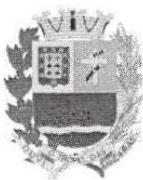
Assinado por 1 pessoa: EMILONO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/7B52-305D-E8D1-B0D0> e informe o código 7B52-305D-E8D1-B0D0



Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/EE69-DCD6-DE09-A721> e informe o código EE69-DCD6-DE09-A721



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da Lei Orçamentária de 2025 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Executivo, Legislativo e Autarquia, dando-se, respectivamente, por Decreto e por ato da mesa.

§ 4º Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.14 As despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo, Legislativo e Autarquia observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de Impostos e de Transferências Constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e no mínimo 15% (quinze por cento) nas Ações e Serviços de Saúde, conforme os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 16 Na execução da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo IV – Prioridades e Metas, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 17 Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante Convênio, Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Acordo de Cooperação, Termo de Parceria, Contrato de Gestão, Subvenção, Ajuste ou Congênero, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. A transferência de recursos a instituições privadas não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida estimada.

Assinado por 1 pessoa: EMILONO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/EE69-DCD6-DE09-A721> e informe o código EE69-DCD6-DE09-A721



Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/EE69-DCD6-DE09-A721>



Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 18 Fica o Poder executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, mediante convênio, ajuste ou congênero.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025, será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024, sendo composta de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária;
- III – Anexo I – Estrutura Orçamentária;
- IV – Anexo II – Compatibilização com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2025;

V – Anexo III – Quadros demonstrativos das despesas obrigatórias com Pessoal (Executivo, Legislativo e Autarquia), Saúde, Educação e repasse ao Legislativo;

VI – Anexo IV – Memória de cálculo da receita e da despesa dos últimos quatro exercícios;

VII – Anexo V – Riscos Fiscais;

VIII – Anexo VI – Programa de Trabalho por órgão e Unidade;

IX – Anexo VII – Demonstrativo por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais;

X – Anexo VIII – Demonstrativo por funções, subfunções e programas;

XI – Anexo IX – Demonstrativo das Despesas;

XII – Anexo X – Demonstrativo das despesas com criança e adolescente;

XIII – Anexo XI – Demonstrativo de Realizações de Obras;

XIV – Anexo XII – PCA-M – Plano de Contratações Anual – Municipal.

Art. 20 Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais, apresentem defasagens na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 21 Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no artigo 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no artigo 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Assinado por 1 pessoa: EMILONO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/EE69-DCD6-DE09-A721> e informe o código EE69-DCD6-DE09-A721



Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/EE69-DCD6-DE09-A721> e informe o código EE69-DCD6-DE09-A721



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito



Art. 22 Faz parte integrante desta Lei:

- I – Anexo I – Estrutura Orçamentária;
- II – Anexo II – Metas Fiscais;
- III – Anexo III – Riscos Fiscais;
- IV – Anexo IV – Programa de Governo.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA "FORUM DA CIDADANIA", 18 de abril de 2024.

Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Assinado por 1 pessoa: EMIL ONO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/EE69-DCD6-DE09-A721> e informe o código EE69-DCD6-DE09-A721

D

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/EE69-DCD6-DE09-A721>

D

Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7B52-305D-E8D1-B0D0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EMIL ONO (CPF 085.XXX.XXX-75) em 18/04/2024 19:03:24 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/7B52-305D-E8D1-B0D0>



Câmara da Estância de Atibaia



PROJETO DE LEI

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO 2025

ANEXOS

Câmara da Estância de Atibaia

ANEXO I

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia



ANEXO I

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA - 2025

Órgão 1 LEGISLATIVO

Unidade Orçamentária 01 CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA
01 SECRETARIA DA CÂMARA

Órgão 2 EXECUTIVO

Unidade Orçamentária 11 GABINETE DO PREFEITO
001 GABINETE E ASSESSORIAS
500 CONTROLOADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
701 FUNDO SOCIAL
750 OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO
800 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Unidade Orçamentária 12 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DA SADS
201 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
301 FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
756 FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO
800 CONSELHO TUTELAR

Unidade Orçamentária 13 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO

Unidade Orçamentária 14 SECRETARIA DE AGRICULTURA
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE AGRICULTURA
102 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Unidade Orçamentária 16 SECRETARIA DE CULTURA
102 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE CULTURA
300 FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Unidade Orçamentária 17 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
421 FUNDO DE COMBATE AO DESEMPREGO
600 FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO-FMI

Unidade Orçamentária 18 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
100 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
200 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
213 SETOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE
300 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA/FUNDEB
400 FUNDO DE CAPACITAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Unidade Orçamentária 19 SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS ESPORTES E LAZER

Unidade Orçamentária 20 SECRETARIA DE GOVERNO
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS GOVERNO
200 FUNDO MUNICIPAL DE MELHORAMENTO URBANO-MELHORAR
300 FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DE IGUALDADE RACIAL

Unidade Orçamentária 21 SECRETARIA DE SERVIÇOS
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE SERVIÇOS

Unidade Orçamentária 22 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS PLANEJAMENTO E FINANÇAS
900 DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA

Câmara da Estância de Atibaia

ANEXO I

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA - 2025

Unidade Orçamentária 23 SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS RECURSOS HUMANOS
Unidade Orçamentária 24 SECRETARIA DE SAÚDE
250 DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL
400 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade Orçamentária 25 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL
200 FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
830 FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
Unidade Orçamentária 26 SECRETARIA DE TURISMO
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE TURISMO
201 FUMTUR-FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
Unidade Orçamentária 27 SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE OBRAS PÚBLICAS
401 FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
512 FUNDO ESPECÍFICO DE INVESTIMENTOS EM OBRAS DE MELHORIA E INFRAESTRUTURA
800 FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
Unidade Orçamentária 28 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS COMUNICAÇÃO
Unidade Orçamentária 30 SECRETARIA DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO
700 FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRÂNSITO
Unidade Orçamentária 31 SECRETARIA DE HABITAÇÃO
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE HABITAÇÃO
102 FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
Unidade Orçamentária 32 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
100 DESPESAS JUDICIAIS
200 DESPESAS DE CONTRIBUIÇÕES
300 DESPESAS FINANCEIRAS
400 DESPESAS DE RECURSOS HUMANOS
500 DESPESAS DE CORPO DE BOMBEIROS
600 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
Unidade Orçamentária 33 SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE JUSTIÇA E CIDADANIA
300 FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
400 FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS
800 FUMREAD- FUNDO MUNICIPAL DE REC. P/ POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS
Unidade Orçamentária 34 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE MEIO AMBIENTE
200 FUMDEMA - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE
300 FUMDARB - FUNDO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA
Unidade Orçamentária 99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA
999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA



Câmara da Estância de Atibaia



COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - SAAE



ANEXO I

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

Câmara da Estância de Atibaia

**ANEXO I****ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA - 2025**

Órgão	40	SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA
Unidade Orçamentária	40000	SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA
40100		SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA



Câmara da Estância de Atibaia



ANEXO II

METAS FISCAIS

Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

ANEXO II MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA E DA DESPESA (Artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000)

RECEITAS	2025	2026	2027
Receitas Correntes	1.075.124.800,00	1.115.347.700,00	1.157.078.900,00
Receita Tributária	439.314.000,00	455.788.100,00	472.880.000,00
Receita de Contribuições	13.502.300,00	14.008.600,00	14.533.900,00
Receita Patrimonial	1.306.320,00	1.355.020,00	1.405.420,00
Transferências Correntes	590.766.380,00	612.827.380,00	635.715.480,00
Outras Receitas Correntes	30.235.800,00	31.368.600,00	32.544.100,00
Dedições de Transferências Correntes	(71.550.500,00)	(74.233.700,00)	(77.017.600,00)
Receitas de Capital	66.552.000,00	23.120.900,00	14.439.700,00
Operações de Crédito	56.517.500,00	13.017.500,00	4.264.000,00
Alienação de Bens	1.969.600,00	2.038.500,00	2.110.800,00
Transferências de Capital	8.064.900,00	8.064.900,00	8.064.900,00
Receita Total	1.070.126.300,00	1.064.234.900,00	1.094.501.000,00

DESPESAS	2025	2026	2027
Despesas Correntes	948.366.940,00	984.819.100,00	1.022.071.210,00
Personal e Encargos	396.524.476,00	412.175.786,00	427.430.896,00
Juros e Encargos da Dívida	14.216.900,00	14.856.700,00	15.000.000,00
Outras Despesas Correntes	537.625.564,00	557.786.614,00	579.640.314,00
Despesas de Capital	111.723.360,00	69.004.660,00	61.629.177,00
Investimentos	94.625.460,00	50.290.860,00	42.571.360,00
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	17.097.900,00	18.713.800,00	19.057.817,00
Reserva de Contingência	10.036.000,00	10.411.140,00	10.800.613,00
Despesa Total	1.070.126.300,00	1.064.234.900,00	1.094.501.000,00



Câmara da Estância de Atibaia

ANEXO II

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA

RECEITA TRIBUTÁRIA - Abrange os impostos IPTU, ISS, ISTBI e IRRF, as taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços e a contribuição de melhoria

IPTU - O cálculo da receita foi baseado no movimento de arrecadação dos últimos dois anos, considerando a inflação acumulada e ganho real de arrecadação baseado principalmente em dois fatores: a modernização da administração tributária, bem como a revisão da planta genérica de valores

ISS - O cálculo da receita foi baseado no movimento de arrecadação dos últimos dois anos, considerando a inflação acumulada e ganho real de arrecadação baseado na modernização da administração tributária.

ISTBI - O cálculo da receita foi baseado no movimento de arrecadação dos últimos dois anos, considerando a inflação acumulada e ganho real de arrecadação baseado no aquecimento esperado no mercado imobiliário, bem como a revisão da planta genérica de valores

TAXAS - A receita esperada foi calculada com base no movimento de arrecadação dos últimos anos, considerando o efeito da inflação acumulada

CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS - A receita calculada tem como base a arrecadação dos últimos anos e a expectativa de lançamento tributário, projetados considerando a inflação acumulada.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES - Abrange as receitas de contribuição patronal e contribuição para custeio da Iluminação Pública. O cálculo da receita foi baseado no movimento de arrecadação dos últimos dois anos, considerando a inflação acumulada no período.

RECEITAS PATRIMONIAL - Abrange as receitas imobiliárias, mobiliárias e receita de concessões e permissões. O cálculo da receita foi baseado no movimento de arrecadação dos últimos dois anos, considerando a inflação acumulada no período.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - Compreendem os recursos transferidos ao Município provenientes do Estado e da União, de natureza constitucional, legal ou voluntária dos convênios firmados com o Poder Público ou iniciativa privada e ainda as Transferências Intergovernamentais do FUNDEB. Destacam-se neste grupo:

FPM - O cálculo da receita foi baseado no movimento de arrecadação dos últimos dois anos, considerando a inflação acumulada e a recuperação econômica.

ICMS - O cálculo da receita foi baseado no movimento de arrecadação dos últimos dois anos, considerando a inflação acumulada e a recuperação econômica

IPVA - O cálculo da receita foi baseado no movimento de arrecadação dos últimos dois anos, considerando a inflação acumulada e a recuperação econômica



Câmara da Estância de Atibaia

FUNDEB - O cálculo da receita foi baseado no movimento de arrecadação dos últimos dois anos, considerando a inflação acumulada e a recuperação econômica.

OUTRAS RECEITAS CORRENTES - As principais receitas deste grupo são as decorrentes de infrações de trânsito e as de estacionamentos "zona azul". Seu cálculo leva em consideração as estatísticas de infrações no município, a nova metodologia de cálculo do CONTRAN, que inclui a atualização monetária no atraso do pagamento bem como os acréscimos provenientes da revisão dos valores de infrações dados pela Lei nº 13.281/2016.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Referem-se a financiamentos para programas de investimento. Seu valor leva em consideração o montante das dívidas operações.

ALIENAÇÃO DE BENS - Compreende os recursos provenientes da alienação de imóveis.

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL- A receita foi calculada com base nos convênios em andamento ou a serem concretizados

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DESPESA

DESPESA DE PESSOAL - A despesa leva em consideração o aumento vegetativo da folha e a garantia do poder aquisitivo da moeda por meio da inflação acumulada.

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA - Despesa orçada com base no cronograma de desembolso.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES - Previsão de manutenção das atividades existentes, incluindo custeio decorrente de novos investimentos

INVESTIMENTOS - As despesas orçadas são os investimentos previstos no Plano de Governo, limitados à disponibilidade de recursos

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Despesa orçada com base no cronograma de desembolso.



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

ANEXO II RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADO		ORÇAMENTO	PREVISÃO	2.026	2.027
	2.024	2.022				
Receita Tributária	272.348.315,76	313.485.978,01	369.696.975,91	418.361.700,00	455.788.100,00	472.580.000,00
Receitas de Contribuições	11.401.096,46	12.514.196,39	12.686.475,58	13.019.500,00	14.008.600,00	14.533.900,00
Receita Patrimonial	4.192.263,62	16.309.229,97	16.170.557,09	9.101.400,00	1.306.320,00	1.405.420,00
Transentendentes Correntes	426.554.775,94	513.014.672,14	543.743.951,98	571.403.180,00	590.766.380,00	635.715.480,00
Outras Receitas Correntes	24.250.090,47	31.530.901,95	26.715.036,56	33.700.900,00	30.235.890,00	31.368.600,00
(-) Deduções do Fundeb	(55.090.084,93)	(63.223.388,44)	(65.885.028,60)	(72.935.900,00)	(71.560.500,00)	(74.233.700,00)
TOTAL GERAL	683.686.447,32	823.631.590,02	902.099.868,52	972.710.780,00	1.003.574.300,00	1.041.114.000,00



Câmara da Estância de Atibaia

ANEXO II
METAS FISCAIS 2025
MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

RECEITAS	2025	2026	2027
Receitas Correntes	1.075.124.800,00	1.115.347.700,00	1.157.078.900,00
(-) Aplicações Financeiras	1.293.720,00	1.341.920,00	1.391.820,00
Receitas Primárias Correntes (A)	1.073.831.080,00	1.114.005.780,00	1.155.687.080,00
Receitas de Capital	66.552.000,00	23.120.900,00	14.439.700,00
(-) Operações de Crédito	56.517.500,00	13.017.500,00	4.264.000,00
(-) Alienação de Bens	1.969.600,00	2.038.500,00	2.110.800,00
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-
Receitas Primárias de Capital (B)	8.064.900,00	8.064.900,00	8.064.900,00
Deduções da Receita	(71.550.500,00)	(74.233.700,00)	(77.017.600,00)
I - RECEITAS PRIMÁRIAS (A) + (B)	1.081.895.980,00	1.122.070.680,00	1.163.751.980,00
DESPESAS	2025	2026	2027
Despesas Correntes	948.366.940,00	984.819.100,00	1.022.071.210,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	14.216.900,00	14.856.700,00	15.000.000,00
Despesas Primárias Correntes (C)	934.150.040,00	969.962.400,00	1.007.071.210,00
Despesas de Capital	111.723.360,00	69.004.660,00	61.629.177,00
(-) Amortização da Dívida	17.097.900,00	18.713.800,00	19.057.817,00
Despesas Primárias de Capital (D)	94.625.460,00	50.290.860,00	42.571.360,00
Reserva de Contingência (E)	10.036.000,00	10.411.140,00	10.800.613,00
II - DESPESAS PRIMÁRIAS (C) + (D) + (E)	1.038.811.500,00	1.030.664.400,00	1.060.443.183,00
III - RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (I - II)	43.084.480,00	91.406.280,00	103.308.797,00
Juros e Encargos Ativos	1.293.720,00	1.341.920,00	1.391.820,00
Juros e Encargos Passivos	14.216.900,00	14.856.700,00	15.000.000,00
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha	27.573.860,00	75.207.660,00	86.916.977,00



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia



DÍVIDA CONSOLIDADA	2025	2026	2027
	242.262.178,72	236.465.878,71	221.772.061,72
DEDUÇÕES	51.600.000,00	56.100.000,00	68.100.000,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	75.000.000,00	80.000.000,00	85.000.000,00
(-) Resíduos a Pagar Processados	23.500.000,00	24.000.000,00	25.000.000,00
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	-	-	-
Demais Haveres Financeiros	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Dívida Consolidada Líquida	190.662.178,72	180.465.878,72	161.672.061,72
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha	(39.919.600,00)	10.196.300,00	18.793.817,00
Variação Saldo dos Resíduos a Pagar	(500.000,00)	(500.000,00)	11.000.000,00
Passivos Reconhecidos	-	-	-
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha	(39.419.600,00)	10.696.300,00	19.793.817,00
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha	(26.496.420,00)	24.211.080,00	33.401.997,00

Câmara da Estância de Atibaia

ANEXO II METAS FISCAIS 2025

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
(Artigo 4º, § 2º, Inciso I da Lei Complementar 101/2000)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Para 2023 (a)	Metas Realizadas em 2023(b)	Variação	
			Valor (C) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	953.074.800,00	955.898.233,60	2.823.433,60	0,30
Receitas Primárias (I)	862.185.300,00	896.609.018,80	34.423.718,80	3,99
Despesa Total	953.074.800,00	970.326.809,31	17.252.009,31	1,81
Despesas Primárias (II)	934.881.033,00	942.748.383,87	7.867.350,87	0,84
Resultado Primário - Abaixo da Linha	(72.695.733,00)	(70.185.105,62)	2.510.627,38	(3,45)
Resultado Nominal - Acima da Linha	(88.133.233,00)	(76.583.167,40)	11.550.065,60	(13,11)
Dívida Pública Consolidada	231.689.107,63	171.520.428,72	(60.168.678,91)	(25,97)
Dívida Consolidada Líquida	182.589.107,63	67.429.996,25	(115.159.111,38)	-



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia-IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia



ANEXO II MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA E DA DESPESA EXERCÍCIOS ANTERIORES

(Artigo 5º, § 2º, Inciso II da Lei Complementar 180/2009)

RECEITAS	2021	2022	2023
Receitas Correntes	739.140.856,51	887.788.942,10	967.984.897,12
Receita Financeira	272.348.315,70	113.015.978,01	369.606.875,91
Receita de Contingências	1.401.096,46	12.414.196,39	12.681.475,98
Receita Fazendária	4.192.761,61	16.369.239,97	19.370.637,09
Transferências Correntes	426.554.775,94	513.014.672,54	541.165.284,84
Outras Receitas Correntes	24.664.364,13	32.464.785,59	25.093.695,70
Despesas de Transferências Correntes	1.5.474.409,19	1.611.137.272,59	1.651.605.013,60
Receitas de Capital	19.461.822,32	14.099.628,80	33.798.365,08
Operações de Crédito	1.7.947.840,00	7.166.362,53	45.110.049,52
Alienação de Bens	-	-	-
Transferência de Capital	2.591.912,79	6.352.668,27	11.658.313,56
RECEITA TOTAL	701.308.269,44	837.738.218,82	955.898.233,60

DESPESAS	2021	2022	2023
Bérgues Correntes	591.056.359,12	794.102.940,17	863.226.351,60
Pessoal e Encargos	258.198.721,49	196.693.617,34	345.291.163,84
Juros e Encargos da Dívida	10.712.689,35	13.489.719,39	14.284.637,05
Outras Despesas Correntes	323.626.148,30	403.819.643,44	503.790.859,71
Despesas de Capital	80.537.463,56	84.758.338,82	106.509.667,21
Investimentos	65.534.607,17	71.545.709,01	97.644.557,08
Inversões Financeiras	-	-	-
Despesas Internas Administrativas	6.081.091,73	-	1.001.612,74
Atribuições da Dívida	8.923.539,06	11.212.539,81	11.291.788,90
DESPESA TOTAL	871.594.623,68	838.361.318,99	978.326.309,31



Câmara da Estância de Atibaia

ANEXO II EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Art. 5º, Inciso I, da Lei Complementar n.º 101/00)

PATRIMÔNIO Líquido	Valores Realizados				Orçamento	Valores Previstos
	2021	2022	2023	2024		
Patrimônio/Capital	564.895.978,50	600.285.827,11	573.050.228,84	684.000.000,00	711.000.000,00	738.000.000,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	564.895.978,50	600.285.827,11	573.050.228,84	684.000.000,00	711.000.000,00	766.050.000,00

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

RECEITAS REALIZADAS	Valores Realizados				Orçamento	Valores Previstos
	2021	2022	2023	2024		
RECEITA DE CAPITAL						
Alienação de Ativos	-	321.147,50	-	1.898.700,00	1.969.800,00	2.038.700,00
Alienação de Bens Móveis	-	321.147,50	-	1.898.700,00	1.969.800,00	2.038.700,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	1.100,00	1.100,00	1.100,00
TOTAL		321.147,50	-	1.897.600,00	1.968.700,00	2.037.600,00
				1.898.700,00	1.969.800,00	2.038.700,00

DESPESAS LIQUIDADAS	Valores Realizados				Orçamento	Valores Previstos
	2021	2022	2023	2024		
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	-	-	-	-		
Despesas de Capital						
Investimentos	-	64.165,46	-	1.898.700,00	1.969.800,00	2.038.700,00
Inversões Financeiras	-	64.165,46	-	1.898.700,00	1.969.800,00	2.038.700,00
Anotização da Dívida	-	-	-	-	-	-
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência						
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-	-	-	-
TOTAL		64.165,46	-	1.898.700,00	1.969.800,00	2.038.700,00
SALDO FINANCEIRO A APPLICAR						
VALOR						

Nota Expositiva:
 Para o exercício de 2025 adotou-se um crescimento de 3,75%
 Para os exercícios de 2026 e 2027 adotou-se um crescimento de correção de 3,25%
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/EE69-DCD6-DE09-A721 e informe o código EE69-DCD6-DE09-A721



Câmara da Estância de Atibaia

ANEXO II PREVISÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA

(An. II, Inciso II da Lei Complementar nº 161/09)

DISCRIMINAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
IPTU	525.033.500,00	168.642.100,00	170.519.000,00	230.393.100,00	205.433.200,00	213.137.000,00	221.129.700,00
IBS	73.258.280,00	77.530.700,00	96.898.300,00	124.107.300,00	125.085.000,00	130.398.200,00	135.288.200,00
TOTAL	199.091.780,00	244.172.800,00	275.417.300,00	324.500.400,00	331.118.200,00	345.535.200,00	356.417.900,00
RESERVA PARA INCENTIVOS FISCAIS	11.945.506,00	14.650.368,00	16.525.038,00	12.595.730,20	13.225.516,71	13.225.516,71	13.836.792,55
RESERVA PARA ISENÇÕES				7.551.288,14	7.928.853,60	7.928.853,60	8.375.296,28
RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS	187.146.274,00	229.522.432,00	258.892.262,00	304.363.380,68	309.963.829,69	322.380.829,69	334.205.811,18

Nota:

L.C. 726/2015 - Incentivo Fiscal Esportivo

L.C. 811/2013 e 899/2012 - Incentivo Fazenda para Indústria e Hande

Art. 41 a 46, 101 a 202 do CTM - Impostos e Remissões



Câmara da Estância de Atibaia



COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - SAAE

ANEXO II

METAS FISCAIS

Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

30

Câmara da Estância de Atibaia



ANEXO II

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA E DA DESPESA (Artigo 4º, § 1º da Lei Complementar 101/2000)

Páginas Fiscais 2026 e 2027

RECEITAS	2025	2026	2027
Receitas Correntes	150.522.000,00	158.600.000,00	166.532.000,00
Receita Tarifa Água	67.398.300,00	71.190.450,00	74.750.000,00
Receita Tarifa Esgoto	40.438.980,00	42.714.270,00	44.850.000,00
Receita Taxas Residuais	37.444.500,00	39.550.250,00	41.528.000,00
Receita Taxas Serviços	4.491.220,00	4.746.030,00	4.981.000,00
Receita Funtimonal	370.000,00	390.000,00	410.000,00
Transferências Correntes	-	-	-
Outras Receitas Correntes	8.000,00	9.000,00	10.000,00
Receitas de Capital	570.000,00	490.000,00	420.000,00
Operações de Capital	-	-	-
Alienação de Bens	370.000,00	400.000,00	420.000,00
Transferências de Capital	-	-	-
Deduções de Transferências Correntes	-	-	-
Receita Total	150.522.000,00	159.000.000,00	166.952.000,00

DESPESAS	2025	2026	2027
Despesas Correntes	114.812.000,00	122.520.000,00	127.442.000,00
Personal e Encargos	31.478.000,00	32.580.000,00	34.209.000,00
Honorários e Encargos da Dívida	1.700.000,00	690.000,00	660.000,00
Outras Despesas Correntes	81.634.000,00	89.250.000,00	92.773.000,00
Despesas de Capital	34.700.000,00	34.900.000,00	37.650.000,00
Investimentos	3.000.000,00	4.000.000,00	5.000.000,00
Inversões Financeiras	27.800.000,00	29.800.000,00	31.900.000,00
Anuitação da Dívida	3.400.000,00	1.100.000,00	750.000,00
Reserva de Contingência	1.510.000,00	1.580.000,00	1.660.000,00
Despesa Total	150.522.000,00	159.000.000,00	166.952.000,00



Câmara da Estância de Atibaia



ANEXO II

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA

(Artigo 4º, § 1º da Lei Complementar 101/2000)

RECEITA DE ÁGUA - Abrange a tarifa aplicada com base no consumo em m³

RECEITA DE ESGOTO - Abrange a tarifa aplicada com base no volume produzido e tratado em m³

RECEITAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS - Abrange a taxa aplicada com base na geração de resíduos por litro.

OUTRAS RECEITAS CORRENTES - As principais receitas deste grupo são as decorrentes do recebimento outras restituições.

ALIENAÇÃO DE BENS - Compreende os recursos provenientes da alienação de móveis e imóveis.

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DESPESA

DESPESA DE PESSOAL - A despesa leva em consideração o aumento vegetativo da folha e a garantia do poder aquisitivo da moeda por meio da inflação acumulada.

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA - Despesa orçada com base no cronograma de desembolso.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES - Previsão de manutenção das atividades existentes, incluindo custeio decorrente de novos investimentos.

INVESTIMENTOS - As despesas orçadas são os investimentos previstos para Parceria Público Privada

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Despesa orçada com base no cronograma de desembolso.

Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

ANEXO II
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
(Artigo 5º, § 1º da Lei Complementar 101/2000)



Discriminação	Realizado				Previsão		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Receita Tarifa Água	44.956.400,00	51.035.633,24	60.604.650,00	63.944.100,00	67.398.300,00	71.190.450,00	74.750.000,00
Receita Tarifa Esgoto	26.973.900,00	31.516.213,63	36.352.790,00	38.366.460,00	40.438.980,00	42.714.270,00	44.850.000,00
Receita de Taxas Resíduos	24.975.800,00	27.994.714,63	33.669.250,00	35.524.500,00	37.443.500,00	39.550.250,00	41.528.000,00
Receitas de Taxas Serviços	1.009.000,00	3.226.115,84	4.040.310,00	4.262.940,00	4.493.220,00	4.746.030,00	4.984.000,00
Receita Patrimonial	50.000,00	519.379,68	332.000,00	350.000,00	370.000,00	390.000,00	410.000,00
Transferências Correntes	2.049.000,00	69.970,33	-	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	1.948.100,00	857.924,18	6.000,00	7.000,00	8.000,00	9.000,00	10.000,00
TOTAL GERAL	101.962.200,00	115.219.951,53	135.015.000,00	142.455.000,00	150.152.000,00	158.600.000,00	166.532.000,00



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia



ANEXO II

METAS FISCAIS 2025 MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

(Artigo 5º, Inciso I da Lei Complementar 101/2000)

RECEITAS	2025	2026	2027
Receitas Correntes	150.152.000,00	158.600.000,00	166.532.000,00
(-) Aplicações Financeiras	370.000,00	390.000,00	400.000,00
Receitas Primárias Correntes (A)	149.782.000,00	158.210.000,00	166.132.000,00
Recetas de Capital	370.000,00	400.000,00	420.000,00
(-) Operações de Crédito	-	-	-
(-) Transferência de Capital	-	-	-
(-) Alienação de Bens	370.000,00	400.000,00	420.000,00
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-
Receitas Primárias de Capital (B)	-	-	-
I - RECEITAS PRIMÁRIAS (A) + (B)	149.782.000,00	158.210.000,00	166.132.000,00
DESPESAS	2025	2026	2027
Despesas Correntes	114.812.000,00	122.520.000,00	127.642.000,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	1.700.000,00	690.000,00	660.000,00
Despesas Primárias Correntes (C)	113.112.000,00	121.830.000,00	126.982.000,00
Despesas de Capital	43.020.000,00	43.236.000,00	43.236.000,00
(-) Amortização da Dívida	3.400.000,00	1.100.000,00	750.000,00
Despesas Primárias de Capital (D)	39.620.000,00	42.136.000,00	42.486.000,00
Reserva de Contingência (E)	1.510.000,00	1.580.000,00	1.660.000,00
II - DESPESAS PRIMÁRIAS (C) + (D) + (E)	154.242.000,00	165.546.000,00	171.128.000,00
III - RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (I - II)	(4.460.000,00)	(7.336.000,00)	(4.996.000,00)
	2025	2026	2027
Juros e Encargos Ativos	370.000,00	390.000,00	400.000,00
Juros e Encargos Passivos	1.700.000,00	690.000,00	660.000,00
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha	(5.790.000,00)	(7.636.000,00)	(5.256.000,00)
DÍVIDA CONSOLIDADA	2025	2026	2027
	14.285.348,90	13.185.348,90	12.435.348,90
DEDUÇÕES	694.000,00	1.958.000,00	2.800.000,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.000.000,00	4.000.000,00	5.000.000,00
(-) Restos a Pagar Processados	2.306.000,00	2.042.000,00	2.200.000,00
Demais Haveres Financeiros	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	13.591.348,90	11.227.348,90	9.635.348,90
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha	(4.044.000,00)	(2.364.000,00)	(1.592.000,00)
Variação Saldo dos Restos a Pagar	144.000,00	264.000,00	(158.000,00)
Passivos Reconhecidos	-	-	-
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha	(4.188.000,00)	(2.628.000,00)	(1.434.000,00)
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha	(2.858.000,00)	(2.328.000,00)	(1.174.000,00)

Câmara da Estância de Atibaia

ANEXO II METAS FISCAIS 2025

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(Artigo 5º, Inciso I da Lei Complementar 101/2000)

Valores expressos em R\$

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	* Metas Realizadas em 2023(b)	Valor (C) = (b-a)	Variação (%) x 100
Receita Total	132.894.796,38	129.388.761,11	(3.506.035,27)	(2,64)
Receitas Primárias (I)	132.839.796,38	128.979.523,18	(3.860.273,20)	(2,91)
Despesa Total	142.449.101,16	136.322.725,31	(6.126.375,85)	(4,30)
Despesas Primárias (II)	138.306.207,44	132.191.138,56	(6.115.068,88)	(4,42)
Resultado Primário (I-II)	(5.466.411,06)	(3.211.615,38)	2.254.795,68	(41,25)
Resultado Nominal	(9.609.304,78)	(7.343.202,13)	(16.952.506,91)	176,42
Divida Pública Consolidada	1.894.500,00	20.655.348,90	18.760.848,90	990,28
Divida Consolidada Líquida	4.245.000,00	21.552.374,08	17.307.374,08	-



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

ANEXO II

Evolução do Patrimônio Líquido (Art. 5º, Inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Valores Realizados				Orçamento	Valores Previstos
	2021	2022	2023	2024		
Resultado de Exercícios Anteriores	50.417.560,88	346.225.707,08	416.189.661,84	429.949.609,93	444.122.356,46	458.720.285,39
Resultado do Exercício	3.112.995,76	69.963.354,76	13.759.948,09	14.172.746,53	14.597.928,93	15.035.866,80
Total	53.530.556,64	416.189.661,84	429.949.609,93	444.122.356,46	458.720.285,39	489.243.094,99

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

RECEITAS REALIZADAS	Valores Realizados				Orçamento	Valores Previstos
	2021	2022	2023	2024		
RECEITA DE CAPITAL						
Alienação de Ativos						
Alienação de Bens Móveis						
Total						
DESPESAS LIQUIDADAS						
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos						
Despesas de Capital						
Investimentos						
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida						
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência						
Regimes Próprios dos Servidores PÚBLICOS						
Total	11.411.880,20	24.577.529,60	35.505.518,84	37.523.278,82	34.570.000,00	35.300.000,00



Câmara da Estância de Atibaia

ANEXO II PREVISÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA (Art.5º, Inciso II da Lei Complementar N° 101/2000)

DISCRIMINAÇÃO	2025	2026	2027
TARIFAS DE ÁGUA	-	-	-
TARIFAS DE ESGOTO	-	-	-
TAXAS DE RESÍDUOS	-	-	-
TAXAS DE SERVIÇOS	-	-	-
TOTAL	-	-	-
RESERVA PARA INCENTIVOS	-	-	-
RECEITA LIQUIDA DE IMPOSTOS	-	-	-

Valores Expressos em R\$



Câmara da Estância de Atibaia

ANEXO III

RISCOS FISCAIS



Câmara da Estância de Atibaia



ANEXO III

RISCOS FISCAIS 2025

Art. 4º, § 3º da LC 101/00]

Contempla este anexo, os possíveis riscos que comprometerão a concretização das metas e dos programas inseridos na referida Lei de Diretrizes Orçamentárias. Estes riscos, representados por passivos contingentes derivados de ações judiciais que, dependendo das decisões que forem definidas, determinarão o aumento das despesas para os próximos exercícios e até mesmo o aumento da dívida pública.

Os riscos fiscais estão basicamente concentrados em quatro grupos:

- 1 – Processos trabalhistas;
- 2 – Processos decorrentes de desapropriações e indenizações;
- 3 – Ações cíveis (diversas);
- 4 – Queda de arrecadação de recursos próprios e de transferências do Estado e União.

Salienta-se, que os itens 1, 2 e 3, dependem de decisões judiciais, podendo se distribuir ao longo dos anos, cujos valores são difíceis, hoje, de serem mensurados.

Com relação ao item 4, pode ocorrer devido a conjuntura econômica desfavorável.

Câmara da Estância de Atibaia



COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - SAAE

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

Câmara da Estância de Atibaia



COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - SAAE



ANEXO I

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

Câmara da Estância de Atibaia



ANEXO I

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA - 2025

Órgão	40	SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA
Unidade Orçamentária	40000	SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA
40100		SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA



Câmara da Estância de Atibaia



ANEXO III

RISCOS FISCAIS 2025

(Art. 4º, § 3º da Lei Compl. 101/2000)

Este anexo contempla, os riscos que poderão comprometer a concretização das metas e dos programas propostos na referida Lei de Diretrizes Orçamentária. Riscos estes, representados por passivos contingentes derivados de ações judiciais e parcelamentos de impostos que, dependendo das decisões que forem definidas, determinarão o aumento das despesas para os próximos exercícios e até mesmo o aumento da dívida pública.

Os riscos fiscais estão basicamente concentrados em cinco grupos:

- 1) Processos trabalhistas;
- 2) Processos decorrentes de desapropriações e indenizações;
- 3) Ações cíveis (diversas);
- 4) Queda de arrecadação;
- 5) Alta dos juros sobre os parcelamentos de tributos e contribuições.

Salienta-se, que os itens 1, 2, e 3, dependem de decisões judiciais, podendo se distribuir ao longo dos anos, cujos valores tem sua mensuração imprevisível hoje.

Em relação ao item 4 e 5, queda de arrecadação, pode ocorrer devido a conjuntura econômica desfavorável e a inflação.

Câmara da Estância de Atibaia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Finanças

ANEXO IV

PROGRAMA DE GOVERNO

Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Orgão : 11 Gabinete do Prefeito
Unidade : 1 Gabinete e Assessorias
Programa : 0004 ESTRUT, MODERNIZ, MANUT DO GABINETE DO PREFEITO
Objetivo : Estruturar, modernizar e manter o Gabinete do Prefeito.

Justificativa :

Exercer as atribuições definidas na Legislação Federal, na Legislação Estadual e na Lei Organizacional da Prefeitura.

Público Alvo :

Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

16.PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES FORTES

Metas : Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos -->

Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis -->

Indicador

DEPARTAMENTOS ATENDIDOS

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Quantidade	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2004	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1				5.854,00,00		
2266	ESTAGIÁRIOS	Estagiários	QUANTIDADE	19				396.500,00		
Total do Programa :										
6.250.600,00										

OFF00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

--

Versão 13/11/2023 - 11:11

2/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Programa :
Objetivo :

0104 MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS
Financiar projeto de modernização da gestão administrativa, fiscal, tributária, com abrangência nos setores de energia sustentável de próprios públicos, e atracção de investimentos/desestatalização.

Justificativa :

Necessidade da modernização do sistema integrado de gestão através da atualização do cadastro multifinalitário georreferenciado, mapeamento e rastreamento de processos, modernização da infraestrutura de TI, atualização do Código Tributário Municipal, autossuficiência energética e promoção do desenvolvimento econômico e turístico.

Público Alvo :

População

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

7. ENERGIA ACESIVEL E LIMPA

Metas : Até 2030 expandir a infraestrutura e modernizar a tecnologia para o fornecimento de serviços de energia modernos e sustentáveis para todos nos países em desenvolvimento, particularmente nos países de menor desenvolvimento relativo, nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento sem litoral, de acordo com seus respectivos programas de apoio -->
Até 2030, aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global -->

9. INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA

Promover políticas orientadas para o desenvolvimento, que apoiam as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros -->
Fortalecer a pesquisa científica, melhorar as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países, particularmente nos países em desenvolvimento, inclusive, até 2030, incentivando a inovação e aumentando substancialmente o número de trabalhadores de pesquisa e desenvolvimento por milhão de pessoas e os gastos público e privado em pesquisa e desenvolvimento -->

11. CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas -->
Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento. -->

Indicador

PROJETOS IMPLANTADOS

Unidade
Medida
UNIDADE

Índice
Recente

Referência

Unidade
Medida
UNIDADE

Índice
Futuro

Meta
Física

10

Código	Ação	Produto	Unidade Da Administração	Quantidade	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
1064	MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA, GERENCIAL E PATRIMONIAL	Projeto	Projeto	1		24.765.800,00	
1066	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS	Projeto	Projeto	1		5.077.500,00	
2170	ATIVIDADES DE INTERESSE TURÍSTICO	Projeto	Projeto	1		51.900.000,00	

OFR0388

FRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

-->

Versão 13/11/2023 - 11:11

23
23
CÂMARA MUNICIPAL
ESTÂNCIA DE ATIBAIA



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Total do Programa :	29.835.200,00
Total da Unidade :	36.085.800,00

OFF00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

--

Versão 13/11/2023 - 11:11

4/ 125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Unidade : 500 **CONTROLAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO**
Programa : 0098 **ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
Objetivo : Exercer o controle das atividades orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, operacional e administrativa do Município.

Justificativa : Tem por finalidade o desenvolvimento de ações de controle interno, com o objetivo de efetivar a avaliação da gestão pública e acompanhamento dos programas e políticas públicas, cumprindo as normas e procedimentos contábeis, bem como a legislação vigente.

Público Alvo : Administração
Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES FORTES

Metas : Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis -->

Reducir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas. -->

Garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis -->

Indicador	Unidade Administrativa	Quantidade	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Mota Física	Custo Estimado
UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		1	2021	1	1			
2252 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Produto							
		Unidade Da Administração						

Total do Programa : 1.112.500,00
Total da Unidade : 1.112.500,00

24
LS
SEÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL
ESTÂNCIA DE ATIBAIA - SP

Versão 13/11/2023 - 11:11

FRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

OFR00388

--



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Unidade :	701	FUNDO SOCIAL	1. ERADICAÇÃO DA POBREZA
Programa :	0019	AÇÃO SOCIAL	5. IGUALDADE DE GÊNERO
Objetivo :	Realizar campanhas de solidariedade, gerir o Fundo Social de Solidariedade, criar grupos de geração de trabalho e renda solidárias.	Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais -->	10. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES
Justificativa :	A realização de campanhas de arrecadação e a distribuição de bens e serviços às entidades assistenciais, a grupos e pessoas em situação de vulnerabilidade social é uma ação permanente no município.	Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e políticas de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade -->	Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra -->
Público Alvo :	População	Indicador	Indicador
Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):		Unidade Medida	Unidade Medida
		QUANTIDADE	QUANTIDADE
		Índice Recente	Índice Referência
		2021	2021
		Índice Futuro	Índice Futuro
		1	1
		Unidade Medida	Unidade Medida
		Quantidade	Quantidade
		1	1
		856.000,00	856.000,00
Total do Programa :			
Total da Unidade :			

Versão 13/11/2023 - 11:11

6/ 125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Unidade :	750	OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Programa :	0003	Ouvir reclamações e sugestões para melhoria do atendimento e dos serviços da administração pública municipal.
Objetivo :		

Justificativa : A manutenção de um canal permanentemente aberto para os munícipes encaminharem suas reclamações e sugestões é essencial para a sua estruturação e para sua organização.

Público Alvo :

Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Metas : Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais -->

Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis -->

Reducir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas -->

Garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis -->

Indicador

ATENDIMENTOS

Código	Ação	Produto	Unidade	Medida	Quantidade	Referência	Índice	Futuro	Unidade	Medida	Meta Física	Custo Estimado
2224	OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO		Unidade Da Administração		1				QUANTIDADE		1.180.600,00	1.186.700,00
2266	ESTAGIÁRIOS		Estagiários		5				QUANTIDADE		23.900,00	

Total do Programa : 1.180.600,00
Total da Unidade : 1.180.600,00

25
LS
ESTÂNCIA DE ATIBAIA - 148
CÂMARA MUNICIPAL
DE ATIBAIA

OF00388 PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11 7/125



Câmara da Estânciā de Atibaia



MUNICÍPIO DE Atibaia

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

1:	800 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 0033 ESTRUT. MODERNIZ. MANUT. DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Estruturar instalações físicas aliadas a modernização dos equipamentos para manutenção dos serviços prestados pela Procuradoria aos demais entes da PEA.
----	---

- 111 -

Objetivos de Dese

Metas : Garantir a tomada de decisão responsiva, inclu

promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sust

Re

DEPARTAMENTOS AL LIBRO CUBIERTOS ATENDIDAS

卷之三

10

卷之三

卷之三

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com>



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Órgão : 12 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Unidade : 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DA SADS

APOIO AO IDOSO

Incentivo à inclusão social e manutenção funcional de socialização do idoso, por meio de ações, como o acolhimento de idosos semidependentes durante o dia sob cuidados direcionados, prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, prevenção e manutenção da capacidade funcional dos portadores de doença de Parkinson, dentre outros.

Objetivo :

Com o aumento da idosos, aumenta a necessidade das famílias de poder contar com locais de apoio e atividades de prevenção e melhora da qualidade de vida dessa população, diminuindo inclusive os atendimentos de serviços de urgência e emergência, depressão, etc.

Público Alvo :

Idosos

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

3 BOA SAÚDE E BEM ESTAR
Metas : Altingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos ->

10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos ->

Indicador

ATENDIMENTOS AOS IDOSOS

Código	Ação	Produto	Unidade	Meta Física	Custo Estimado
2024	MISS E MISTER TERCEIRA IDADE	Idosos Atletas	CANDIDATOS	30	57.100,00
2030	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE	Centro De Convivência	QUANTIDADE	1	368.400,00
2227	AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA	Idosos Atendidos	QUANTIDADE	600	324.200,00
2267	JOM (JOGOS REGIONAIS DA MELHOR IDADE)	Idosos Atletas	QUANTIDADE	135	83.000,00

Total do Programa :

862.700,00

26
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

OFR0388

FIRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

g125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Programa : 0021 ESTRUTURAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Objetivo : Estruturar, modernizar e ampliar a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social SADS

Justificativa : Cumprir a Lei Orgânica do município

Público Alvo : Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

1.ERADICAÇÃO DA POBREZA

Metas : Até 2030, erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US\$ 1,25 por dia -->

Ate 2030, reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais -->

5.IGUALDADE DE GÉNERO

Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e políticas de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade -->

Ate 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade -->
Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública -->

10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultado, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e promover legislação, políticas e ações adequadas a esse respeito -->

Indicador

ATENDIMENTOS

DEPARTAMENTOS ATENDIDOS

Código	Ação	Produto	Unidade	Medida	Referência	Índice Recente	Índice Futuro	Unidade	Medida	Meta Física	Custo Estimado
1006	ADEQUAÇÃO/CONSTRUÇÃO GRAS, CREA'S E CENTRO POP	Crash Creas Reformados Ou Construídos	QUANTIDADE			1		QUANTIDADE		1	1.100,00
2011	CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER	Aleitamentos À Mather	QUANTIDADE			1.780		QUANTIDADE		415.000,00	

OFR00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

-->

Versão 13/11/2023 - 11:11 10/ 125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2036	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SADS	Departamentos Atendidos	QUANTIDADE	4	12.159.600,00
2037	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	12.500,00
2038	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO COMDICA - CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	12.500,00
2039	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	6.300,00
2263	REFEDUCAÇÃO MASCULINA	Atendimentos	QUANTIDADE	60	6.300,00
2264	INCLUSÃO PRODUTIVA	Atendimentos	QUANTIDADE	5.500	218.000,00
Total do Programa :					12.811.300,00



Versão 13/11/2023 - 11:11 1/125

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

OFRO0388



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Programa : 0023 **ALIMENTAÇÃO SEGURA**
Objetivo : Garantir acesso a população em situação de vulnerabilidade social à alimentação regular e suficiente.

Justificativa : A alimentação adequada e saudável é direito fundamental do ser humano, inherentemente à dignidade, é dever do Poder Público adotar políticas e ações necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Público Alvo : Sociedade

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

2. FOME ZERO

Metas : Até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano -->

Indicador	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
ATENDIMENTOS	QUANTIDADE	24000	2021	24000
CESTAS BÁSICAS FORNECIDAS	QUANTIDADE	6000	2021	6000

Código	Ação	Produto	Unidade Média	Meta Física	Custo Estimado
1069	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA COZINHA COMUNITÁRIA	Unidade Da Administração Pública	QUANTIDADE	1	1.100,00
2237	BENEFÍCIOS EVENTUAIS (CESTAS BÁSICAS)	Cestas Básicas	QUANTIDADE	6.000	168.00,00
2289	MANUTENÇÃO DA COZINHA COMUNITÁRIA - UNIDADE I - CAETETUBA	Unidade Da Administração Pública	QUANTIDADE	1	1.037.900,00

Total do Programa : 1.204.800,00
Total da Unidade : 14.878.800,00

OF000388 PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA
Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/EE69-DCD6-DE09-A721 e informe o código EE69-DCD6-DE09-A721

Versão 13/11/2023 - 11:11 12/125



Câmara da Estânciia de Atibaia



MUNICÍPIO DE Atibaia

**PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO**
EXERCÍCIO 2025

Unidade :	201	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Programa :	0015	APOIO AO IDOSO
Objetivo :		Incentivar à inclusão social e à manutenção da capacidade funcional de idosos semidependentes durante o dia sob cuidados direcionados, prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, prevenção e manutenção da capacidade funcional dos portadores de doença de Parkinson, dentre outros.
Justificativa :		Com o aumento de idosos, aumenta a necessidade das famílias de poder contar com locais de apoio e atividades de prevenção e melhoria da qualidade de vida dessa população, diminuindo inclusive os atendimentos de serviços de urgência e emergência, depressão, etc.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):
Metas : Alinhar a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos. -->
“PROTEÇÃO DA SAÚDE FINANCEIRA”

Indicador	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	2021	50
Ale 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis e sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos ->	Quantidade	50			

			Unidade Medida	Quantidade	Meta Física	Custo Estimado
		Produto				757.400,00
		Unidade Da Administração		1		

Total do Programa:

757.400,00

A circular stamp with the text "CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA" around the perimeter and "PLS" in the center.

Versão 13/11/2023 - 11:11 13/11/2023

PPBESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

00R00388

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com>



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

0022 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Atender indivíduos e famílias em situação de média e alta complexidade social, com rompimento de vínculos, dentre os quais se destacam, pessoas em situação de rua, crianças e adolescentes, idosos e vítimas de violência de diversas formas de violência

Cumprir Legislação do SUAS Sistema Único de Assistência Social vigente

Programa :

Objetivo :

Justificativa :

Público Alvo :

Sociedade

Orientações de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

1.ERADICAÇÃO DA POBREZA

Metas : Implementar, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social apropriadas, para todos, incluindo pisos, e até 2030 atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis -->
10. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

Ate 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade -->
Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra -->

Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultado, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e promover legislação, políticas e ações adequadas a este respeito -->

Indicador

ATENDIMENTOS

Código	Ação	Produto	Unidade	Medida	Meta Física	Custo Estimado
2049	PISO DE ALTA COMPLEXIDADE (PARCERIAS COM OSC)	Organização Da Sociedade Civil	QUANTIDADE	4	105.000,00	
2050	PISO DE ALTA COMPLEXIDADE (CRIANÇA E ADOLESCENTE)	Organização Da Sociedade Civil	QUANTIDADE	3	296.800,00	
2051	PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	166.660,00	
2053	PISO TRANSição DE MÉDIA COMPLEXIDADE	Organização Da Sociedade Civil	QUANTIDADE	2	171.300,00	
2054	ATENçAO A PESSOA EM SITUAçAO DE RUA	Pessoas Atendidas	QUANTIDADE	600	729.300,00	
2055	CENTRO POP	Pessoas Atendidas	QUANTIDADE	1.500	129.340,00	
2056	RESIDÊNCIA INCLUSIVA	Pessoas Atendidas	QUANTIDADE	20	308.800,00	

OFR00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

14/ 125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Código	Ação	Produto	Unidade Média	Meta Física	Crédito Estimado
2057	ABORDAGEM SOCIAL	Pessoas Atendidas	QUANTIDADE	1.440	48.000,00
2058	ACOLHIMENTO POP RUA	Pessoas Atendidas	QUANTIDADE	600	72.000,00
2059	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PARCERIAS COM OSC)	Organização Da Sociedade Civil	QUANTIDADE	3	5.565.800,00
2060	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL ESTADUAL (MÉDIA COMPLEXIDADE)	Jovens Atendidos	QUANTIDADE	60	118.000,00
2061	PARCERIA DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL ESTADUAL	Organização Da Sociedade Civil	QUANTIDADE	1	98.800,00

Total do Programa :

7.829.800,00



Versão 13/11/2023 • 11:11

15 / 125

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

OFR0388



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Programa : 0024 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Objetivo : Prevenir situações de risco social, fortalecer vínculos familiar e comunitários, atender situações de vulnerabilidade social

Justificativa : Cumprir Legislação do SUAS Sistema Único de Assistência Social vigente

Público Alvo : Sociedade

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):
4 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Metas : Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade -->
8 EMPREGO DIGNO E CRESCIMENTO ECONÔMICO

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas -->

10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES.

Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultado, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e promover legislação, políticas e ações adequadas a este respeito -->
Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra -->

11 CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência -->

Indicador	Unidade Medida	Quantidade	Referência Índice Recente	Índice Futuro	Custo Estimado
ATENDIMENTOS	Unidade Da Administração	30000	2021	42000	

Código	Ação	Produto	Unidade Média	Meta Física	Custo Estimado
2041	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PARCERIAS COM OSC)	Organização Da Sociedade Civil	QUANTIDADE	4	96.900,00
2042	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA ESTADUAL	Organização Da Sociedade Civil	QUANTIDADE	4	127.650,00
2043	SERVÍCIO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV	Pessoas Atendidas	QUANTIDADE	480	206.700,00
2044	IGO - PBF	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	174.600,00

OFR00386 PRESEON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

16/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Código	Ação	Produto	Unidade	Mota Física	Custo Estimado
2045	IGD - SUAS	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	1.000,00
2046	PISO BÁSICO FIXO - PAIF	Cras Atendidos	QUANTIDADE	4	209.200,00
2047	BPC - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	1.000,00
	ACESSUAS TRABALHO	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	2.100,00
2048	PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA	Changas	QUANTIDADE	400	760.100,00
2254	ESTAGIÁRIOS	Estagiários	QUANTIDADE	5	67.200,00
2266			Total do Programa :		2.514.450,00
			Total da Unidade :		11.101.650,00



Versão 13/11/2023 - 11:11

17 / 125

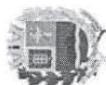
PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

OFR00368



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Unidade : 301 FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Programa : 0025 ATENÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
Objetivo : Atender crianças e adolescentes na prevenção de situações de risco social, com ênfase na prevenção

Justificativa : Apoiar projetos envolvendo crianças e adolescentes com execução direta e indireta (repasses a OSC).

Público Alvo : Crianças e Adolescentes

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

5. IGUALDADE DE GÉNERO

Metas Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes -->

Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas -->

A acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças -->

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas -->

Indicador

ATENDIMENTOS

FAMÍLIAS ATENDIDAS

Unidade	Medida
QUANTIDADE	300
QUANTIDADE	400

Índice Recente	Índice Futuro
2021	300

Referência	Índice Futuro
2021	800

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2063	APOIO A PROJETOS IR	Organização Da Sociedade Civil	QUANTIDADE	3	1.000,00
2064	DEPOSITOS JUDICIAIS DO CJUJ - FMCA	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	33.000,00
2209	DEVOLUÇÃO DE CONVENIOS	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	400,00
2216	FAMÍLIA ACOLHEDORA	Famílias Acolhidas	QUANTIDADE	800	55.000,00

Total do Programa : 89.400,00
Total da Unidade : 89.400,00

Versão 13/11/2023 - 11:11 18/ 125
OFR00388 PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Unidade : 755 FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO
Programa : 0016 CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Objetivo : Elaborar projetos de políticas públicas para a terceira idade

Justificativa :

Segundo a Organização Mundial da Saúde, entre 1950 e 2025 a população de idosos do Brasil crescerá 16 vezes, o que nos colocará, em termos absolutos, como a sexta população de idosos do mundo. Isto é, com mais de 32 milhões de pessoas com mais de 60 anos. Em Atibaia os índices de envelhecimento são bastante elevados. Atualmente temos 15%, sendo no total 26 000 idosos no município.

Público Alvo :

Idosos

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

3 BOA SAÚDE E BEM ESTAR

Metas : Alingir a cobertura universal de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com preços acessíveis para todos -->

10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES
Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos -->

Indicador

TAXA DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO IDOSA DO MUNICÍPIO

PERCENTUAL	Unidade	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
8	PERCENTUAL	2021	12	

Código	Ação	Produto	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	Unidade	Meta Física	Custo Estimado
2031	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO			1		7.300,00	7.300,00

Total do Programa :
Total da Unidade :

7.300,00
7.300,00

ESTÂNCIA DE ATIBAIA - TA
CÂMARA MUNICIPAL
31

Versão 13/11/2023 - 11:11 19/125

OF000388 PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Unidade : 800 CONSELHO TUTELAR
Programa : 0026 CONSELHO TUTELAR
Objetivo : Garantir e fazer valer os direitos das crianças e adolescentes

Justificativa :

A estrutura do Conselho Tutelar em conformidade com a legislação vigente dever ser mantida pelo Poder Executivo em seu território de atuação

Público Alvo :

Chárcias e Adolescentes

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

5.GUARDADE DE GÊNERO

Metas : Até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano -->
Elminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas -->

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo

Recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas -->

Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças -->

Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência -->

Indicador	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Custo Estimado
ATENDIMENTOS	QUANTIDADE	2800	2021	3000	
	Produto		Unidade Medida	Meta Física	
			QUANTIDADE	1	692.800,00
2065	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR		Total do Programa :	692.800,00	
			Total da Unidade :	692.800,00	
			Total do Órgão	26.769.950,00	

OFRO0383

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

20/125



Câmara da Estânciā de Atibaia



MUNICIPIO DE Atibaia

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

SEMINÁRIO NA UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXPERIENCE 307

Diretoria : Unidade : Programa :	13 101 9027	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA E DEPENDENCIAS DA ADMINISTRAÇÃO ESTRUTURAÇÃO, MODERNIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO <small>Secretaria, modernizar e reestruturar a Secretaria de Administração e Desenvolvimento</small>
--	-------------------	--

Encontrar an estatísticas detalhadas no site da Comissão de Controle e da Previdência.

THE JOURNAL OF CLIMATE

THE JOURNAL OF CLIMATE

indication

A circular stamp with the text "CÂMARA MUNICIPAL" at the top and "DA ESTÂNCIA DE ATIBAIÁ - SP" at the bottom. In the center, it has the number "32" and the letters "P.L.S".

卷之三

卷之三

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com>

Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Programa : 0030 FOMENTO, INCENTIVO E PROMOÇÃO À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA
Objetivo : Prestar assistência técnica e extensão rural aos produtores

Justificativa : Atuar de forma suplementar ao Estado na assistência técnica e extensão rural

Público Alvo : Produtor Rural

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Metas : Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não-agroícola ->

Ate 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo ->

Aumentar o investimento, inclusive via o reforço da cooperação internacional, em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas, desenvolvimento de tecnologia, e os bancos de genes de plantas e animais, para aumentar a capacidade de produção agrícola nos países em desenvolvimento, em particular nos países menos desenvolvidos ->

Indicador Unidade Medida Índice Recente Índice Referência Índice Futuro
NÚMERO DE PRODUTORES ATENDIDOS QUANTIDADE 600 2021 300

Código	Ação	Produto	Unidade	Meta Física	Custo Estimado
1009	AQUISIÇÃO DE TRATOR E MÁQUINAS AGRÍCOLAS	Equipamentos	QUANTIDADE	1	1.000,00
2071	CONVÉNIO ESTADO - CIDADANIA NO CAMPO - MUNICÍPIO AGRO	Convênio	QUANTIDADE	1	51.000,00
2073	PROMOÇÃO AGROPECUÁRIA	Produtos	QUANTIDADE	50	2.153.150,00
2074	SIM - CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	Produtos	QUANTIDADE	9	1.200,00
2076	INCENTIVO ATIBAIA FLORIDA E REVITALIZAÇÃO	Vivendo/Ornamencação De Praças	QUANTIDADE	30	623.800,00
2292	INCENTIVO PATRULHA AGRÍCOLA	Produtos	QUANTIDADE	50	200.000,00
		Total do Programa :		3.030.150,00	
		Total da Unidade :		6.430.650,00	

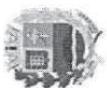
OF000388 PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11 23/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Unidade : 102 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL
Programa : 0032 ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL
Objetivo : Manter a estrutura física e humana da SAA em pleno funcionamento de modo a cumprir a sua função estabelecida na forma da lei

Justificativa : Cumprir a lei orgânica do município.

Público Alvo : Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

2.FOME ZERO

Metas: Até 2030 garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo -->

Ate 2030 dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não-agrícola -->

Indicador

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2079	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL	Produtos	QUANTIDADE	30	57.000,00

Total do Programa : 57.000,00
Total da Unidade : 57.000,00
Total do Órgão : 6.487.650,00

OF000388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

24/ 125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Órgão : 16 SECRETARIA DE CULTURA
Unidade : 102 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE CULTURA
Programa : 0035 ESTRUT. MODERNIZ. MANUT. DA SECRETARIA DE CULTURA
Objetivo : Fomentar, incentivar e difundir a cultura local e regional, nacional e internacional

Justificativa :

Desenvolvimento de ações que resgatem a história da cidade e de seu povo, definindo a identidade cultural da cidade de Atibaia

Público Alvo :

População

5 IGUALDADE DE GÉNERO

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Metas : Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e da exploração sexual e dos outros tipos -->
Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis -->

Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte -->

11. CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo -->

16. PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES FORTES

Reducir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada, em todos os lugares -->

Indicador	Unidade Medida	Quantidade	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
DEPARTAMENTOS ATENDIDOS		4	2021	2	

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Valor
2082	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	5.100.300,00
		Total do Programa :			5.100.300,00

34
LS
ESTÂNCIA DE ATIBAIA - SP

Versão 13/11/2023 - 11:11

25/125

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

OFR0398



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Programa : 0036 **APOIO À CULTURA**
Objetivo : Promover e garantir o acesso de todos os cidadãos à cultura, valorizar o patrimônio cultural imaterial, incentivar a produção artística do município e desenvolver os projetos, Educando com Música e Cidadania, Curso Livre de Teatro, Oficina de Bonecos Gigantes, Artes em Cena, Linguagens da Dança, Corporação 24 de Outubro, Comunidade Musical

Justificativa :

Promover oficinas, eventos culturais e descentralizar as atividades culturais no município.

Público Alvo : População

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

3.BOA SAÚDE E BEM ESTAR

Metas : Reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool -->

5.IGUALDADE DE GÉNERO

Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte -->

Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos -->

10.REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

Até 2030 empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra -->

11.CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo -->

Indicador	Unidade Medida QUANTIDADE	Índice Recente 4	Referência 2021	Índice Futuro 8	Unidade Medida QUANTIDADE	Índice Recente 8	Referência 2021	Índice Futuro 8	Unidade Medida QUANTIDADE	Índice Recente 8	Referência 2021	Índice Futuro 8
PROJETOS REALIZADOS					Produtos				Unidade Medida			
2083	DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS CULTURAIS				Projetos Realizados				QUANTIDADE			
2235	SUBVENÇÃO A CORPOERAÇÃO MUSICAL 24 DE OUTUBRO				Subvenção				QUANTIDADE			
									Total do Programa :			
										1.608.170,00		

OF-R00388

PRISCON INFORMATICA ASSOCIATIVA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

26/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Programa : 0037 ESTRUTURA DE APOIO CULTURAL
Objetivo : Subsidiar e dar suporte com espaços públicos adequados para a realização dos projetos culturais celebrados pela secretaria de cultura com o terceiro setor

Justificativa : Preservar o patrimônio histórico, arquitetônico e cultural e criar novos espaços que suportem os eventos culturais, as exposições artísticas, oficinas de dança, teatro, canto, etc.

Público Alvo : Administração

Indicador

ESPAÇOS DISPONÍVEIS

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 11.CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS
Metas : Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo ->

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Quantidade	Referência	Índice Recente	Índice Futuro	Meta Física	Unidade Medida	Quantidade	Referência	Índice Recente	Índice Futuro	Meta Física	Custo Estimado	
2225	IMPLEMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E REFORMA DE ESPAÇOS CULTURAIS	Espaços Culturais														

Indicador

ESPAÇOS DISPONÍVEIS

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 11.CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS
Metas : Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo ->

Indicador

ESPAÇOS DISPONÍVEIS

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 11.CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS
Metas : Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo ->

Indicador

ESPAÇOS DISPONÍVEIS

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Quantidade	Referência	Índice Recente	Índice Futuro	Meta Física	Unidade Medida	Quantidade	Referência	Índice Recente	Índice Futuro	Meta Física	Custo Estimado	
2225	IMPLEMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E REFORMA DE ESPAÇOS CULTURAIS	Espaços Culturais														

Indicador

ESPAÇOS DISPONÍVEIS

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 11.CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS
Metas : Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo ->

Indicador

ESPAÇOS DISPONÍVEIS

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 11.CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS
Metas : Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo ->

Indicador

ESPAÇOS DISPONÍVEIS

Total do Programa :

24.400,00



Versão 13/11/2023 - 11:11 27/125

OFR00388 PRECON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

PROMOÇÃO DE EVENTOS

0038

Promover eventos, adequar a estrutura para sua realização e incentivar o desenvolvimento econômico, cultural, artístico, esportivo, do lazer e cívico do município

Justificativa :

Eventos tradicionais, desenvolvidos durante anos na cidade, tornaram-se importantes ações para moradores e turistas, gerando emprego e renda para os municípios.

Público Alvo :

População

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

5.IGUALDADE DE GÊNERO

Metas : Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis -->

10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

Ate 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra -->

11 CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo -->

Indicador

EVENTOS REALIZADOS

Unidade	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
Medida	12	2021	16

Código

Ação

Produto

2084 - EVENTOS DE ATIBAIA

Unidade	Quantidade	Unidade	Meta Física	Custo Estimado
Medida	15	Medida	3.404.700,00	3.404.700,00
QUANTIDADE			Total do Programa :	
			Total da Unidade :	10.137.570,00

OF00038

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

28/125



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Unidade : 300 **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**
Programa : 0039 **ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**
Objetivo : Fomentar a atividade cultural no município através de ações e projetos de desenvolvimento cultural.

Justificativa : O conselho é formado por profissionais da sociedade civil envolvidos nas diversas atividades culturais, tem como uma de suas responsabilidades difundir a cultura no município levando discussões pertinentes em relação a projetos para a sociedade.

Público Alvo : Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 5 IGUALDADE DE GÊNERO

Metas : Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte -->

Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra -->

10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

11 CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo -->

Indicador

PROJETOS OU AÇÕES APROVADOS / REALIZADOS

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Quantidade	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Meta Física	Custo Estimado
2085	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1				41.200,00	
2086	AÇÕES E PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL	Apêndis E Projetos	QUANTIDADE	2				1.200,00	
2238	FOMENTO À CULTURA	Percentual De Arrecadação Do Iss	PERCENTUAL	2				75.300,00	
2294	POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - PNAB	Edital	QUANTIDADE	5				1.000.000,00	
Total do Programa :								1.757.700,00	
Total da Unidade :								1.757.700,00	

OF000388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

--

29/4/25 14:11



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Total do Órgão

11.895.270,00

OF000388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

30/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ESTRUTURAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Órgão : 17
Unidade : 101
Programa : 0040
Objetivo :

Justificativa : Promover o desenvolvimento local através do incentivo às atividades comerciais e industriais.

Atibaia tem o potencial para desenvolver os setores da indústria e comércio, aumentando a renda, o emprego e a arrecadação. A estruturação e a manutenção dessa Secretaria são importantes para o desenvolvimento, regulação e fiscalização desses setores da economia local.

Público Alvo : Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Metas : Alinhar níveis mais elevados de produtividade das economias, por meio da diversificação modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e intensivos em mão-de-obra -->

Sustentar o crescimento econômico per capita, de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, pelo menos um crescimento anual de 7% do produto interno bruto nos países de menor desenvolvimento relativo -->

Promover políticas orientadas para o desenvolvimento, que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros -->

9. INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA

Até 2030, modernizar a infraestrutura e reabilitar as indústrias para torná-las sustentáveis, com eficiência aumentada no uso de recursos e maior aderção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente adequados

Promover a industrialização inclusiva e sustentável e, até 2030, aumentar significativamente a participação da indústria no emprego e no produto interno bruto, de acordo com as circunstâncias nacionais, e dobrar sua participação nos países de menor desenvolvimento relativo -->

Aumentar o acesso das pequenas indústrias e outras empresas, particularmente em países em desenvolvimento, aos serviços financeiros, incluindo crédito acessível e sua integração em cadeias de valor e mercados -->

Fortalecer a pesquisa científica, melhorar as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países, particularmente nos países em desenvolvimento, inclusive, até 2030, incentivando a inovação e aumentando substancialmente o número de trabalhadores de pesquisa e desenvolvimento por milhão de pessoas e os gastos público e privado em pesquisa e desenvolvimento -->

Indicador	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
DEPARTAMENTOS ATENDIDOS	QUANTIDADE	5	2021	3	QUANTIDADE	5	2021	3

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Cráto Estimado
2015	PROFISSIONALIZAÇÃO	Pessoas Capacitadas	PESSOAS	1.760	583.900,00
2087	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	8.088.900,00

QFRO0388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

-->

Versão 13/11/2023 - 11:11

37

L.S.

37

T.A.



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2088	ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E EXERCITAÇÃO DO AERODRÔMO DE ATIBAIA	Aerodromo	QUANTIDADE	1	52.000,00
2089	REALIZAÇÃO DE EVENTOS	Eventos Realizados	EVENTOS	8	51.900,00
2266	ESTAGIÁRIOS	Estagiários	QUANTIDADE	1	24.600,00
2297	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA	Manutenção De Usina	QUANTIDADE	1	200.000,00
Total do Programa :				9.801.300,00	
Total da Unidade :				9.801.300,00	

OFR00388
PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA
Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/EE69-DCD6-DE09-A721 e informe o código EE69-DCD6-DE09-A721

Versão 13/11/2023 - 11:11
32/125



Câmara da Estância de Atibaia



MUNICÍPIO DE Atibaia

ANECHO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

Unidade :	421	FUNDO DE COMBATE AO DESEMPREGO
Programa :	001	ESTRUT. MANUTENÇÃO DO FUNDO DE COMBATE AO DESEMPREGO
Objeto :		Proporcionar estabilidade, qualificação e inserção profissional ao cidadão que esteve desempregado, a fim de melhorar a qualidade de vida das famílias.
Jurisdicção :		Existe no município e no entorno direito de agosto, quando haverá a realização para o período das matrículas.
Pai/Mae/Alex:		Procuradoria

Orientações de Desenvolvimento Sustentável (ODS):
Metas : Até 2030, aumentar sustentabilidade e eficiência do governo e as taxas de crescimento e profissionalização das competições, incluindo competições tradicionais e esportes nacionais.

Mai horas no Ocupadoamento e 2020, e afimamente das reuniões globais no combate ao deserto. O crescimento econômico é fundamental. No acordo com o Pátrio Chegará de Programas Subsídios e Créditos Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança —> Programas populares destinados a obterem a menor taxa de juros de pagamento de dívidas, que agem como um alavancador produtivo. Um exemplo de pagamento de dívidas, um governo deve pagar.

INDICATOR

Product	Urethane Molded	Mold Flux	Cure Time
Total Urethane Molded Flux	10.000 L (1000 L)	1	165.900,00

Total do Programa:

Total da Linha de

168.00

A circular stamp with the text "POLÍCIA MUNICIPAL" at the top and "ESTÂNCIA DE ATENÇÃO" at the bottom. In the center, it says "38" above "F. L. S".

Volume 17(1) 2002 : 331-352

1

卷之三

卷之三

卷之三

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com>



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Unidade :	600	FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO FMI					
Programa :	0041	DESENVOLVE ATIBAIA					
Objetivo : O programa Desenvolve Atibaia é formado por projetos com impacto direto no comércio, serviços, indústria, turismo e agronegócio.							
Justificativa : O programa é formatado dentro da sustentabilidade necessária para o desenvolvimento do município.							
Público Alvo : Administração							

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

8. EMPREGO DIGNO E CRESCIMENTO ECONÔMICO

Metas : Promover políticas orientadas para o desenvolvimento, que apoiam as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio de acesso a serviços financeiros → Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias, por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e intensivos em mão-de-obra →

9. INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA

Facilitar o desenvolvimento de infraestrutura sustentável e robusta em países em desenvolvimento, por meio de maior apoio financeiro, tecnológico e técnico aos países africanos, aos países de menor desenvolvimento relativo, aos países em desenvolvimento sem litígio e aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento → Aumentar o acesso das pequenas indústrias e outras empresas, particularmente em países em desenvolvimento, aos serviços financeiros, incluindo crédito acessível e sua integração em cadeias de valor e mercados →

Promover a industrialização industrial e sustentável e, até 2030, aumentar significativamente a participação da indústria no emprego e no produto interno bruto, de acordo com as circunstâncias nacionais, e dobrar sua participação nos países de menor desenvolvimento relativo →

Indicador

FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO FMI

Código	Ação	Produto	Projeto	Unidade Medida	Quantidade	Unidade Medida	Quantidade	Meta Física	Meta Estimada	Custo Estimado
2090	APÓIO À INOVAÇÃO E CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA									
2091	MANUTENÇÃO DE INCUBADORAS DE EMPRESAS		Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	QUANTIDADE	1	1.000,00	1.000,00	
2092	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO - FMI		Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	QUANTIDADE	1	5.100,00	5.100,00	
2266	ESTAGIÁRIOS		Estagiários	QUANTIDADE	1	QUANTIDADE	1	5.000,00	5.000,00	
Total do Programa :									1.578.200,00	

OFR00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

" "

Versão 13/11/2023 - 11:11

34/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Total da Unidade :
Total do Órgão

1.578.200,00
11.548.000,00



Versão 13/11/2023 - 11:11

35/125

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

OFRR0388



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Órgão : 18 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Unidade : 100 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Programa : 0042 ESTRUTURAÇÃO, MODERNIZ., MANUT. DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Objetivo : Dar apoio pedagógico e administrativo as unidades escolares.

Justificativa : É o departamento que oferece todo suporte administrativo e pedagógico necessário as unidades escolares da rede municipal de ensino. Coordena e orienta as ações pedagógicas, mantém a equipe de manutenção que atende a rede municipal de ensino, fornece merenda e passe escolar aos alunos, avalia e atualiza o corpo docente, implementa projetos e programas educacionais.
Público Alvo : Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

4. EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Metas : Até 2030, garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres, estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática -->

Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não-violência, cidadania global, e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável -->

5. IGUALDADE DE GÊNERO

Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade -->

Até 2030, assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualificação, a preços acessíveis, incluindo universidade -->

Indicador	Unidade Medida	Quantidade	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		1	2021	1				
Código	Ação	Produto						
2093	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1		QUANTIDADE	1	6.185.200,00
2094	MERENDA ESCOLAR ENSINO MÉDIO	Merendas Fornecidas / Dia	QUANTIDADE	5.800		Alunos	787.100,00	
2095	TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO MÉDIO	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1.500			157.000,00	
2211	AUXILIO SERVIDORES - EDUCAÇÃO	Estagiários	QUANTIDADE	1			941.000,00	
2281	ESTAGIÁRIOS - EDUCAÇÃO		QUANTIDADE	2			44.700,00	

OFR00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

36/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

8.115.000,00
8.115.000,00

Total do Programa :
Total da Unidade :



Versão 13/11/2023 - 11:11

37/125

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

OF000388



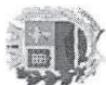
Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Unidade : 200 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Programa : 0043 ENSINO FUNDAMENTAL

Fornecer o Ensino Fundamental Regular do 1º ao 5º ano aos alunos matriculados na rede Municipal de Ensino.

Justificativa :

Divisão responsável pelo atendimento aos alunos do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, com construção manutenção, aquisição de bens e equipamentos, materiais, contratação de serviços realização de programas voltados ao público alvo.

Público Alvo :

Alunos do Ensino Fundamental

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

2.FOME ZERO

4.EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

5.IGUALDADE DE GÊNERO

Aé 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes -->

Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros, não violentos, inclusivos e eficazes para todos -->

Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte -->

Indicador

ALUNOS ATENDIDOS
UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
1011	AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - ENSINO FUNDAMENTAL	Imóvel Adquirido	QUANTIDADE	1	1.200,00
1048	PROGRAMA DE EFICIÊNCIA MUNICIPAL - PEM	Alunos Atendidos	QUANTIDADE	540	4.000.000,00
2095	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	53.932.789,00
2097	PUBLICIDADE	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	6.300,00

OF000388

PRECON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

38/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Órgão	Ação	Programa	Unidade Móvel	Mota Pista	Crédito Financeiro
2008	MENORAS ESCOLAR - ENFRENTANDO VIDA	Programa Formação Cívica	QUARTO/04	18.300	R\$ 178.900,00
2108	TRANSFORMAR ESCOLAR - ENFRENTANDO VIDA	Alunos	QUINTO/04	2.300	R\$ 118.000,00
2014	FUNEC - PROGRAMA DIADEMA NO DIREITO NA ESCOLA	Técnicos	QUINTO/04	43	R\$ 10.800,00
2211	AJUDA SOCIAL/POB: ALIMENTAÇÃO	Unidade Da Administração	QUARTO/04	1	R\$ 128.700,00
3212	SERVIÇOS	Fazenda	QUARTO/04	4.800	R\$ 150.000,00
2201	ESTADUAIS: EDUCAÇÃO	Empreend.	QUINTO/04	30	R\$ 6.000,00
2201	PROGRAMA ESCOLA EM TIPOLO ATIBAIENSE	Alunos	QUINTO/04	7.990	R\$ 14.000,00
Total do Programa:					118.946.390,00

Protocolo 149110020-11-11 28/12/2023

OBRIGADO

Versão 149110020-11-11 28/12/2023



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Programa :	0044	ENSINO DE CRECHE	Atendimento as crianças em idade de creche, com atividades lúdicas com foco no ensino/aprendizagem, garantindo o amplo desenvolvimento e uma educação de qualidade.
Objetivo :			Divisão responsável pelo atendimento aos alunos da creche, com construção, manutenção, aquisição de bens e equipamentos, materiais, contratação de serviços e realização de programas voltado ao público alvo.
Justificativa :			
Público Alvo :			Alunos do Ensino de Creche
Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):		2.FOME ZERO	
Metas :	Ale 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano -->		
		4.EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	
		Ale 2030, garantir que todos os meninos e meninas tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que estejam prontos para o ensino primário -->	
		Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros, não violentos, inclusivos e eficazes para todos -->	
		5.IGUALDADE DE GÊNERO	
		Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte -->	
Indicador			
ESCOLAS ATENDIDAS		Unidade Medida	Índice Recente
UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		QUANTIDADE	Referência
		QUANTIDADE	Índice Futuro
		QUANTIDADE	40
		1	
		1	
Código	Ação	Produto	
1048	PROGRAMA DE EFICIÊNCIA MUNICIPAL - PEM	/Alunos Atendidos	Unidade
2101	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO ENSINO DE CRECHE	Quantidade	Quantidade
2102	PUBLICIDADE	Quantidade	1
2103	MERENDA ESCOLAR DE ENSINO CRECHE	Quantidade	1
		Meta	Meta
		Física	Física
		10.000	10.000
		2.429.500,00	2.429.500,00
OFR00388	PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA	Quantidade	540
			2.000.000,00
		Unidade Da Administração	1
		Unidade Da Administração	7.815.500,00
		Merendas Fornecidas / Dia	1.100,00

Versão 13/11/2023 - 11:11 40/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2118	PROGRAMA CRECHES COMUNITÁRIAS	Alunos	QUANTIDADE	1.270	9.112.700,00
2211	AUXILIO SERVIDOR - EDUCAÇÃO	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	4.170.000,00
2281	ESTAGIÁRIOS - EDUCAÇÃO	Estagiários	QUANTIDADE	30	225.500,00
Total do Programa:					25.754.500,00



Versão 13/11/2023 - 11:11 41/125

QFR00368 PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Programa :	0045	ENSINO DE PRÉ ESCOLA	Atendimento de crianças em idade da pré escola, com atividades lúdicas com foco no ensino/ aprendizagem, garantindo o amplo desenvolvimento de uma educação de qualidade	Divisão responsável pelo atendimento aos alunos da pré escola, com construção, manutenção, aquisição de bens e equipamentos, materiais, contratação de serviços e realização de programas voltado ao público alvo.
Objetivo :				
Justificativa :				
Público Alvo :		Alunos do Ensino de Pré Escola		
Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):		2 FOME ZERO 4 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE		
Metas :	Até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano --> Até 2030, garantir que todos os meninos e meninas tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que estejam prontos para o ensino primário -->	Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros, não violentos, inclusivos e eficazes para todos -->		
5. GUALDADE DE GÊNERO		Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte -->		
Indicador				
ESCOLAS ATENDIDAS	Unidade Medida QUANTIDADE	Índice Recente 9	Referência 2021	Índice Futuro 27
UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	QUANTIDADE	1	2021	1
Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física
1048	PROGRAMA DE EFICIÊNCIA MUNICIPAL - PEM	Alunos Atendidos	QUANTIDADE	540
2105	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE ENSINO DA PRÉ ESCOLA	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1
2106	PUBLICIDADE	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1
2107	MERENDA ESCOLAR DE ENSINO DA PRÉ ESCOLA	Meals das Fornecedores / Dia	QUANTIDADE	4.500

OFR00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

42/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Caixa	Ação	Prévia	Unidade Móvel	Mais Prévias	Corpo (Móveis)
7300	TRANSFERÊNCIA DE FONTE DA PREVIDÊNCIA	01.000.000,00	7300	3.312.100,00	
2311	ALUGUEL DE SERVIÇOS - CLOUCAZAG	01.000.000,00	1	4.000.000,00	
2301	ENTREGA DE BENS - EDUCAG/20	01.000.000,00	33	400.000,00	
	Total do Programa:			21.957.000,00	



Atibaia 04/05/2023 - 11:44 - 43/125

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA

OPI001386



Câmara da Estânciā de Atibaia



MUNICÍPIO DE Atibaia

**PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCIERO
EXERCÍCIO 2025**

0046 **EDUCAÇÃO ESPECIAL**
Programa : Garantir o acesso de crianças com necessidades educativas especiais (deficiência física, auditiva, visual, intelectual, múltipla, altas habilidades, transtornos invasivos do desenvolvimento) e distúrbios de aprendizagem na rede municipal de ensino.
Objetivo :

Possibilitar a inclusão da aliança com mercados indígenas como fonte de cultura e diversidade é uma das principais metas da proposta.

Público Alvo :	Alunos do Ensino Especial
Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):	2 FOME ZERO
Metas :	Até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e necessitados, em situação vulnerável, incluindo crianças nascidas prematuramente ou com deficiência, a alimentação nutritiva e a segurança alimentar.

INDÍGENAS E AS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE →
INDÍGENAS, SEM AS UNIDADES DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO E GARANTIR A IGUALDADE DE ACESSO A TODOS OS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS MAIS VULNERÁVEIS, INCLUINDO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, POVOS

10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, sexo, deficiência, raça, etnia, nacionalidade, condição econômica ou outro ...

Indicador	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
ALUNOS ATENDIDOS	QUANTIDADE	1167	2021	2000
UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	QUANTIDADE	1	2021	1

					Estimado
					Estimado
09	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	1.340.900,00
21	PROGRAMA EDUCAÇÃO ESPECIAL	Alunos	QUANTIDADE	2.000	2.083.500,00
11	AUXILIO SERVIDOR - EDUCAÇÃO	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	379.200,00
81	ESTAGIÁRIOS - EDUCAÇÃO	Estagiários	QUANTIDADE	45	851.500,00

Total do Programa : 4.655,100,00

EB000388

100

Câmara da Estânciā de Atibaia



MUNICÍPIO DE Atibaia

**PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025**

Programa :	0047	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
Objetivo :	Allabterizar e atender, alunos com o ensino de jovens e adultos na modalidade de Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.	
Justificativa :	Diversão responsável pelo atendimento aos alunos do ensino de jovens e adultos Fundamental do primeiro ao quinto ano, com construção, manutenção, aquisição de bens e equipamentos, materiais, contratação de serviços e realização de programas voltados ao público alvo.	
Público Alvo :		Alunos do Ensino de Jovens e Adultos

Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):
Metrâts : Até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e desfavorecidos, a situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano -->

Indicador	Unidade Medida	Quantidade	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
LÚGOS ATENDIDOS			1.54	2021	1.60

Unidade Administrativa	Unidade Meida	Mota Física	Custo Estimado
QUANTIDADE	QUANTIDADE	QUANTIDADE	40.600,00
Unidade Da Administração	1		
Merendas Fornecidas / Dia	390		226.500,00
Unidade Da Administração	1		70.200,00
Manutenção e Estruturação da Educação de Jovens e Adultos - EJA			
Unidade Da Administração			
Merenda Escolar - EJA			
Auxílio Servidor - EDUCAÇÃO			

Total do Programa:	337.300,00
Total da Unidade:	171.650.280,00

A circular stamp with the text "CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIÁ" around the perimeter and the number "44" in the center. Below the number is the date "1915".

Versão 13/11/2023 - 11:11 45/125

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA TIDA

FR00388

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaitaia.1doc.co>



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Unidade : 213 SETOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE
Programa : 0048 ENSINO PROFISSIONALIZANTE
Objetivo : Ampliar a oferta de cursos no ensino profissionalizante

Justificativa : Existe no município aumento da demanda para os cursos técnicos e profissionalizantes

Público Alvo : Alunos do Ensino Profissionalizante

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

4. EDUCACAO DE QUALIDADE
Metas : Até 2030, assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidades, a preços acessíveis, incluindo universidade -->

Indicador	Unidade Medida	QUANTIDADE	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
ALUNOS ATENDIDOS			750	2021	800			
	Produto					Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
						QUANTIDADE	1	179.400,00
						QUANTIDADE	1	87.00,00
						Total do Programa :		266.500,00
						Total da Unidade :		266.500,00

OFR00388 PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA - - - - - Versão 13/11/2023 - 11:11 46/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Unidade : 300 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA/FUNDEB

Programa : 0049 FUNDEB - FUNDAMENTAL

Objetivo : Financiar e desenvolver o ensino básico em todos os níveis

Justificativa :

Os recursos do fundo serão aplicados no desenvolvimento do ensino básico e na valorização da profissão do magistério

Público Alvo :

Alunos do Ensino Básico Fundamental

Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Melhor - Até 2030 garantir que todos, em particular as meninas e mulheres, e especialmente os jovens, tenham acesso à educação de qualidade

Acolher com todos os tipos de discriminação contra todas as mulheres e meninas em todos os países

Indicador	Unidade Mestra	Quantidade	Indice Receta	Indice Rotina	Indice Futuro	Unidade Mestra	Indice Receta	Indice Rotina	Indice Futuro
Qd/Pop. Ativo	Projeto	Unidade Mestra							

7713 MELHORAR OS NÍVEIS DE ENSINO FUNDAMENTAL - ENFASIS INSTITUCIONAL

Total do Programa :

R\$ 1.500.220,00



Versão 1.941 (2022-11-11) - 47129

Folha 1 de 1

Oficial



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Programa : 0050 FUNDEB - ENSINO DE CRECHE

Objetivo : Fomentar e desenvolver o ensino básico em nossa rede municipal

Justificativa :

Os recursos do fundo serão aplicados no desenvolvimento do ensino básico e na valorização dos profissionais do magistério.

Último Alvo :

Alunos do Ensino Básico Creche

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

4 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

5 IGUALDADE DE GÊNERO

Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte -->

Indicador
ESCOLAS ATENDIDAS

Índice Recente	Referência	Índice Futuro	
Unidade Medida	QUANTIDADE	2021	40

Código Ação

2117 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDEB DE ENSINO DE CRECHE

Produto	Unidade Da Administração	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
	QUANTIDADE	QUANTIDADE	1	26.488.500,00
Total do Programa :			26.488.500,00	

OFR00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

48/ 125



Câmara da Estânciā de Atibaia



MUNICÍPIO DE Atibaia

**PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCIERO
EXERCÍCIO 2025**

Total do Programa: 24.128.500,00

G22.1070 - 6.0.14 - G22Q114E1 - English

1

PAPERS ON CYBERNETICS AND INFORMATICS 115

CHINESE

Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Programa : 0052 FUNDEB - EDUCAÇÃO ESPECIAL

Objetivo : Fomentar e desenvolver o ensino básico em nossa rede municipal

Justificativa :

Os recursos do fundo serão aplicados no desenvolvimento do ensino básico e na valorização dos profissionais do magistério.

Público Alvo :

Alunos do Ensino Básico Especial

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

4. EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Metas : Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos

indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade -->

5. IGUALDADE DE GÊNERO

Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte -->

Indicador	Unidade Medida QUANTIDADE	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	
ALUNOS ATENDIDOS	1157	2021	2000		
Produto					
Unidade Da Administração					
Código Ação	Unidade Medida	Quantidade	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2120 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDEB - EDUCAÇÃO ESPECIAL		1		4.742.400,00	
Total do Programa :				4.742.400,00	
Total da Unidade :				116.863.620,00	

OFR00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

50/125



Câmara da Estância de Atibaia



MUNICIPIO DE Atibainha

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com>

Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Programa :
Objetivo :

Justificativa :

Divisão responsável pelo atendimento aos alunos da pré escola, com atividades lúdicas com foco no ensino/ aprendizagem, garantindo o amplo desenvolvimento de uma educação de qualidade

Público Alvo :

Alunos do Ensino de Pré Escola

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

2 FOME ZERO

4 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Metas :

Até 2030, garantir que todos os meninos e meninas tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que estejam prontos para o ensino primário -->

Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros, não violentos, inclusivos e eficazes para todos -->

5 IGUALDADE DE GÊNERO

Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte -->

Indicador

UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Código

Ação

2125 CAPACITAÇÃO NA PRÉ ESCOLA

Indicador	Unidade Medida	Quantidade	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
		1		2021	1	QUANTIDADE	180	10.400,00

Total do Programa : 10.400,00

Total da Unidade :

31.200,00

Total do Órgão

296.926.600,00

OFRR00388 PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11 52/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Orgão : 19 SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER
Unidade : 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE ESPORTES E LAZER
Programa : 0054 ESTRUTURAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER E DEPENDÊNCIAS
Objetivo : Adequar e melhorar os espaços físicos, bem como a secretaria, nas várias formas de atendimento.

Justificativa :

As atividades físicas Esportivas e de Lazer necessitam de espaços físicos adequados, bem como a estrutura administrativa, e de profissionais para atender aos programas de Esportes e Lazer, melhorando a qualidade de vida da população em todas as regiões e em todos os segmentos.

Público Alvo :

Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

5.GUARDADE DE GÊNERO

Metas : Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte -->

Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos -->

Indicador

DEPARTAMENTOS ATENDIDOS

Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
QUANTIDADE	4	2021	4

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
1014	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DOS CENTROS ESPORTIVOS, PRAÇAS (INFRAESTRUTURA ESPORTIVA)	Centros E Praças Esportivas	QUANTIDADE	2	1.000,00
1040	EMENDAS PARLAMENTARES	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	100,00
2127	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	7.990.300,00
2286	ESTAGIÁRIOS	Estagiários	QUANTIDADE	6	77.900,00
Total do Programa:				8.069.300,00	

48
ESTADA - CAMARA MUNICIPAL
ESTÂNCIA DE ATIBAIÁ - SP

Versão 13/11/2023 - 11:11

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

OF-R0388



Câmara da Estânciā de Atibaja



MUNICÍPIO DE Atibaia

**PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025**

Versão 13/11/2023 - 11:11 54/125

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LIDA

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com>

Câmara da Estânciā de Atibaia



MUNICÍPIO DE Atibaia

**PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025**

Orgão :	20	SECRETARIA DE GOVERNO
Unidade :	101	SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE GOVERNO
Programa :	0056	ESTRUT, MODERNIZ, MANUT. DA SECRETARIA DE GOVERNO
Objetivo:		Dar apoio administrativo aos órgãos da administração pública municipal, redigir e dar fundamentação jurídica aos projetos de lei

Einschränkungen des Rechtsvertrags abweichen, darf die Entfernung eines Dimensionalen

OPORTUNIDADES DE DESARROLLO SUSTENTABLE: LA VIDA EN INDUSTRIAS FÚRICES

nenhum valor a fazer clímaxir leis e normas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável —>

Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global -->

Indicador	DEPARTAMENTOS ATENDIDOS	Código	Ação	Unidade de Medida	Quantidade	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
		212130	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE GOVERNO	Unidade Da Administração			QUANTIDADE	Unidade de Medida
		222866	ESTAGIÁRIOS	Estagiários			QUANTIDADE	Meta Física
								Custo Estimado
								1.414.800,00
								39.800,00
							Total do Programa :	1.454.600,00
							Total da Unidade :	1.454.600,00

Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Unidade :
Programa :
Objetivo :

200 FUNDO MUNICIPAL DE MELHORAMENTO URBANO - MELHORAR
0075 ATIBAIA PLANEJADA
Desenvolver projetos e estabelecer diretrizes para a melhoria da qualidade de vida na cidade

Justificativa :

As atividades de melhoramento urbano necessitam de atendimento, estrutura administrativa e profissionais capacitados para planejamento permanente

Público Alvo :

População

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

11 CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

Metas :

Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência -->

Indicador :

PROJETOS URBANÍSTICOS

Código :

Ação :

Unidade Da Administração

Produto	Unidade Medida	QUANTIDADE	Referência	Índice Recente	Índice Futuro	Índice Futuro	Meta Física	Custo Estimado
2181 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MELHORAMENTO URBANO	Unidade Da Administração	1	2021	1	1	1	1	1.706.000,00
Total do Programa :							1.706.000,00	
Total da Unidade :							1.706.000,00	

OF000388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

56/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Unidade :	300	FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL
Programa :	0107	ESTRUT, MODERNIZ, MANUT. DO FUNDO MUNICIPAL DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL
Objetivo :		Ateender a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial e todas as ações públicas voltadas à prevenção, ao combate ao racismo e discriminação racial, assim como as ações desenvolvidas para a valorização da população negra de Atibaia, inclusive nos aspectos econômico, social, político e cultural.
Justificativa :		Propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas de promoção da igualdade racial fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas em Atibaia.
Público Alvo :		População

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultado inclusivo por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e promover legislação, políticas e ações adequadas a este respeito ->
Aduar políticas, especialmente fiscal, salarial e políticas de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade ->

Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra ->

Indicador	Unidade Medida	Quantidade	Custo Estimado								
UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Índice Recente	0	Índice Futuro	1							2.000,00
2298 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL	Referência	2024									

Total do Programa : 2.000,00
Total da Unidade : 2.000,00
Total do Órgão 3.162.600,00

SEMA - CÂMARA MUNICIPAL
ESTÂNCIA DE ATIBAIA - SP
50 ANOS

OFR00388 PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11 57/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Orgão :	21	SECRETARIA DE SERVIÇOS
Unidade :	101	SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE SERVIÇOS
Programa :	0057	ESTRUT, MODERNIZ, MANUT. DA SECRETARIA DE SERVIÇOS
Objetivo :		Melhorar a estrutura, informalizar, modernizar e aprimorar as condições das vias públicas não pavimentadas e pavimentadas, realizar manutenções, reformas, construção de cabeceiras e grades de proteção, sinalização, zelar pelo estado de conservação de prédios e áreas públicas, por meio de manutenção e limpeza.
Justificativa :		A cidade vem se desenvolvendo em diversos sentidos e há a necessidade de adequar os recursos da Secretaria a fim de atender as novas demandas do Município. Há também a necessidade de modernizar os recursos que já se tornaram obsoletos e onerosos para a Secretaria. Há a necessidade de zelar pelas condições das vias públicas não pavimentadas, pelas condições da malha viária urbana pavimentada de forma a permitir que as atividades econômicas se desenvolvam com normalidade, além de garantir que os municípios transitam com segurança. Os prédios e áreas públicas necessitam ser mantidos em bom estado de funcionamento a fim de que possam atender adequadamente as demandas do Município.
Público Alvo :		Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

9. INDÚSTRIA, INovação e INFRAESTRUTURA

Metas : Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso qualitativo e a preços acessíveis para todos -->

17. PARCERIAS EM PROL DAS METAS

Incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas, privadas, e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias -->

Indicador	Unidade Medida	QUANTIDADE	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	3
DEPARTAMENTOS ATENDIDOS	UNIDADE MEDIDA	4	2021			
	PRODUTO			Unidade Medida	Meta Futura	Custo Estimado
				QUANTIDADE	1	16.702.700,00
2131	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS			QUANTIDADE	1	16.200,00
2266	ESTAGIÁRIOS			M ²	50.434.700	37.043.500,00
2276	ZELADORIA MUNICIPAL				100	100.000,00
2277	MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS				9.500	1.300.000,00
2280	PARCERIAS DE PAVIMENTAÇÃO					
				Total do Programa :		55.162.200,00

OFR00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11 58/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Programa : 0072 ATIBAIA CONTRA A ENCHENTE
Objetivo : Elaborar projetos e desenvolver ações para a prevenção de enchentes nas áreas de risco

Justificativa :

O município possui áreas de mananciais que necessitam de manutenção e de outras ações que minimizem os impactos causados pelas enchentes

Público Alvo :

População

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

11. CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

Metas : Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para o planejamento e a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, em todos os países ...>
Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas ...>

Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e diminuir substancialmente as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade ...>

Indicador

PROJETOS DE PREVENÇÃO REALIZADOS

Código	Ação	Produto	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
1027	DEASSOREAMENTO DE TRECHOS DE CÓRRREGOS LAGOS, RIOS E RIBEIRÕES			1			1.000,00

Total do Programa : 1.000,00
Total da Unidade : 55.163.200,00
Total do Órgão 55.163.200,00



QFR00398

FRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

59 / 125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Orgão : 22 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Unidade : 101 SECRETARIA E DEFENDÊNCIAS DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Programa : 0058 ESTRUT. MODERNIZ. DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Objetivo : Estabelecer Gestão Financeira de planejamento que proporcione a redução de despesas, aumento e recuperação da receita, aumenta da capacidade de investimentos cumprindo os ditames da Lei de responsabilidade fiscal.

Justificativa :

As consequências da evidente crise global impõe a adoção de medidas eficientes para a minimização de impactos na arrecadação municipal e no padrão de atendimento à população.

Público Alvo :

Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES FORTES

Metas : Garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis -->

Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis -->

17 PARCERIAS EM PROL DAS METAS

Até 2030, valer-se de iniciativas existentes, para desenvolver medidas do progresso do desenvolvimento sustentável que complementem o produto interno bruto e apoiar o desenvolvimento de capacidades em estatística nos países em desenvolvimento -->

Indicator

DEPARTAMENTOS ATENDIDOS

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Indice Recente	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2133	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	18.412.100,00				
2266	ESTAGIÁRIOS	Estatísticos	QUANTIDADE	4	56.200,00				
		Total do Programa :			18.468.300,00				
		Total da Unidade :			18.468.300,00				

OFR00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

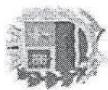
--

Versão 13/11/2023 - 11:11 60/ 125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Unidade : 900 DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA
Programa : 0058 ESTRUT. MODERNIZ. DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Objetivo : Estabelecer Gestão Financeira de planejamento que proporciona a redução de despesas, aumento e recuperação da receita, aumento da capacidade de investimentos cumprindo os ditames da Lei da responsabilidade fiscal.

Justificativa : As consequências da evidente crise global impõe a adoção de medidas eficientes para a minimização de impactos na arrecadação municipal e no padrão de atendimento à população.

Público Alvo : Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 16.PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES FORTES

Metas : Garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis -->

Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis -->

Até 2030, valer-se de iniciativas existentes, para desenvolver medidas do progresso do desenvolvimento sustentável que completem o produto interno bruto e apoiar o desenvolvimento de capacidades em estatística nos países em desenvolvimento -->

Indicador

DEPARTAMENTOS ATENDIDOS

Código	Ano	Produto	Unidade Da Administração Pública	Quantidade	Unidade	Medida	Meta	Índice	Referência	Índice	Futuro	Índice	Referência	Índice	Futuro	Índice	Referência	Índice	Unidade	Medida	Meta	Índice	Estimado	
2206	DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO																							

Total do Programa : 3.399.500,00
Total da Unidade : 3.399.500,00
Total do Órgão 21.867.800,00



OFR0388 PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11 61/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Orgão : 23 SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
Unidade : 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE RECURSOS HUMANOS
Programa : 0059 ESTRUT, MODERNIZ, MANUT. DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
Objetivo : Adequar, manter, estruturar e modernizar a Secretaria de Recursos Humanos e suas dependências

Justificativa : Atender as normas de ergonomia e condições de trabalho em prol da qualidade dos serviços prestados

Público Alvo : Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) : 16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES FORTES

Metas : Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis -->

Garantir a formada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis
Indicador DEPARTAMENTOS ATENDIDOS

Indicador	Produto	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
		QUANTIDADE	4	2021	3
		Unidade Medida		Meta Física	Custo Estimado
		QUANTIDADE		1	6.713.000,00

Total do Programa : 6.899.000,00

OFR00388 PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA Versão 13/11/2023 - 11:11 62/125



Câmara da Estânciā de Atibaia



MUNICÍPIO DE Atibaia

**PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025**

Programa :	0060	VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR	
Objetivo :		Coordenar treinamentos, melhorar e adequar as condições e qualidade de vidas dos servidores	
Justificativa :		Promover o desenvolvimento contínuo dos servidores para melhoria de todos os serviços prestados à população	
Público Alvo :	Servidores		
Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):	5. IGUALDADE DE GÊNERO		
Metas :	Azarar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte -->		
	Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública -->		
		10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES	
		Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e políticas de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade -->	
		Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultado, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e promover legislação, políticas e ações adequadas a este respeito -->	
Indicador			
Edital	Ação		
212155	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES		
212156	REAVALUAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, EMPREGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS		
		Produtos	
		Servidores Capacitados	
		Reforma Ravallada	
		QUANTIDADE	
		Unidade	
		Medida	
		QUANTIDADE	
		Índice Recente	
		Índice Futuro	
		Referência	
		2021	
		125	
		145	
		Unidade	
		Medida	
		QUANTIDADE	
		Meta Física	
		Meta Estimada	
		280	
		103.800,00	
		QUANTIDADE	
		Unidade	
		Medida	
		QUANTIDADE	
		Custo Estimado	
		1	
		10.000,00	

A circular stamp with the text "CÂMARA MUNICIPAL" at the top and "DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA" at the bottom. In the center, it has the number "53" above the letters "LS".

Versão 13/11/2023 - 11:11 63 / 125

PROFESSOR INFORMATION ASSESSORIA / TIDA

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.co>

Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Orgão : 24 SECRETARIA DE SAÚDE
Unidade : 250 DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL
Programa : 0013 ESTRUT. DO DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL
Objetivo : Conhecer, avaliar e garantir as condições para satisfação das necessidades básicas dos animais.

Justificativa : Garantir que o bem estar dos animais seja sempre considerado.

Público Alvo :

Sociedade

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 18 SEM ODS

Indicador
COORDENADORIA ESPECIAL DOS DIREITOS E DEFESA ANIMAL

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Quantidade	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2019	MANTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1				QUANTIDADE	1	1.449.000,00
2020	CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS	Animais Castrados	QUANTIDADE	3.200				Animais Castrados	3.200	446.700,00
2021	BEM ESTAR ANIMAL	Animais Cuidados	QUANTIDADE	500				Animais Cuidados	500	312.000,00
2266	ESTAGIÁRIOS	Estagiairos	QUANTIDADE	1				Estagiairos	1	18.900,00
2299	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA - DEFESA ANIMAL	Unidade De Assistência E Saúde Animal	QUANTIDADE	1				Unidade De Assistência E Saúde Animal	1	6.000,00
		Total do Programa :								2.232.300,00
		Total da Unidade :								2.232.300,00

OFR00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

64/ 125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Unidade : 400 **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
Programa : 0061 **ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE**
Objetivo : Prover o cuidado de ações básicas de saúde, através de programas de atenção integral à saúde da criança, do adolescente, da mulher e do adulto que impacta positivamente na situação da Saúde no Município. Este trabalho é realizado nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde da Família (USF), que são instalações próximas de onde as pessoas vivem, trabalham e estudam e desempenham um papel central na garantia de acesso à Saúde de qualidade.
Justificativa : Garantir o investimento na Atenção Básica é essencial para ampliar o acesso às Ações de Saúde e a ordenação efetiva da Rede.

Público Alvo :

População

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

3. BOA SAÚDE E BEM ESTAR

Metas : Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis (DNTs) por meio de prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar --> Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais --> Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos -->

Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100 000 nascidos vivos -->

Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países objetivando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos até 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos até 25 por 1.000 nascidos vivos -->

5. IGUALDADE DE GÊNERO

Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte -->

Indicador
ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Quantidade	Referência	Índice Recente	Índice Futuro	Média Física	Crúto Estimado
1016	ESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DA ATENÇÃO DE SAÚDE	Unidades De Saúde	Quantidade	23				14.400,00	
1017	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS UNIDADES DE SAÚDE	Unidades De Saúde	Quantidade	2				1.000.000,00	
2138	SUPRIMENTOS PARA REDE DE SAÚDE	Centro De Custo	Quantidade	92				1.747.200,00	
2140	REDE DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE	Equipas De Saúde Est. Esp E Estb	Quantidade	58	8.055.153,00	54	24	8.055.153,00	1.747.200,00

OFR0388

FRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

--

Versão 13/11/2023 - 11:11

634/11/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA

54

108



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2141	INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	Unidades De Saúde	QUANTIDADE	21	2.620.000,00
2142	LABORATORIO DE ANALISES CLÍNICAS	Exames Realizados	QUANTIDADE	639.527	2.879.645,00
2143	PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE	Atividades Colaborativas Registradas No E-Sus	QUANTIDADE	2.650	10.000,00
2144	PROMOÇÃO / APOIO TERAPEUTICO	Programas	QUANTIDADE	3	860.900,00
2250	INFORMATIZAÇÃO DA SAÚDE	Estabelecimentos De Saúde Informalizados E Integrados	QUANTIDADE	32	555.900,00
2282	ESTAGIÁRIOS - SAÚDE	Estagiários	QUANTIDADE	19	347.547,00
2300	CONSULTÓRIO NA RUA	Unidades De Saúde	QUANTIDADE	1	186.000,00
Total do Programa :				18.577.585,00	



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Programa :
Objetivo :

Justificativa :

Público Alvo :

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

3 BOA SAÚDE E BEM ESTAR

Metas : Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis (DNT's) por meio de prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar -->

Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos -->

Atingir a cobertura universal da saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e a vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos -->

Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países objetivando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos até 12 por 1.000 nascidos vivos -->

5 (IGUALDADE DE GÉNERO)

Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte -->

Indicador

UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Produto

Código	Atão	Unidade Medida	Quantidade	Índice Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Quantidade	Meta Física	Custo Estimado
2149	MANUTENÇÃO UTI	Leitos Manutidos		QUANTIDADE	10	QUANTIDADE	10	9.859.600,00	
2150	SUBVENÇÃO À SANTA CASA	Unidade Da Administração	1	QUANTIDADE	1	QUANTIDADE	1	728.300,00	
2151	ATENDIMENTOS SANTA CASA	Atendimentos Efetuados/Año	150.000	QUANTIDADE	150.000	Atendimentos Efetuados/Año	150.000	65.467.360,00	
2158	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA	Atendimentos Efetuados/Año	110.000	QUANTIDADE	110.000	Número De Ocorrências	15.025.100,00	15.025.100,00	
2159	SERVÍCIO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA - SAMU	Número De Ocorrências	15.200	QUANTIDADE	15.200	Unidade Da Administração	1.037.500,00	2.892.960,00	
2167	OPERAÇÃO DELEGADA	Unidade Da Administração	1	QUANTIDADE	1				

OFR0388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

--

Versão 13/11/2023 - 11:11

67/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Total do Programa :

95.003.840,00

OFR00386

FRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

68/125



Câmara da Estância de Atibaia



MUNICÍPIO DE Atibaia

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Programa : 0063
Objetivo :VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Coletar e sistematizar informações sobre a situação da Saúde, especialmente no âmbito da vigilância epidemiológica, sanitária, controle de zoonoses e ações estratégicas visandoprimorar a vigilância em saúde em Atibaia.

Justificativa :

A Vigilância em Saúde observa e analisa permanentemente a situação de saúde no Município, articulando-se em um conjunto de ações destinadas a controlar determinantes, riscos e danos à saúde de populações que vivem em determinados territórios, garantindo-se a integralidade da atenção, o que inclui tanto a abordagem individual como coletiva dos problemas de saúde. Os investimentos nesta área implicam em melhoria da atenção tornando-a mais racional e estratégica.

Público Alvo :

População

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

3 BOA SAÚDE E BEM ESTAR

Metas :

Até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis -->
Reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool -->

Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis (DNTs), por meio de prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar -->

5 IGUALDADE DE GÊNERO

Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte -->

Indicador

DIVISÕES DE ATUAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Unidade
Medida
QUANTIDADE
4
Referência
Índice
Recente
4
Índice
Futuro
2021
4

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Quantidade	Unidade Medida	Meta Física	custo Estimado
2146	VIGILÂNCIA AMBIENTAL	Ações Realizadas	QUANTIDADE	139.300	QUANTIDADE	142.000,00	
2147	VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR	Ações Realizadas	QUANTIDADE	315	QUANTIDADE	1.300,00	
2152	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Vistorias Realizadas	QUANTIDADE	1.180	QUANTIDADE	2.696.300,00	
2162	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	Notificações Realizadas	QUANTIDADE	1.797	QUANTIDADE	4.225.900,00	
Total do Programa :				6.937.700,00			



OFR00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

69/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Programa :
Objetivo :

Prover o cidadão de Atibaia de ações e serviços no âmbito da atenção ambulatorial, especializada e hospitalizada na Rede de Atenção Municipal de Saúde.

Justificativa :

Dar seguimento aos atendimentos da Atenção Básica através de uma Rede de Média e Alta Complexidade Integrada.

Publico Alvo :

População

0064 ATENÇÃO ESPECIALIZADA DA SAÚDE

Prover o cidadão de Atibaia de ações e serviços no âmbito da atenção ambulatorial, especializada e hospitalizada na Rede de Atenção Municipal de Saúde.

Indicador

5 IGUALDADE DE GÊNERO

Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte -->

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

3 BOA SAÚDE E BEM ESTAR

Metas :

Até 2030, reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos e por contaminação e poluição do ar, da água e do solo -->

Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis (DNTs) por meio de prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar -->

Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100 000 nascidos vivos -->

Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países objetivando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos até 12 por 1 000 nascidos vivos -->

Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a

preços acessíveis para todos -->

Até 2020, reduzir pela metade as mortes e os ferimentos globais por acidentes em estradas -->

Indicador

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA REDE DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Indicador	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
	QUANTIDADE	9	2021	10

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2154	CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSOCIAL - CAPS, ADI	Unidades De Saúde	QUANTIDADE	3	1.267.290,00
2155	REPASSE TERCERÓ SETOR - SAÚDE	Entidade Subvencionada	QUANTIDADE	1	1.151.400,00
2157	RESIDÊNCIA TERAPEUTICA	Serviço Disponivel	QUANTIDADE	2	1.893.630,00
2160	SERVÍCIO DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR (EMAD/ EMAP)	Equipes	QUANTIDADE	3	672.000,00

OFF00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

--

Versão 13/11/2023 - 11:11 70/126



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2269	REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	654.200,00
2270	CENTRO DE REabilitação	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	2	176.400,00
2271	PROGRAMA BANCO DE LEITE/CASA MULHER	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	235.200,00
2272	MANDADOS JUDICIAIS	Mandados Judiciais	QUANTIDADE	600	4.411.000,00
2291	ATENDIMENTOS CONSÓRCIO CISMETRO	Atendimentos Realizados	QUANTIDADE	15.000	2.593.800,00
Total do Programa:				13.134.320,00	



Versão 13/11/2023 - 11:11 7/1/125

FRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

OFR00388



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Programa : 0096 **ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA**
Objetivo : Garantir o suporte técnico, profilático e terapêutico de doenças e agravos através da aquisição de insumos relacionados a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica.

Justificativa :

Itens padronizados e disponíveis conforme Política Nacional de Assistência Farmacêutica do SUS e a Rede de Farmácias Básicas do Município (REMUJE).

Público Alvo :

População

Orientação:

3 BOA SAÚDE É BEM ESTAR

Metas :

Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis (DNTs) por meio de prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar -->

Justificativa :

Além 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos -->

Indicador:

Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos -->

Orientação:

Até 2030, reduzir substancialmente o número de mortes e doenças e por contaminação e poluição do ar, da água e do solo -->

Justificativa :

Até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis -->

Indicador:

Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países objetivando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos até 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos até 25 por 1.000 nascidos vivos -->

Orientação:

Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos para pelo menos até 25 por 1.000 nascidos vivos -->

Indicador:

Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos para pelo menos até 25 por 1.000 nascidos vivos -->

Orientação:

Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos para pelo menos até 25 por 1.000 nascidos vivos -->

Orientação:

Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos para pelo menos até 25 por 1.000 nascidos vivos -->

Código	Ação	Produto	Unidade	Unidade	Meta	Custo
			Medida	Medida	Física	Estimado
2139	FARMÁCIAS BÁSICAS	Estoque Nas Farmácias Básicas	PERCENTUAL	PERCENTUAL	100	3.965.635,00
2273	CONTROLE DO DIABETES	Atendimentos Efetuados/ Ano	PERCENTUAL	PERCENTUAL	100	276.980,00
2301	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	1	200.000,00
Total do Programa :					4.444.515,00	

OF009388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

--

Versão 13/11/2023 - 11:11 72/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2163	GESTÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	1.100,00
2212	AUXILIO SERVIDOR - SAÚDE	Benefícios Auxiliares	QUANTIDADE	3	7.944.700,00
2274	CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE		QUANTIDADE	1	4.500,00
			Total do Programa :	99.824.470,00	
			Total da Unidade :	237.922.430,00	
			Total do Órgão	240.154.730,00	

OFR00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

74/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Órgão : 26 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL
Unidade : 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL
Programa : 0020 DEFESA CIVIL - PREVENÇÃO E PREPARAÇÃO PARA ENERG. E DESASTRE
Objetivo : Implementar e/ou manter a segurança no local e reduzir a vulnerabilidade das cidades em desastres e danos causados por riscos naturais e humanos.

Justificativa : É certo que um desastre, seja qual seja, é condição de vida da população, contribuir para aumentar a segurança social, intensificarei as irregularidades no bairro e área residencial.

Público Alvo :

População

Objetivo da Desenvolviamento Sustentável (ODS):

Metrô : Até 2025, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e diminuir seu impacto sobre os sistemas econômicos diretos causados por desastres naturais entre 50% e 70% (incluído os desastres naturais e as pessoas em situação de vulnerabilidade).

13. COMBATE ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Até 2025, combinar a sustentabilidade social, política e ecológica com a vulnerabilidade social, a inovação e a eficiência, reduzindo os riscos e riscos climáticos e demais riscos.

Indicador : Indicador Social à ser fornecido:

Relação da vulnerabilidade à capacidade de adaptação à riscos relativamente ao clima e à vulnerabilidade social.

Indicador : Indicador Social à ser fornecido:

Relação da vulnerabilidade à capacidade de adaptação à riscos relativamente ao clima e à vulnerabilidade social.

Órgão	Unidade	Indicador	Referência	Indicador	Unidade	Indicador	Órgão
26	101	1	2021	1	2021	1	26

Total do Programa :

2.275.200,00



Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Indicador : 1

Referência : 2021

Órgão : 26

Programa : 0020

Unidade : 101

Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Programa : 0066 **ESTRUT, MODERNIZ, MANUT. DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**
Objetivo : Estruturar, Modernizar e manter a Secretaria de Segurança Pública.

Justificativa : Exercer atribuições definidas na lei de estruturação organizacional da Prefeitura.

Público Alvo : Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 16.PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES FORTES

Metas : Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados, e combater todas as formas de crime organizado -->

Reducir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada, em todos os lugares -->

Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças -->

Indicador
DEPARTAMENTOS ATENDIDOS

Código	Ação	Produto	Unidade Da Administração	Quantidade	Unidade Média	Meta Física	Custo Estimado
				QUANTIDADE	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
				3	2021	2	
2165	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	Total do Programa :				23.638.400,00	23.638.400,00

OFR00388 PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11 76/125



Câmara da Estânciā de Atibaia



**PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO**

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com>

Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Total da Unidade :

51.546.900,00

Versão 13/11/2023 - 11:11 78/125

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

OFR00388



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Unidade : 830 FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
Programa : 0020 DEFESA CIVIL - PREVENÇÃO E PREPARAÇÃO PARA EMERG. E DESASTRE
Objetivo : Incrementar o nível de segurança intrínseca e reduzir a vulnerabilidade dos cénários dos desastres e das comunidades em risco, minimizar influências relacionadas com as variáveis tempo e recurso.

Justificativa : É certo que os desastres agoram as condições de vida da população, contribuem para aumentar a dívida social, intensificam as desigualdades inter e intra regionais, e afetam o desenvolvimento sustentável.

Público Alvo : População

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 11 CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

Metas : Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e diminuir substancialmente as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade...> 13 COMBATE AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Até 2030, construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres...>
Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países...>

Indicador	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
Código	Ação	Unidade Medida	Quantidade	Referência
1038	DESAPOPRIAÇÃO AMIGAVEL	Área Desapropriada	QUANTIDADE	1 1.100,00
2218	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1 100,00
				Total do Programa : 1.100,00
				Total da Unidade : 1.100,00
				Total do Órgão 51.549.500,00

OFR0038

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

80/125



Câmara da Estância de Atibaia



MUNICÍPIO DE Atibaia

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Órgão : 26 SECRETARIA DE TURISMO
Unidade : 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE TURISMO
Programa : 0068 ESTRUT, MODERNIZ, MANUT. DA SECRETARIA DE TURISMO
Objetivo : Manter a Secretaria em condições adequadas de trabalho, com a estrutura moderna e funcional, e o quadro de funcionários condizente com as demandas da Secretaria.

Justificativa : Atender plenamente os anseios da administração pública, bem como dos turistas, visitantes, e do trade turístico.

Público Alvo :

Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

8 EMPREGO DIGNO E CRESCIMENTO ECONÔMICO
Metas : Até 2030: conceber e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais -->

12 CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS

Desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais -->

Indicador	Unidade Média	Quantidade	Índice Recente	Índice Referência	Índice Futuro
DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA					

Código	Ação	Produto	Unidade Média	Quantidade	Unidade Média	Meta Física	Custo Estimado
2169	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE TURISMO	Unidade Da Administração		1		2.556.500,00	2.556.500,00

Total do Programa :



Versão 13/11/2023 - 11:11 81/125

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

OFR0388



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Programa :

Objetivo :

Estruturar e ordenar os espaços turísticos, e ampliar a oferta de atrativos e roteiros turísticos de forma integrada. Realizar projetos com a utilização de recursos próprios e de verba do DADETUR, com o foco nos pontos e que necessitem de melhorias.

Justificativa :

Desenvolver o Turismo de uma forma ordenada e sustentável e fortalecer a identidade turística do município.

Público Alvo :

Turistas

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

8 EMPREGO DIGNO E CRESCIMENTO ECONÔMICO

Metas : Até 2030: conceber e implementar políticas para a promover o turismo sustentável, que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais -->

12 CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS

Desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais -->

Indicador

PROJETOS E ATIVIDADES IMPLANTADOS

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Referência	Índice Futuro	Índice Presente	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
1026	PROJETOS DE INTERESSE TURÍSTICO	Projetos Realizados	QUANTIDADE	4	11.001.000,00	--	QUANTIDADE	4	11.001.000,00
2170	ATIVIDADES DE INTERESSE TURÍSTICO	Atividades Realizadas	QUANTIDADE	7	2.200,00	--	QUANTIDADE	7	48.300,00
2171	GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS TURÍSTICOS	Espaços Turísticos	QUANTIDADE	7	48.300,00	--	QUANTIDADE	7	48.300,00

Total do Programa :

11.051.500,00

OFR00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

8/2/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025



Programa 1: 9070 PONTO DO TURISMO
Objetivo: Fomentar o turismo, visando gerar o emprego e renda. Promover o patrimônio histórico, artístico e o meio ambiente.

Justificativa: Ativar cidades com mais turistas, aumentar o fluxo turístico de permanência no município, e incrementar os recursos de turismo e turismo.

Páginas Ativa: Turismo.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Métrica: Até 2030, concorrer e integrar as políticas para promover o turismo sustentável e os impactos locais —

12 CONSUMO E PRODUÇÃO SUSTENTÁVEIS

Desenvolver a infraestrutura turística, para monitorar e aprimorar o turismo sustentável para o gênero emprego, promove o cultivo e os processos sociais. —

Indicador:

QUANTIDADE DE AÇÕES REALIZADAS

Órgão / Atividade	Programa	Unidade	Medida	Quantidade	Índice	Recorde	Referência	Mês	Período
2172 REGULAMENTO FESTIVAL	Existe	QUANTIDADE	4					15.100,00	
2174 SANARTE	Existe	QUANTIDADE	1					1.200,00	
2298 FESTIVAL CULTURAL	Existe	QUANTIDADE	3					20.300,00	
2300 DIVULGAÇÃO	Desativado	QUANTIDADE	1					1.200,00	
Total do Programa:				112.400,00					
Total da Unidade:				13.720.400,00					

CF 010208

FOLHA DE FOLHARIA ASSETORIA LTDA

Versão 13/9/2023 - 11:11 - 83/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Unidade : 201 FUMTUR - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
Programa : 0069 ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TURÍSTICO
Objetivo : Estruturar e ordenar os espaços turísticos, e ampliar a oferta de atrativos e roteiros turísticos de forma integrada. Realizar projetos com a utilização de recursos próprios e de verba do DADETUR, com o foco nos pontos e que necessitem de melhorias.

Justificativa :

Desenvolver o Turismo de uma forma ordenada e sustentável e fortalecer a identidade turística do município.

Público Alvo :

Turistas

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) :

8 EMPREGO DIGNO E CRESCIMENTO ECONÔMICO

Metas : Até 2030, conceber e implementar políticas para promover o turismo sustentável que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais -->

12 CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS

Desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais -->

Indicador QUANTIDADE DE AÇÕES REALIZADAS

Indicador	Ação	Produto	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
	QUANTIDADE DE AÇÕES REALIZADAS	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	2	2021	2

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2175	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUMTUR	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	2	27.300,00
2176	PUBLICIDADE	Material Promocional	QUANTIDADE	2	21.800,00
					Total do Programa :
					49.100,00
					Total da Unidade :
					49.100,00
					Total do Órgão
					13.769.500,00

OFR00388

FRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

--

Versão 13/11/2023 - 11:11

84/ 125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Órgão : 27 SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS
Unidade : 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE OBRAS PÚBLICAS
Programa : 009 PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS
Objetivo : Elaborar projetos, lançar planos de contribuição de melhoria para pavimentação de vias urbanas, elaborar projetos e administrar obras de pavimentação de vias urbanas e rurais.

Justificativa : A partir de 1960 o município teve uma enorme expansão urbana sem infraestrutura.

Público Alvo : População

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 9 INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA

Metas : Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos -->

Indicador

UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Código	Ação	Produto	Quantidade	Unidade	Referência	Índice Recente	Índice Futuro	Unidade	Meta Física	Custo Estimado
1004	PAVIMENTAÇÃO, RECAPEAMENTO, REDES DE DRENAGEM E DEMAS REDES (INFRAESTRUTURA URBANA)	PAVIMENTAÇÃO	M²	9.500	2.000,00					
1040	EMENDAS PARLAMENTARES	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	2.000,00					
1059	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	11.989.800,00					

Total do Programa :

11.983.800,00



13/11/2023

Versão 13/11/2023 - 11:11

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

OFRO368



Câmara da Estância de Atibaia



MUNICÍPIO DE Atibaia

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Programa : 0072 ATIBAIA CONTRA A ENCHENTE
Objetivo : Elaborar projetos e desenvolver ações para prevenção de enchentes nas áreas de risco

Justificativa : O município possui áreas de mananciais que necessitam de manutenção e de outras ações que minimizem os impactos causados pelas enchentes

Público Alvo : População

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 11 CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

Metas : Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para o planejamento e a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, em todos os países -->

Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas -->

Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e diminuir substancialmente as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres

Indicador PROJETOS DE PREVENÇÃO REALIZADOS

Código	Ação	Produto	Unidade	Quantidade	Mota	Meta	Custo
		Projeto Elaborados	Media		Flsica	Estimado	
2179	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS			3		209.500,00	
	Total do Programa :				209.500,00		

Total do Programa :

209.500,00

65
LS
ESTÂNCIA DE ATIBAIA - TA
CÂMARA MUNICIPAL

Versão 13/11/2023 - 11:11 87/125

OFR0388 PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Programa :
Objetivo :

0073 SANEAMENTO PARA TODOS
Elaborar projetos e administrar obras de saneamento, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e resíduos sólidos

Justificativa :

Os projetos e obras são necessários para melhorar a condição de vida da população

Público Alvo :

População

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

6 ÁGUA LIMPA E SANEAMENTO

Metas : Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível para todos. -->
Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade. -->

Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente. -->

Até 2020, apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento. -->

Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado. -->
Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar reforçadas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água. -->

Indicador

PROJETOS PARA SANEAMENTO

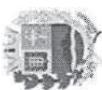
Código	Ação	Produto	Unidade	Referência	Índice Recente	Índice Futuro	Unidade	Medida	Meta Física	Custo Estimado
1030	SANEAMENTO AMBIENTAL	Obra Concluída	QUANTIDADE	2021	1	1	QUANTIDADE	1	1.000,00	1.000,00
Total do Programa :										

OFR00388 PRESÓN INFORMATICA ASSESSORIA LTDA Versão 13/11/2023 - 11:11 88/ 125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Programa : 0075 ATIBAIA PLANEJADA
Objetivo : Desenvolver projetos e estabelecer diretrizes para a melhoria da qualidade de vida na cidade

Justificativa :

As atividades de melhoramento urbano necessitam de atendimento, estrutura administrativa e profissionais capacitados para planejamento permanente

Público Alvo :

População

ATIBAIA PLANEJADA

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 11 CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

Metas : Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência -->

Indicador

PROJETOS URBANÍSTICOS

Código

Ação

Produto

Unidade Da Administração

Quantidade

Unidade Medida

Meta Física

Custo Estimado

Indicador

PROJETOS URBANÍSTICOS

Código

Ação

Unidade Da Administração

Quantidade

Unidade Medida

Meta Física

Custo Estimado

Indicador

PROJETOS URBANÍSTICOS

Código

Ação

Unidade Da Administração

Quantidade

Unidade Medida

Meta Física

Custo Estimado

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 11 CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

Metas : Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência -->

Indicador

PROJETOS URBANÍSTICOS

Código

Ação

Unidade Da Administração

Quantidade

Unidade Medida

Meta Física

Custo Estimado

Indicador

PROJETOS URBANÍSTICOS

Código

Ação

Unidade Da Administração

Quantidade

Unidade Medida

Meta Física

Custo Estimado

Indicador

PROJETOS URBANÍSTICOS

Código

Ação

Unidade Da Administração

Quantidade

Unidade Medida

Meta Física

Custo Estimado

Indicador

PROJETOS URBANÍSTICOS

Código

Ação

Unidade Da Administração

Quantidade

Unidade Medida

Meta Física

Custo Estimado

Indicador

PROJETOS URBANÍSTICOS

5.000.000,00

Total do Programa :



OF00388
PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11 89/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Programa : 0101 DESENVOLVIMENTO URBANO

Objetivo : Desenvolver projetos e estabelecer diretrizes para a melhoria da qualidade de vida na cidade

Justificativa :

Implantar desenvolvimento urbano, saneamento básico e meio ambiente

Público Alvo :

População

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

6. ÁGUA LIMPA E SANEAMENTO

Metas : Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento. -->

Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade -->
Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos. -->

7. ENERGIA ACCESSÍVEL E LIMPA

Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética -->

9. INDÚSTRIA, INovação e INFRAESTRUTURA

Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos. -->

11. CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência -->

15. VIDA SOBRE A TERRA

Mobilizar e aumentar significativamente, a partir de todas as fontes, os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas -->

Indicador

PROJETOS REALIZADOS

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Quantidade	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
OFR000398	DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA/SP - PRODEURB	Projetos Realizados			0	2021	1			15.674.600,00

OFR000398 DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA/SP - PRODEURB PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA Versão 13/11/2023 - 11:11 90/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Total do Programa :
15.674.900,00
Total da Unidade :
38.91.400,00



Versão 13/11/2023 - 11:11 91/125

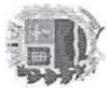
PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

OFR0388



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Unidade :	401	FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Programa :	0076	ATIBAIA ILUMINADA
Objetivo :		Iluminar vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados. Melhorar e expandir a rede de iluminação pública no município.
Justificativa :		A resolução nº 414 de 15/09/2010, artigo 218, obriga os municípios a assumirem todo o ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, bem como os custos de manutenção, sistemas de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, retores e demais materiais
Público Alvo :		População

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

7.ENERGIA ACESIVEL E LIMPA

Metas : Até 2030, assegurar o acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia -->

Até 2030 dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética -->

Até 2030, aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global -->

Indicador

MANUTENÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO

Unidade	Medida	PERCENTUAL	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
			85	2021	100
Produto					
Unidade Da Administração					
Unidade Da Administração			QUANTIDADE		Custo Estimado
			1	13.454.500,00	
				1	42.500,00
Total do Programa :				13.497.000,00	
Total da Unidade :				13.497.000,00	

OF-R0038

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

92/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Unidade : 800 FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
Programa : 0090 PROGRAMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
Objetivo : Oferecer suporte aos programas e ações relacionados aos resíduos sólidos

Justificativa : Necessidade de apoiar ou de realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos integrantes ou decorrentes do Plano Diretor de Resíduos Sólidos e Atibaia, do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos de Atibaia e da Política Nacional de Resíduos Sólidos

Público Alvo : POPULAÇÃO

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 11 CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTAVEL

Metas : Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros ->

Indicador
UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Referência	Índice Recente	Índice Futuro	Mota Física	Mota Estimado	Custo Estimado
Resíduos Da Construção Civil									
2239	RCC - RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL		M³	2.210	8.643.800,00	8.643.800,00	8.643.800,00	8.643.800,00	8.643.800,00
					Total do Programa :				
					Total da Unidade :				
					Total do Órgão				

OF000388 PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA Versão 13/11/2023 - 11:11 94/ 125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Objeto : 26 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
Unidade : 101 SECHETARIA E DEPENDÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO
Programa : 0077 ESTRUT. MODERNIZ. MANUT. DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
Objetivo : Avaliar e monitorar a eficiência da comunicação e dependências, assim como a comunicação em geral

Justificativa :

Exercer as atividades definidas é uma tarefa de estruturação organizacional da prefeitura, coordenando o produção do papel institucional do município e sua identidade e contradição de operação em todos os meios de mídia.

Público Alvo :

Autorização:

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS): 16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES FORTEIS
Meta : Atingir o menor déficit à informação e picape e aumentar fundamentalmente a legislação nacional e de acordos internacionais --
Desenvolver instituições eficazes responsáveis e transparentes em todos os níveis --

Indicador : COMPETENTES ATENDORES

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS): 16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES FORTEIS
Meta : Atingir o menor déficit à informação e picape e aumentar fundamentalmente a legislação nacional e de acordos internacionais --
Desenvolver instituições eficazes responsáveis e transparentes em todos os níveis --

Indicador : COMPETENTES ATENDORES

Órgão	Unidade	Indice Recente	Indice Referência	Motivo	Chamado
264 Município Estadual de Atibaia - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	101 Unidade de Atendimento	4	2022.1	7	69
1000 1000	1000				
	Total do Programa:			3.043.200,00	

Total do Programa:

3.043.200,00



Versão 15/11/2023 - 11:11 96/123

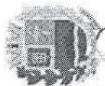
FRESCON INFORMATICA ASSOCIATIVA LTDA

00000000



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Programa : 0078 **COMUNICAÇÃO SOCIAL DE ATIBAIA**
Objetivo : Coordenar a produção das peças publicitárias e contratação de espaços em veículos de mídia

Justificativa : Exercer as atribuições definidas nas leis de estruturação organizacional da prefeitura, coordenação e produção de peças publicitárias do município e da prefeitura e contratação de espaços em veículos de mídia

Público Alvo : População

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 16.PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES FORTES

Metas : Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais -->

Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis -->

Indicador	Unidade Medida QUANTIDADE	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Mota Física	Custo Estimado
PÚBLICO ATINGIDO	40000	2021	75000			
Código	Produto					
2185	FESTA CÍVICA	Campañhas	QUANTIDADE	18	5.317.400,00	

Total do Programa : 5.317.400,00

OFR00388 PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA - - - - -

Versão 13/11/2023 - 11:11 96/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Órgão : 30 SECRETARIA DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO
Unidade : 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO
Programa : 0080 SINALIZAÇÃO VIARIA
Objetivo : Fomentar ações estruturantes para melhorar a mobilidade urbana, o trânsito e o transporte coletivo urbano.

Justificativa : Exercer as atribuições definidas na Lei de Estruturação Organizacional da Prefeitura

Público Alvo : População

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Metas : Até 2020 reduzir pela metade as mortes e os ferimentos globais por acidentes em estradas -->

Indicador

UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Quantidade	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Meta Física	Meta Medida	Custo Estimado
1033	SINALIZAÇÃO VIARIA	Vias Sinalizadas	M²	20.000	1	2021	1	500.000,00	500.000,00	500.000,00
Total do Programa :									500.000,00	

OFR00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11 98/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Unidade : 700 FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRÂNSITO
Programa : 0082 ESTRUT, MODERNIZ, MANUT. DO DEPTO DE TRÂNSITO E DEPENDÊNCIAS
Objetivo : Promover o ordenamento e a segurança do trânsito, estimulando a educação.

Justificativa :

Exercer as atribuições definidas na Lei de Estruturação Organizacional da Prefeitura e cumprir o Código Nacional de Trânsito.

Público Alvo :

Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

3.BOA SAÚDE E BEM ESTAR

Metas : Até 2020, reduzir pela metade as mortes e os ferimentos globais por acidentes em estradas ->

Indicador

FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRÂNSITO

Unidade	Medida	Quantidade	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
			1	2021	1

Código	Ação	Produto	Unidade	Medida	Meta Física	Custo Estimado
2169	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRÂNSITO	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	13.639.400,00	
2169	DESPESAS BANCÁRIAS	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	62.000,00	
2202	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	12.000,00	

Total do Programa : 14.013.400,00
Total da Unidade : 14.013.400,00
Total do Órgão : 54.235.900,00

OFFR0388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11 100/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Orgão : 31 SECRETARIA DE HABITAÇÃO
Unidade : 101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE HABITAÇÃO
Programa : 0083 ESTRUT. MODERNIZ. MANUT. DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO
Objetivo : Estruturar a Secretaria, para que possa atender às necessidades das pessoas

Justificativa :

Estruturação para que possamos melhor atender ao público e às famílias com maior necessidade, devido às encherentes

Público Alvo :

Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 11 CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

Metas : Até 2030 reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e diminuir substancialmente as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade -->

Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para a planejamento e a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, em todos os países -->

Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas -->

Indicador

DEPARTAMENTOS ATENDIDOS

Unidade	Medida	QUANTIDADE	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
Produção	Unidade	2021	4	2021	2

Código	Ação	Produto	Unidade	Medida	Meta Física	Caixa Estimado
2190	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	2.494.500,00	2.494.500,00

Total do Programa : 2.494.500,00
Total da Unidade : 2.494.500,00



OFRO0388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11 101/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Unidade : 102 FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
Programa : 0084 PROGRAMAS HABITACIONAIS
Objetivo : Estruturar política pública de habitação para priorizar as famílias mais vulneráveis a ter acesso à moradia digna

Justificativa : Alto déficit habitacional; Trabalhos sociais com famílias; Construções habitacionais

Público Alvo : Famílias vulneráveis

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Metas : Até 2030, garantir o acesso de todos a habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas -->
Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e diminuir substancialmente as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto

global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade -->
Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para o planejamento e a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, em todos os países -->

Indicador	Unidade Medida	Quantidade	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Metá Física	Custo Estimado
UNIDADES HABITACIONAIS	QUANTIDADE	1490	2021	1790				
	Preço Reformado					QUANTIDADE	5	1.100,00
1036 CONSTRUÇÃO / REFORMA DE UNIDADES HABITACIONAIS	Famílias Atendidas					QUANTIDADE	2.000	51.000,00
2191 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL	Famílias Atendidas					QUANTIDADE	5	40.000,00
2192 AUXÍLIO MORADIA	Número De Apoiantes					QUANTIDADE	400	2.100,00
2193 MINHA CASA MINHA VIDA - TRABALHO SOCIAL	Unidade Da Administração					QUANTIDADE	1	6.300,00
2194 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO	Famílias Atendidas					QUANTIDADE	1.200	300.000,00
2295 AUXÍLIO ALUGUEL	Averbações De Áreas Construídas Nas Matrículas(Interesse Social)					QUANTIDADE	1.000	100.000,00
2296 PROGRAMA MUNICIPAL CASA LEGAL						Total do Programa :	501.400,00	

OFR00386 PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11 10/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

501.400,00
2.995.900,00

Total da Unidade :
Total do Órgão

ESTÂNCIA DE ATIBAIA - SP
CÂMARA MUNICIPAL
73
S7

Versão 13/11/2023 - 11:11 103/125

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

OF000388



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Órgão : 32 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
Unidade : 100 DESPESAS JUDICIAIS
Programa : 0085 DESPESAS DIVERSAS DA ADMINISTRAÇÃO
Objetivo : Manter despesas diversas do município.

Justificativa : Despesas não alocadas nas demais unidades orçamentárias.

Público Alvo : Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 18 SEM ODS

Indicador	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Custo Estimado
Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
1037	SENTENÇAS JUDICIAIS - DESAPROPRIAÇÃO DESA-PROPRIAÇÃO AMIGAVEL	Sentenças Judiciais Área Desapropriada	QUANTIDADE	2	1.305.600,00
1038	SENTENÇAS JUDICIAIS - RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS	Sentenças Judiciais	QUANTIDADE	3	1.968.700,00
2195	SENTENÇAS JUDICIAIS - OUTRAS	Sentenças Judiciais	QUANTIDADE	130	12.007.500,00
2196	DILIGENCIAS - OFICIAL DE JUSTICA	Unidade Da Administração Unidade Da Administração	QUANTIDADE	150	4.347.000,00
2197	DESPESAS PROCESSUAIS	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	150	290.600,00
2236			QUANTIDADE	20	124.600,00
Total do Programa :				20.044.000,00	
Total da Unidade :				20.044.000,00	

OFR00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

104/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Unidade : 200 DESPESAS DE CONTRIBUIÇÕES
Programa : 0085 DESPESAS DIVERSAS DA ADMINISTRAÇÃO
Objetivo : Manter despesas diversas do município.

Justificativa : Despesas não alocadas nas demais unidades orçamentárias.

Público Alvo :

Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 18 SEM ODS

Indicador UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Código	Ação	Produto	Unidade Da Administração Pública	Quantidade	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Mota Física	Mota Média	Custo Estimado
2198	CONTRIBUIÇÕES			1		1	2021	1			141.500,00

Total do Programa : 141.500,00
Total da Unidade : 141.500,00

74
ESTÂNCIA DE ATIBAIA - 148
CÂMARA MUNICIPAL
ESTÂNCIA DE ATIBAIA - 148

Versão 13/11/2023 - 11:11 105/125

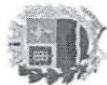
PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

OFR00388



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Unidade : 300 DESPESAS FINANCEIRAS
Programa : 0085 DESPESAS DIVERSAS DA ADMINISTRAÇÃO
Objetivo : Manter despesas diversas do município.

Justificativa : Despesas não alocadas nas demais unidades orçamentárias.

Público Alvo : Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 18-SEM ODS

Indicador	Unidade Medida QUANTIDADE	Índice Recente 1	Referência 2021	Índice Futuro 1	Unidade Medida Meta Física	Unidade Medida Meta Estimada
2199 DESPESAS BANCÁRIAS	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	1.691.200,00	Unidade Da Administração	QUANTIDADE
2200 DESPESAS DE ARRECADAÇÃO	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	408.900,00	Unidade Da Administração	QUANTIDADE
2201 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	51.900,00	Unidade Da Administração	QUANTIDADE
2202 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	2	269.900,00	Unidade Da Administração	QUANTIDADE
2203 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO PASEP	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	9.520.200,00	Unidade Da Administração	QUANTIDADE
2209 DEVOLUÇÃO DE CONVÉNIOS	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	2.200,00		
	Total do Programa :		11.953.200,00			
	Total da Unidade :		11.953.200,00			

OF000388

PRISCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11 106/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Unidade : 400 DESPESAS DE RECURSOS HUMANOS
Programa : 0085 DESPESAS DIVERSAS DA ADMINISTRAÇÃO
Objetivo : Manter diferentes Serviços da Administração.

Justificativa : O despesa não alcançaria não dentro o sistema orçamentário.

Páginas Ativa : Atividades

Obrigações de Desempenho Sustentável (ODS) : 18 SEM-0125

Indicador	Unidade Média QUANTITATIVA	Índice Receita Receita Referência Índice Futuro	Índice Referência Índice Futura
UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			
Total			
2204 PROVENIÊNCIA DA RECEITA DA ATIVIDADE	43	2.560.360,00	
2205 FEDERAIS	24	175.000,00	
2206 QUANTITATIVA	1	20.179,90 (1)	
Total do Programa :		23.530.709,00	
Total da Unidade :		23.530.709,00	

FITRI 2024 - INFORMAÇÕES REFERENTES À FITRI

CFR001388

Versão 13/07/2023 - 11:11 - 10/07/2025

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/EE69-DCD6-DE09-A721> e informe o código EE69-DCD6-DE09-A721



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Unidade : 500 DESPESAS DE CORPO DE BOMBEIROS
Programa : 0085 DESPESAS DIVERSAS DA ADMINISTRAÇÃO
Objetivo : Manter despesas diversas do município.

Justificativa : Despesas não alocadas nas demais unidades orçamentárias.

Público Alvo :

Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 18 SEM ODS

Indicador	Unidade Medida QUANTIDADE	Índice Recente 1	Referência 2021	Índice Futuro 1
BATALHÃO DO CORPO DE BOMBEIROS				
Código Ação	Produto	Unidade Medida QUANTIDADE	Unidade Medida QUANTIDADE	Custo Estimado
2207 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS				
		Total do Programa : 630.800,00	Total da Unidade : 630.800,00	630.800,00

OFR00388 PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA
Versão 13/11/2023 - 11:11 108/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Unidade : 600 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
Programa : 0086 OPERAÇÃO ESPECIAL
Objetivo : Calcular, prever e pagar juros, encargos e amortizações da dívida contratada pela Prefeitura.

Justificativa :

O controle da endividamento, a previsão orçamentária dos juros, encargos, amortização da dívida e o pagamento da dívida é essencial para obter mais crédito e verbas vinculadas de entes públicos do Governo Federal e Estadual.

Público Alvo :

Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 18 SEM ODS

Indicador	Unidade Medida	Índice Recente	Referência	Índice Futuro	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	QUANTIDADE	1	2021	1	QUANTIDADE	22	17.907.900,00
Código	Produto				QUANTIDADE	25	14.216.900,00
Ação					QUANTIDADE		
1029	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA	Contratos			Total do Programa :	32.124.800,00	
2208	JUROS DA DÍVIDA CONTRATADA	Contratos			Total da Unidade :	32.124.800,00	
					Total do Órgão	88.415.000,00	



Versão 13/11/2023 - 11:11 109/125

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

OFR0388



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Órgão :	33	SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA
Unidade :	101	SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE JUSTIÇA E CIDADANIA
Programa :	0005	ATIBAIA COM CIDADANIA
Objetivo :		Propor e coordenar projetos de ação comunitária e cidadania, em todas as Secretarias Municipais para todos os segmentos e promover a organização comunitária e governança local.
Justificativa :		Assegurar o exercício pleno da cidadania, garantindo o acesso para todos os segmentos da população aos serviços públicos essenciais, melhorando a qualidade de vida de todos.
Público Alvo :		Sociedade

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

3. BOA SAÚDE E BEM ESTAR

Metas :	Fortalecer a implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco da Organização Mundial de Saúde em todos os países, conforme apropriado -->
Reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool -->	

5. IGUALDADE DE GÉNERO

Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte -->
Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis -->

Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública -->

Indicador	Unidade	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	QUANTIDADE	1	2021	1

Código	Ação	Produto	Unidade	Meta Física	Custo Estimado
2006	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS CENTROS COMUNITÁRIOS REGIONAIS	Centros Comunitários	QUANTIDADE	22	135.700,00
2007	EVENTOS PARA JUVENTUDE	Eventos Realizados	QUANTIDADE	1	10.000,00
Total do Programa :					146.500,00

OFF00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

110/125



Câmara da Estância de Atibaia



MUNICÍPIO DE Atibaia

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Programa : 0089 **MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE JUSTICA**
Objetivo : Promover e manter relações institucionais com órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas e outras entidades ligadas à Justiça, atuar na Defesa do Consumidor, registrar e acompanhar as sindicâncias e processos administrativos disciplinares

Justificativa : Exercer atribuições definidas na Lei de Estruturação Organizacional da Prefeitura

Público Alvo : Administração

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Metas : Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos -->

Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais -->

Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis -->

Reducir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas -->

Indicador

UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Unidade	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
Medida	1	2021	1
QUANTIDADE			

Código	Ação	Produto	Unidade	Meta Física	Crédito Estimado
2223	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE JUSTIÇA	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	4.060.700,00

Total do Programa :
Total da Unidade :

4.060.700,00
4.207.200,00

77
S.L.
CÂMARA MUNICIPAL
DE
ESTÂNCIA DE ATIBAIA - SP

Versão 13/11/2023 - 11:11 11/125

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

OF000388



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Unidade : 300 FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
Programa : 0034 DIREITOS DO CONSUMIDOR
Objetivo : Atender Reclamações, fiscalizar fornecedores e divulgar direitos do consumidor.

Justificativa :

Exercer as atribuições definidas na Lei de Estruturação Organizacional da Prefeitura.

Público Alvo :

Consumidores

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES FORTES

Metas : Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos -->

Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais -->

Indicador

ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR

Código	Ação	Produto	Unidade Da Administração	Quantidade	Referência	Índice Futuro	Custo Estimado
2081	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA COMDECON			1			104.300,00
2296	ESTAGIÁRIOS	Estagiários		2			29.500,00
					Total do Programa :	133.800,00	
					Total da Unidade :	133.800,00	

OFR00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11 112/125



Câmara da Estância de Atibaia



MUNICÍPIO DE Atibaia

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Órgão : 34 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Unidade : 101 SECRETARIA E DIRETORIAS DE MEIO AMBIENTE
Programa : 0074 CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Objetivo : Desenvolver ações necessárias à implementação de Projetos de Conservação Ambiental no Município

Justificativa : Redução de fatores que interferem e impactam na qualidade ambiental da cidade

Público Alvo : População e Recursos Naturais

Orientativos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 6 ÁGUA LIMPA E SANEAMENTO

Metas : Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos -->

11. CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para o planejamento e a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, em todos os países -->

13. COMBATE ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação global do clima, adaptação, redução de impacto, e alerta precoce à mudança do clima -->

Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais -->

15. VIDA SOBRE A TERRA

Até 2020, assegurar a conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas terrestres e de água doce inteiros e seus serviços, em especial, florestas, zonas úmidas, manguezais, matas e terras áridas, em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos internacionais -->

Tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat natural, estancar a perda de biodiversidade e, até 2020, proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas -->

Até 2020, promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente -->

Até 2030, assegurar a conservação dos ecossistemas de montanha, incluindo a sua biodiversidade, para melhorar a sua capacidade de proporcionar benefícios que são essenciais para o desenvolvimento sustentável -->

Indicador	Unidade	Índice Recente	Referência	Índice Futuro
PROJETOS AMBIENTAIS	Medida	1	2021	1
	QUANTIDADE			

Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2180	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PARQUE DA GROTA FUNDA	Organização Da Sociedade Civil	QUANTIDADE	1	62.300,00

Total do Programa :

62.300,00

OFR00383

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA.

Versão 13/11/2023 - 11:11 116/125



Câmara da Estância de Atibaia



卷之三

ANECHO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCIÁRIO



MUNICIPIO DE Atibala

卷之三

卷之三

Assinado por 1 pessoa: WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibata.1doc.co>

Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Indicador	Unidade Medida QUANTIDADE	Índice Recente 2	Referência 2021	Índice Futuro 2	Unidade Medida QUANTIDADE	Meta Física	Custo Estimado
DEPARTAMENTOS ATENDIDOS							
Código	Ação	Produto			QUANTIDADE	1	2.564.100,00
2260	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	Unidade Da Administração			QUANTIDADE	1	18.100,00
2266	ESTAGIÁRIOS	Estagiários			QUANTIDADE	5	4.980.000,00
2290	ECOPONTOS NO MUNICÍPIO DE ATIBAIA	Ecopontos Instalados			Total do Programa :	7.562.200,00	
					Total da Unidade :	7.624.500,00	

OFR00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA.

Versão 13/11/2023 - 11:11 118/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Unidade : 209 FUNDIMMA - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE
Programa : 9074 CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
Objetivo : Desenvolver ações necessárias à implementação do Projeto de Conservação Ambiental no Município.

Justificativa : Redução de poluentes que afetam e impactam na qualidade ambiental da cidade.
Público-Alvo : População e recursos naturais.

Orientações do Desenvolvimento Sustentável (KDS) : II. AÇÃO LIGADA E SANEAMENTO
Metas : Até 2020, promover e reprimir modicofama infeciosa da Cm. Rio Itapemirim, Zona Rural, Km. 10,0000 e Segui... -->
Até 2020, implementar o sistema de sustentabilidade para o planejamento e a gestão participativa integrada ao sustentável (que inclui os países...) -->

1.1. CIDADÃO E COMUNIDADES SUSTENTAVEL

Até 2020, implementar o sistema de sustentabilidade para o planejamento e a gestão participativa integrada ao sustentável (que inclui os países...) -->

1.2. CIDADÃO E ÁGUA E SANEAMENTO CI. MARITIMAS

Metas : Até 2020, aumentar a conscientização e a participação humana e educacional sobre mitigação global do clima, incluindo, redução da emissão de gás estufa, a eficiência energética, a reciclagem e a conservação das florestas. -->

Integrar iniciativas da mudança climática entre profissionais, estudantes e pesquisadores nacionais. -->

5. VIDA SAUDÁVEL A TERRA:

Até 2020, intensificar a conscientização, implementar normas técnicas e de segurança do trabalho e treinamento, em especial, florestaria, zonas rurais, vegetação nativa e florestas, árvores, entre outras, com o auxílio dos setores produtivos locais. -->
Promover a integração das ações de desenvolvimento socioeconômico, com a preservação do habitat natural, que servirá a sociedade e ao meio ambiente. -->

Até 2020, promover a implementação da gestão sustentável (GTS) nas áreas de florestas, zonas rurais e urbanas, aumentando a eficiência e a eficiência energética, dando uso sustentável para o desenvolvimento sustentável. -->

Indicador : PROJETOS AMBIENTAIS
Órgão : Atibaia

Unidade	Metida	Quantidade	Indicador	Referência	Referência	Unidade	Órgão
		1	2021	1	1		

Projeto : Projeto
Nome : Projeto
Fase : Fase 1

Versão 12/12/2022 - 11:11 - 118 122

Folha 01 de 01

01/05/2024



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2182	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDEMA	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	888.600,00
2202	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	500,00
Total do Programa :					888.600,00
Total da Unidade :					888.600,00

OF-R00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11 120/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Unidade : 300 FUNDARB - FUNDO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Programa : 0074 CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Objetivo : Desenvolver ações necessárias à implementação de Projetos de Conservação Ambiental no Município

Justificativa :

Redução de fatores que interferem e impactam na qualidade ambiental da cidade

Público Alvo :

População e Recursos Naturais

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

6 ÁGUA LIMPA E SANEAMENTO
6 ÁGUA LIMPA E SANEAMENTO

Metas : Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos -->

11 CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para o planejamento e a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, em todos os países -->

13 COMBATE ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação global do clima, adaptação, redução de impacto, e alerta precoce à mudança do clima -->
Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais -->

15 VIDA SOBRE A TERRA

Até 2020, assegurar a conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas terrestres e de água doce inteiros e seus serviços, em especial, florestas, zonas úmidas, montanhas e terras áridas, em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos internacionais -->
Tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, estancar a perda de biodiversidade e, até 2020, proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas -->

Até 2020, promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente -->
Até 2030, assegurar a conservação dos ecossistemas da montanha, incluindo a sua biodiversidade, para melhorar a sua capacidade de proporcionar benefícios, que são essenciais para o desenvolvimento sustentável -->

Indicador	Unidade	Referência	Índice	Índice
Código	Medida	Recente	Futuro	Futuro
PROJETOS AMBIENTAIS	QUANTIDADE	1	2021	1
Ação	Produto		Unidade	Meta
			Medida	Física

Versão 13/11/2023 - 11:11 121/125

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

QFR00388



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2234	ARBOORIZAÇÃO URBANA E PLANTIO DE ARVORES	Plantio De Arvores	Quantidade	100	10.900,00
Total do Programa :					
Total da Unidade :					
Total do Órgão					
8.524.000,00					

OFR0038

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11 122/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO

EXERCÍCIO 2025

Órgão :	40	SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA
Unidade :	100	SUPERINTENDÊNCIA
Programa :	0091	MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SAAE
Objetivo :		Estruturar e manter o SAAE - Saneamento Ambiental

Justificativa : Exercer as funções definidas no objeto social da autarquia e leis municipais

Público Alvo : População de Atibaia

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Metas : Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e diaqueles em situação de vulnerabilidade -->
Até 2030 melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente -->
Até 2030 aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água -->
Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado -->

Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento. -->

Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível para todos. -->

Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos -->

Indicador	Unidade Medida PERCENTUAL.	Índice Recente	Referência 2021	Índice Futuro 100	Unidade Medida Física	Meta Física	Custo Estimado
TAXA DE ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA							
Código	Produto	Unidade Da Administração	QUANTIDADE	1	77.912.000,00		
Ação		Contrato	QUANTIDADE	1	33.800.000,00		
		Resíduo Doméstico	TONELADA	62.900	32.200.000,00		

OFR00388

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11 123/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO
EXERCÍCIO 2025

Código	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2285	PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	Contrato	QUANTIDADE	1	5.100.000,00
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Porcentual Da Receita Corrente Líquida	PERCENTUAL	1	1.510.000,00
		Total do Programa :		150.522.000,00	
		Total da Unidade :		150.522.000,00	
		Total do Órgão		150.522.000,00	

OFR00383

PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA

Versão 13/11/2023 - 11:11

124/125



Câmara da Estância de Atibaia

MUNICÍPIO DE Atibaia



PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO EXERCÍCIO 2025

Orgão : 99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Unidade : 999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Programa : 9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Objetivo : Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Justificativa : A Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê no Inciso III do Art. 5º a reserva de contingência, cujo valor será definido com base na Receita Corrente Líquida.

Público Alvo :

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 18 SEM ODS

Indicador	Unidade Medida PERCENTUAL	Índice Recente 1	Referência 2021	Índice Futuro 1	
PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA					
Código	Ação				
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
	Unidade Da Administração		QUANTIDADE	1	10.036.000,00
Produto					
					Total do Programa :
					Total da Unidade :
					Total do Orgão
					Total LDO :
					1.220.648.300,00
					Versão 13/11/2023 - 11:11 125/125
					--
					OFRO0388
					PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Regulamento)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º ~~Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.~~

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADI 2238)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:25

Lc101

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa contente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 8357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajusteamento da remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.
(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro;
- c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; (Vide ADI 6533)

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; (Vide ADI 6533)

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; (Vide ADI 6533)

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; (Vide ADI 6533)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. (Vide ADI 6533)

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 10:26

Lcp101

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADI 2238)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADI 2238)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

I - diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

II - diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

§ 6º O disposto no § 5º desta artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

Seção III



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17. (Vide ADI 6357)

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

- I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
- II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
- III - reajuste de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;
- II - (VETADO)
- III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
- IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado as das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

~~I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;~~

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação



Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. *(Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)*



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

~~§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.~~

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

- I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II - deverá ser liquidação, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- IV - estará proibida:
 - a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
 - b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

- I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;
- II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;
- III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

~~Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.~~

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao resarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

§ 11. A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação dos entes. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
(Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL Seção I



Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)

~~II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;~~ (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)

~~II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

- I – Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;
- II – Estados, até trinta e um de maio.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)

~~§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.~~



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
(Vigência)

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:28

Lcp101

Art. 54. Ao final de cada quadriestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadriestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
 - 1) liquidadas;
 - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
 - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas. (Vide ADI 2324).



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais. (Vide ADI 2324)

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (Vide ADI 2324)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:38

Lcp101

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definição pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênero, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

- a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

- I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 65-A. Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual. (Incluído pela Lei Complementar nº 195, de 2022)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparéncia da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:26

Lcp101

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: *(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; *(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; *(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. *(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.5.2000

*



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:34

L4320



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatut Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo n.º 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos n.ºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

https://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/4320.htm

1/18



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:34

L4320

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis sómente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.
§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

§ 3º O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n.º 1, não constituirá item da receita orçamentária.

§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES
Receita Tributária

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias.

Receitas de Valores Mobiliários.

Participações e Dividendos.

Outras Receitas Patrimoniais.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2021, 16:34

L4320

Receita Industrial

Receitas de Serviços Industriais.
Outras Receitas Industriais.

Transferências Correntes
Receitas Diversas

Multas.
Contribuições.
Cobrança da Dívida Ativa.
Outras Receitas Diversas.

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito.
Alienação de Bens Móveis e Imóveis.
Amonização de Empréstimos Concedidos.
Transferências de Capital.
Outras Receitas de Capital.

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. *(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)*

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. *(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)*

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. *(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)*

§ 3º - O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária. *(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)*

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos.
Taxas.
Contribuições de Melhoria.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

https://www.planalto.gov.br/covl_03/lis/l4320.htm

3/16



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:34

L4320

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(Vide Decreto-lei nº 1.805, de

1980)

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:34

L4320

Despesas de Custo

Pessoal Civil
Pessoal Militar
Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Encargos Diversos



Transferências Correntes

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas
Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes,

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas
Serviços em Régime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. (Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos. (Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)

§ 2º Para efeito da classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:34

L4320

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresas de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA

Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstaciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:34

L4320

- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA

Das Previsões Pluriennais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA

Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:34

L4320

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

- I - as receitas nêle arrecadadas;
- II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39. As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.

Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/4320.htm

8/18



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:34

L4320

hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.
Decreto-Lei nº 1.735, de 1979)



§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1989, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação. (Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. (Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizar-as. (Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343 de 1978)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:34

L4320

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o impósto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data a assinatura do agente arrecadador. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Incluído pela



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:34

L4320

Lei nº 6.397, de 1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, Inciso V, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casas ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos. (Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:34

L4320

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

Do Controle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Controle Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando fôr o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que fôr instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

Do Controle Externo

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:34

L4320

§ 2º Quando, no Município não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX

Da Contabilidade

CAPÍTULO I

Disposições Gerais



Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida futurante compreende:

- I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II - os serviços da dívida a pagar;
- III - os depósitos;
- IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:34

L4320

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:34

L4320

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo. [\(Vide Decreto nº 60.745, de 1967\)](#)

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do [Anexo nº 1](#).

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:34

L4320

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1 de janeiro de 1964.

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas. (Redação dada pela Lei nº 4.489, de 1964)

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GOULART
Abelardo Jurema
Sylvio Borges de Souza Motta
Jair Ribeiro
João Augusto de Araújo Castro
Waldyr Ramos Borges
Expedito Machado
Oswaldo Costa Lima Filho
Júlio Furquim Sampaquy
Amaury Silva
Anysio Botelho
Wilson Fadul
Antônio Oliveira Brito
Egydio Michaelsen

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.3.1964, retificado em 9.4.1964 e retificado em 3.6.1964.

[Download para anexos](#)

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº.4.320,de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

VETO

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo na forma do Parágrafo 3º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

"Art. 3º

Parágrafo único Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros".

.....
"Art. 6º



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:34

14320



2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas será por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência".

"Art. 7º

I

obedecidas as disposições do artigo 43".

"Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matérias financeira destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essa entidades."

"Art. 14

subordinados ao mesmo órgão ou repartição

"Art. 15

.....nº

mínimo

"Art. 15

Iº Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se refere a administração pública para consecução dos seus fins".

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

"Art. 55

https://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/14320.htm

17/18

Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:34

L4320

1º - Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência, e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador".

"Art. 57 Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.....

"Art. 58

ou não

"

"Art. 64

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade".

"Art. 69.....

.....nem o responsável por
dois adiantamentos".

"Art. 98. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitem verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros".

Brasília, 4 de maio de 1964; 1432 da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco.

*



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:53

L14133



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**Mensagem de vetoPromulgação parcial vetada

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

RegulamentoRegulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I****DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidem na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no [caput do art. 37 da Constituição Federal](#).

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

1/71



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

- I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;
- II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

- I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
- II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
- IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133



V - agente público: individuo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigindo justificativa prévia do contratante;

XV - serviços e fornecimentos continuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - serviços continuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII - serviços não continuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); - (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 18:50

L14133

- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer pedreões mínimos para a contratação;



XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei.

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV - licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI - serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII - produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;



Câmara da Estância de Atibaia



27/04/2023, 16:50

L14133

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dela decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerando o contratado com base em percentual da economia gerada;

LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços continuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

LT4133

pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

TÍTULO II

DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133



§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 18 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recurso;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:00

L14133

econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O catálogo referido no inciso II do **caput** deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do **caput** ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (**Building Information Modelling - BIM**) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. Regulamento (Vigência)

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO).

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o **caput** deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023 16:59

L14133

responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no Inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajuste em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o **caput** deste artigo:



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

Câmara
Atibaia
2023

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Art. 27. Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no art. 26 desta Lei, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Seção II

Das Modalidades de Licitação

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III - (VETADO).

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

XII - (VETADO).

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Seção III

Dos Critérios de Julgamento

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do **caput** deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º (VETADO).

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: (Promulgação partes vetadas) (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devida à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Seção IV

Disposições Setoriais

Subseção I

Das Compras

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no **inciso XXIII do caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Subseção II

Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 5º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Subseção III

Dos Serviços em Geral

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133



III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

- I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
- II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
- III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
- IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
- V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
- VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

- I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado;
- II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

- I - registro de ponto;
- II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- III - comprovante de depósito do FGTS;
- IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
- V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;
- VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Subseção IV

Da Locação de Imóveis

Art. 51. Ressalvado o disposto no **inciso V do caput do art. 74** desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Subseção V



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

Das Licitações Internacionais

Art. 52. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º deste artigo será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

§ 6º Observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, na forma definida no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público,



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.



CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas nesta Lei;
- III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão do licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

122
18
Câmara da Estância de Atibaia

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços continuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DIRETA Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Seção III

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); *(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)* *(Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência*

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros parecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integram a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; e
(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.166, de 2023)

XVII - para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água. *(Incluído pela Medida Provisória nº 1.166, de 2023)*

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 18:30

L14133

§ 5º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que derem causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. *(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) — (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)*

Vigência

CAPÍTULO IX

DAS ALIENAÇÕES

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "F", "g" e "h" deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípues da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a toma de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inca) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.455, de 11 de julho de 2017;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconómica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/leis/l14133.htm

37/71



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do **caput** deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV - previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;

V - aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedações, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI - limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII - acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea "i" do inciso I do **caput** deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindavista, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 77. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133:

Seção I

Dos Procedimentos Auxiliares



Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei.

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Seção II

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente; caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros; caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos; caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Seção III

Da Pré-Qualificação

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Seção IV

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá resarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no **caput** deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a resarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o **caput** deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 4º O procedimento previsto no **caput** deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.



Seção V

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites da lei;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem catar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar catar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Seção VI

Do Registro Cadastral

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela Internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e afetivos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações; apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da imparcialidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuirem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do caput deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos do direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133



III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção;

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

I - reajusteamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplam o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insusceptível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o caput deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o caput deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratará e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:00

L14133

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS



Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nas contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Art. 100. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 101. Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

CAPÍTULO III

DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o *caput* deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do *inciso I do caput do art. 124 desta Lei*;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extinguí-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133



III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

CAPÍTULO V

DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vistulmbrada em razão da contratação plurianual.

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 110. Na contratação que gera receita e no contrato de eficiência que gera economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

I - o contratado será constituido em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital. (Promulgação partes vetadas)

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

§ 7º Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o **caput** deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providênciia que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na



Câmara da Estância de Atibaia



27/04/2023, 16:50

L14133

execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 119. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regulamentação e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços continuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços continuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o resarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023; 16:50

114133

aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 129. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

- I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;
- II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;
- III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;
- IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniente de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

- I - à data da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;
- II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

CAPÍTULO VIII

DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133



§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do **caput** do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no **art. 96** desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será resarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) resarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

CAPÍTULO IX

DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

§ 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 6º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

CAPÍTULO X

DOS PAGAMENTOS

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133



IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 142. Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 143. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Art. 146. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO XI

DA NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

CAPÍTULO XII

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

TÍTULO IV

DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 158. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias aggravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federal que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o **caput** deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o **caput** deste artigo;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Indôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 165 desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converte em compensatória se promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de iridoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 165 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ECLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insusceptível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do **caput** do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do **caput** do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o **caput** deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações integras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133



Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se, no definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

Art. 172. (VETADO).

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

CAPÍTULO I

DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023 16:50

L14133

§ 5º (VETADO):

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º (VETADO):

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local. (Promoção partes vetadas)

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 177. O caput do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

*Art. 1.048.

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal.

(NR)

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

*CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - redução, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Violação de sigilo em licitação

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Afastamento de licitante

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Contratação inidônea



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

Art. 337-M. Admitir a licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Inclui na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.

Impedimento indevido

Art. 337-N. Obstac, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Omissão grave de dado ou de informação por projetista

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta."

Art. 179. Os incisos II e III do caput do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.

2º

II - concessão de serviço público; a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública; a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegadas pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

(NR)



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133

Art. 180. O **caput** do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

(NR)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 181. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no **caput** deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 185. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Art. 188. (VETADO).

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.



Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133



Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras neles previstas durante todo a sua vigência. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras neles previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei;

III - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 1993; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Paulo Guedes
Tarciso Gomes de Freitas
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes
Wagner de Campos Rosário
André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.4.2021 - Edição extra-F

Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133



Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Mensagem de veto

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

"Art. 37

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica."

"Art. 54

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

"Art. 115

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.

"Art. 175

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local."

Brasília, 10 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*

Câmara da Estância de Atibaia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL



PORTEIRA Nº 339 DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MF/GM nº 71, de 8 de abril de 1996, e;

Considerando o disposto no parágrafo 2º, do artigo 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que atribui encargos ao órgão central de contabilidade da União;

Considerando o contido no inciso I do artigo 4º do Decreto nº 3589, de 06 de setembro de 2000, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no artigo 5º do Decreto nº 3589, de 06 de setembro de 2000, complementadas pela atribuição definida no inciso XVI, do artigo 8º do Decreto nº 3366, de 26 de fevereiro de 2000 e conforme artigo 18 da Lei nº 10180, de 06 de fevereiro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, alterada pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 325, de 27 de agosto de 2001, no que tange à exclusão das “transferências intragovernamentais”, de forma a evitar a dupla contagem e atender o disposto no § 1º do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando ainda a necessidade de padronizar os procedimentos contábeis nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVE:

Art. 1º Definir para os Estados, Distrito Federal e Municípios, os procedimentos relacionados aos registros decorrentes da execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada (em substituição às transferências intragovernamentais), observando-se os seguintes aspectos:

1- ORÇAMENTÁRIOS

- a) As despesas deverão ser empenhadas e realizadas na unidade responsável pela execução do objeto do gasto, mediante alocação direta da dotação ou por meio de descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades executoras;
- b) O empenho da despesa orçamentária será emitido somente pelo órgão ou entidade beneficiária da despesa, responsável pela aplicação dos recursos, ficando eliminado o empenho na modalidade de transferências intragovernamentais.

Câmara da Estância de Atibaia

27/04/2023, 16:50

L14133



Câmara da Estância de Atibaia



2º FINANCEIROS

- a) As transferências financeiras para atender as despesas da execução orçamentária referida no item I.b anterior serão processadas por meio dos documentos financeiros usuais, sem a emissão de novo empenho;
- b) Os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes;
- c) Os saldos das mencionadas contas deverão, de forma permanente, manter igualdade entre as movimentações concedidas e recebidas nos órgãos e entidades concedentes e recebedores.

Art. 2º Os saldos das transferências financeiras concedidas e recebidas deverão ser destacados nas Demonstrações Contábeis de cada órgão ou entidade, sendo que, em nível consolidado de cada ente, tais saldos se compensarão, tornando nulos seus efeitos nas Demonstrações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus dispositivos a partir do exercício financeiro de 2002, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei orçamentária.

FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário do Tesouro Nacional

Câmara da Estância de Atibaia



MINISTÉRIO DA FAZENDA



TESOURO NACIONAL

PORTRARIA CONJUNTA N.º 02 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera a Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando o disposto no art. 20, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, que confere à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MPOG a competência de estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa;

Considerando a necessidade de:

a) padronizar os procedimentos contábeis orçamentários nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) aprimorar os critérios de reconhecimento de despesas e receitas orçamentárias;

c) instituir instrumento eficiente de orientação comum aos gestores nos três níveis de governo, mediante consolidação, em um só documento, de conceitos, regras e procedimentos de reconhecimento e apropriação das receitas e despesas orçamentárias; e

d) proporcionar maior transparência sobre as contas públicas e de uniformizar a classificação das receitas e despesas orçamentárias; **resolvem:**



Câmara da Estância de Atibaia



Cont. 2

Art. 1º Incluir, na alínea "C" dos incisos I e II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, a seguinte modalidade de aplicação e respectivo conceito e especificação:

"67 - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP.

Despesas orçamentárias do Parceiro Público decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012." (NR)

Art. 2º Incluir, na alínea "D" dos incisos I e II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, os seguintes elementos de despesa e respectivos conceitos e especificações:

"82 - Aporte de Recursos pelo Parceiro Públco em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP.

Despesas orçamentárias relativas ao aporte de recursos pelo parceiro público em favor do parceiro privado, conforme previsão constante do contrato de Parceria Pública-Privada - PPP, destinado à realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do § 2º do art. 6º e do § 2º do art. 7º, ambos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004." (NR)

"83 - Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Pública-Privada - PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor.

Despesas orçamentárias com o pagamento, pelo parceiro público, do parcelamento dos investimentos realizados pelo parceiro privado com a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, incorporados no patrimônio do parceiro público até o início da operação do objeto da Parceria Pública-Privada - PPP, bem como de outras despesas que não caracterizem subvenção (elemento 45), aporte de recursos do parceiro público ao parceiro privado (elemento 82) ou participação em fundo garantidor de PPP (elemento 84)." (NR)

"84 - Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais.

Despesas orçamentárias relativas à participação em fundos, organismos, ou entidades assemelhadas, Nacionais e Internacionais, inclusive as decorrentes de integralização de cotas." (NR)

Art. 3º Incluir, no art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, o seguinte parágrafo:



Câmara da Estância de Atibaia



Cont. 3

“Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

.....
§ 4º A inclusão no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária Anual, para fins de equilíbrio formal do orçamento, de recursos arrecadados em exercícios anteriores e registrados em superávit financeiro dar-se-á na natureza de receita “9990.00.00 - Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores”, que poderá ser detalhada conforme a necessidade do ente da Federação.” (NR)

Art. 4º Alterar no Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, a especificação da natureza de receita 1721.01.02 para “Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – Cota Mensal”, com a finalidade de registrar o valor total das receitas recebidas por meio de cota-partes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), referente à alínea “b” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 5º Incluir no Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, a natureza de receita “1721.01.03 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – 1% Cota Anual”, com a finalidade de registrar o valor total das receitas recebidas por meio de cota-partes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), referente à alínea “d” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR
Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão



Câmara da Estância de Atibaia



PORATARIA CONSOLIDADA com a Portaria STN nº 212 de 04/06/2001; Portaria Interministerial nº 325, DE 27/08/2001; e Portaria Interministerial nº 519, de 27/11/2001.

PORATARIA INTERMINISTERIAL N.º 163, DE 04 DE MAIO DE 2001.

Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

Considerando que, para que sejam consolidadas as Contas Públicas Nacionais, em obediência ao disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), há a necessidade da uniformização dos procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que a uniformização desses procedimentos impõe, necessariamente, a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas;

Considerando, também, que, além da necessidade referida no item precedente, a unificação das mencionadas classificações trará inestimáveis benefícios sobre todos os aspectos, especialmente para o levantamento e análise de informações em nível nacional;

Considerando, por outro lado, que, de acordo com o art. 52, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, a demonstração da despesa constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária far-se-á por grupo de natureza;

Considerando que, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que cabe ao órgão central de contabilidade da União a edição das normas gerais para a consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da referida Lei Complementar;

Considerando, ainda, que, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal é a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

Considerando, finalmente, que, nos termos do art. 13 do Decreto nº 3.750, de 14 de fevereiro de 2001, compete à Secretaria de Orçamento Federal - SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP dispor sobre as classificações orçamentárias, resolvem:

Art. 1º Para as consolidações mencionadas no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar suas contas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, nos prazos previstos no § 1º do referido art. 51.

Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado o seu desdoblamento para atendimento das respectivas peculiaridades.

§ 1º Os entes da Federação encaminharão, mensalmente, à STN/MF, para fins de consolidação, os desdobramentos criados na forma do caput deste artigo.

§ 2º A STN/MF publicará, anualmente, até o dia trinta de abril, a consolidação dos desdobramentos referidos no § 1º, que deverão ser utilizados por todos os entes da Federação no exercício subsequente, com o objetivo de estabelecer uma padronização dessa classificação no âmbito das três esferas de Governo.

Câmara da Estância de Atibaia

2

§ 3º A STN/MF publicará, bem como divulgará na Internet, até quinze dias após a publicação desta Portaria, o detalhamento inicial das naturezas de receita, para fins de orientação na criação dos desdobramentos previstos no caput e padronização a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 3º A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

- I - categoria econômica;
- II - grupo de natureza da despesa;
- III - elemento de despesa;

§ 1º A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada “modalidade de aplicação”, a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 2º Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 3º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

§ 4º As classificações da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, e respectivos conceitos e/ou especificações, constam do Anexo II desta Portaria.

§ 5º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária.

Art. 4º As solicitações de alterações dos Anexos I e II desta Portaria deverão ser encaminhadas à STN/MF, que, em conjunto com a SOF/MP, terá o prazo máximo de trinta dias para deliberar sobre o assunto.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 3º a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo será “c.g.mm.oe.dd”, onde:

- a) “c” representa a categoria econômica;
- b) “g” o grupo de natureza da despesa;
- c) “mm” a modalidade de aplicação;
- d) “oe” o elemento de despesa; e
- e) “dd” o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

Parágrafo único. A discriminação das naturezas de despesa, de que trata o Anexo III desta Portaria, é apenas exemplificativa, podendo ser ampliada para atender às necessidades de execução, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

(A aplicação deste artigo passa a ser obrigatório a partir do exercício de 2003, conforme o parágrafo único do art. 2º, da Portaria Interministerial n.º 519, de 27/11/2001).

Art. 8º A dotação global denominada “Reserva de Contingência”, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada nos



Câmara da Estância de Atibaia



orçamentos das esferas de Governo pelo código "99.999.9999.vxxx.vxxx", no que se referir às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o "v" representa a codificação da ação e o respectivo detalhamento.

Parágrafo único. A classificação da Reserva referida no caput, quanto à natureza da despesa, será identificada com o código "9.9.99.99.99".

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2002, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei orçamentária.

Art. 10. Revogam-se, a partir de 1º de Janeiro de 2002, as disposições em contrário e, em especial, os itens 5 a 10 e os Adendos I, IV, IX, X e XI da Portaria SOF no 8, de 4 de fevereiro de 1985, a Portaria no 35, de 10 de agosto de 1989, do Secretário de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; a Portaria no 576, de 10 de outubro de 1990, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, e respectivas alterações posteriores."

(ALTERADO CONFORME ART. 7º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

FÁBIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário do Tesouro Nacional

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE
Secretário de Orçamento Federal

Câmara da Estância de Atibaia

ANEXO I

NATUREZA DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	Receitas Correntes
1100.00.00	Receita Tributária
1110.00.00	Impostos
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1112.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.10	Pessoas Físicas
1112.04.20	Pessoas Jurídicas
1112.04.30	Retido nas Fontes
1112.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1112.07.00	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos
1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1113.03.00	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	Taxas
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00	Contribuição de Melhoria
1200.00.00	Receita de Contribuições
1210.00.00	Contribuições Sociais
1220.00.00	Contribuições Econômicas
1300.00.00	Receita Patrimonial
1310.00.00	Receitas Imobiliárias
1320.00.00	Receitas de Valores Mobiliários
1330.00.00	Receita de Concessões e Permissões
1390.00.00	Outras Receitas Patrimoniais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1400.00.00	Receita Agropecuária
1410.00.00	Receita da Produção Vegetal
1420.00.00	Receita da Produção Animal e Derivados
1490.00.00	Outras Receitas Agropecuárias
1500.00.00	Receita Industrial
1510.00.00	Receita da Indústria Extrativa Mineral



Câmara da Estância de Atibaia



1520.00.00	Receita da Indústria de Transformação
1530.00.00	Receita da Indústria de Construção
1600.00.00	Receita de Serviços
1700.00.00	Transferências Correntes
1710.00.00	Transferências Intergovernamentais (INCLUIDO CONFORME ART. 2º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 519 DE 27/11/2001)
1720.00.00	Transferências Intergovernamentais
1721.00.00	Transferências da União
1721.01.00	Participação na Receita da União
1721.01.01	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal
1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1721.01.12	Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados - Estados Exportadores de Produtos Industrializados
1721.01.30	Cota-Parte da Contribuição do Salário-Educação
1721.01.32	Cota-Parte do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Dado
1721.09.00	Outras Transferências da União
1721.09.01	Transferência Financeira - L.C. nº 87/96
1721.09.99	Demais Transferências da União
1722.00.00	Transferências dos Estados
1722.01.00	Participação na Receita dos Estados
1722.09.00	Outras Transferências dos Estados
1723.00.00	Transferências dos Municípios
1724.00.00	Transferências Multigovernamentais e (INCLUIDO CONFORME INCISO I, ART. 2º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325 DE 27/08/2001)
1724.01.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF; e (INCLUIDO CONFORME INCISO II, ART. 2º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)
1724.02.00	Transferências de Recursos da Complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEE. (INCLUIDO CONFORME INCISO III, ART. 2º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)
1730.00.00	Transferências de Instituições Privadas
1740.00.00	Transferências do Exterior
1750.00.00	Transferências de Pessoas

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1760.00.00	Transferências de Convênios
1900.00.00	Outras Receitas Correntes:
1910.00.00	Multas e Juros de Moro
1920.00.00	Indenizações e Restituições
1921.00.00	Indenizações
1921.09.00	Outras Indenizações
1922.00.00	Restituições
1930.00.00	Receita da Dívida Ativa
1931.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária
1932.00.00	Receita da Dívida Ativa Não-Tributária

Câmara da Estância de Atibaia

3

1990.00.00	Receitas Diversas
2000.00.00	Receitas de Capital
2100.00.00	Operações de Crédito
2110.00.00	Operações de Crédito Internas
2120.00.00	Operações de Crédito Externas
2200.00.00	Alienação de Bens
2210.00.00	Alienação de Bens Móveis
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis
2300.00.00	Amortização de Empréstimos
2300.70.00	Outras Amortizações de Empréstimos
2300.80.00	Amortização de Financiamentos
2400.00.00	Transferências de Capital
2410.00.00	Transferências Intragovernamentais
	(INCLUÍDO CONFORME ART. 2º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 519 DE 27/08/2001)
2420.00.00	Transferências Intergovernamentais
2421.00.00	Transferências da União
2421.01.00	Participação na Receita da União
2421.09.00	Outras Transferências da União
2421.09.99	Demais Transferências da União
2422.00.00	Transferências dos Estados
2422.01.00	Participação na Receita dos Estados
2422.09.00	Outras Transferências dos Estados
2423.00.00	Transferências dos Municípios
2430.00.00	Transferências de Instituições Privadas
2440.00.00	Transferências do Exterior
2450.00.00	Transferências de Pessoas
2470.00.00	Transferências de Convênios
2500.00.00	Outras Receitas de Capital
2520.00.00	Integralização do Capital Social
2590.00.00	Outras Receitas

ANEXO II

NATUREZA DA DESPESA

I - DA ESTRUTURA

A - CATEGORIAS ECONÔMICAS

- 3 - Despesas Correntes
- 4 - Despesas de Capital

B - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida
- 3 - Outras Despesas Correntes
- 4 - Investimentos
- 5 - Inversões Financeiras
- 6 - Amortização da Dívida



Câmara da Estância de Atibaia



C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO

- 10 - Transferências Intragovernamentais
(INCLUIDO CONFORME ART. 2º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 519 DE 27/10/2001)
- 20 - Transferências à União
- 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 40 - Transferências a Municípios
- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais
(ALTERADO CONFORME INCISO II, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)
- 80 - Transferências ao Exterior
- 90 - Aplicações Diretas
- 99 - A Definir

D - ELEMENTOS DE DESPESA

- 01 - Aposentadorias e Reformas
- 03 - Pensões
- 04 - Contracheque por Tempo Determinado
- 05 - Outros Benefícios Previdenciários
- 06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
- 07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
- 08 - Outros Benefícios Assistenciais
- 09 - Salário-Família
- 10 - Outros Benefícios de Natureza Social
- 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
- 12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
- 13 - Obrigações Patronais
- 14 - Diárias - Civil
- 15 - Diárias - Militar
- 16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
- 17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
- 18 - Auxílio Financeiro a Estudantes
- 19 - Auxílio-Andamento
- 20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores
- 21 - Juros sobre a Dívida por Contrato
- 22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
- 23 - Juros, Deságios e Descotos da Dívida Mobiliária
- 24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária
- 25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
- 26 - Obrigações decorrentes de Política Monetária
- 27 - Encargos pela Hora de Avals, Garantias, Seguros e Similares
- 28 - Remuneração de Cobis de Fundos Autárquicos
- 30 - Material de Consumo
- 31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
(INCLUIDO CONFORME II, ART. 3º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)
- 32 - Material de Distribuição Grátis
- 33 - Passagens e Despesas com Locomoção
- 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
- 35 - Serviços de Consultoria
- 36 - Outros Serviços de Terciários - Pessoa Física
- 37 - Locação de Mão-de-Obra
- 38 - Armazenamento Mercantil
- 39 - Outros Serviços de Terciários - Pessoa Jurídica
- 41 - Contribuições
- 42 - Auxílios
- 43 - Subvenções Sociais
- 45 - Equalização de Preços e Taxas

Câmara da Estância de Atibaia

5

- 46 - Auxílio-Alimentação
- 47 - Obrigações Tributárias e Contributivas
- 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
- 49 - Auxílio-Transporte
- 51 - Obras e Instalações
- 52 - Equipamentos e Material Permanente
- 61 - Aquisição de Imóveis
- 62 - Aquisição de Produtos para Revenda
- 63 - Aquisição de Títulos de Crédito
- 64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
- 65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
- 66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos
- 67 - Depósitos Compulsórios
- 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado
- 72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
- 73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
- 74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
- 75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita
- 76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
- 77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
- 81 - Distribuição de Receitas
- 91 - Sentenças Judiciais
- 92 - Despesas de Exercícios Anteriores
- 93 - Indenizações e Restituições
- 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas
- 95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
- 96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
- 99 - A Classificar

II - DOS CONCEITOS E ESPECIFICAÇÕES

A - CATEGORIAS ECONÔMICAS

3 - Despesas Correntes

Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

4 - Despesas de Capital

Classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

B - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais

Despesas de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar no 101, de 2000.
(ALTERADO CONFORME ART. 1º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 519, DE 27/11/2001)



Câmara da Estância de Atibaia



2 - Juros e Encargos da Dívida

Despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

3 - Outras Despesas Correntes

Despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxilio-alimentação, auxílio-trânsporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.
(ALTERADO CONFORME ART. 1º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 519, DE 27/11/2001)

4 - Investimentos

Despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

5 - Inventários Financeiros

Despesas com a aquisição de imóveis no bens de capital já em utilização, aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição em aumento do capital de empresas.

6 - Amortização da Dívida

Despesas com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO

10 - Transferências Intragovernamentais

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades pertencentes à administração pública, dentro da mesma esfera de governo.
(INCLUIDO CONFORME ART. 2º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 519, DE 27/11/2001)

20 - Transferências à União

Despesas realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta.

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta.

40 - Transferências a Municípios

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.

50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

Câmara da Estância de Atibaia

7

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil.
(ALTERADO CONFORME INCISO II, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

80 - Transferências ao Exterior

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.

90 - Aplicações Diretas

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

99 - A Definir

Modalidade de utilização exclusiva do Poder Legislativo, vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição, podendo ser utilizada para classificação orçamentária da Reserva de Contingência, nos termos do parágrafo único do art. 8º desta Portaria;
(ALTERADO CONFORME ART. 1º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 519, DE 27/11/2001)

D - ELEMENTOS DE DESPESA

01 - Aposentadorias e Reformas

Despesas com pagamentos de inativos civis, militares reformados e segurados do plano de benefícios da previdência social.

03 - Pensões

Despesas com pensionistas civis e militares; pensionistas do plano de benefícios da previdência social; pensões concedidas por lei específica ou por sentenças judiciais.

04 - Contratação por Tempo Determinado

Despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso;
(ALTERADO CONFORME ART. 1º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 519, DE 27/11/2001)

05 - Outros Benefícios Previdenciários

Despesas com outros benefícios do sistema previdenciário exclusive aposentadoria, reformas e pensões.

06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso

Despesas decorrentes do cumprimento do art. 203, item V, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I -



Câmara da Estância de Atibaia



II -
III -
IV -

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispor a lei⁶.

07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência

Despesas com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria.

08 - Outros Benefícios Assistenciais

Despesas com: Auxílio-Funeral devido à família do servidor ou do militar falecido na atividade, ou aposentado, ou a terceiro que custeou, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor ou do ex-militar; Auxílio-Reclusão devido à família do servidor ou do militar afastado por motivo de prisão; Auxílio-Natalidade devido à servidora ou militar, cônjuge ou companheiro servidor público ou militar por motivo de nascimento de filho; Auxílio-Creche ou Assistência Pré-Escolar e Auxílio-Invalidez pagos diretamente ao servidor ou militar.
(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

09 - Salário-Família

Benefício pecuniário devido aos dependentes econômicos do militar ou do servidor, exclusive os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os quais são pagos à conta do plano de benefícios da previdência social.
(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

10 - Outros Benefícios de Natureza Social

Despesas com abono PIS/PASEP e Seguro-Desemprego, em cumprimento aos §§ 3º e 4º do art. 239 da Constituição Federal.

11 - Vencimentos e Vantagens Fiscais - Pessoal Civil

Despesas com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedição Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raiz X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação da Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilidações Previdenciárias; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Nutri; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias E3 (art. 7º, item XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Premio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças individuais permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quinto e ex-décimo); Indenização de Habilidações Policiais; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Abono Provisório; "Trô-labore" de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente.
(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

12 - Vencimentos e Vantagens Fiscais - Pessoal Militar

Despesas com: Soldo; Gratificação de Localidade Especial; Gratificação de Representação; Adicional de Tempo de Serviço; Adicional de Habilidações; Adicional de Compensação Orgânica; Adicional Militar; Adicional de

Câmara da Estância de Atibaia

9

Permanência; Adicional de Férias; Adicional Natalino; e outras despesas correlatas, de caráter permanente, previstas na estrutura remuneratória dos militares;
(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

13 - Obrigações Patronais

Despesas com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência.

14 - Diárias - Civil

Cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, com o servidor público estatutário ou celetista que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

15 - Diárias - Militar

Despesas decorrentes do deslocamento do militar da sede de sua unidade por motivo de serviço, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Despesas relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar

Despesas eventuais, de natureza remuneratória, devidas em virtude do exercício da atividade militar, exceto aquelas classificadas em elementos de despesas específicos;
(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

18 - Auxílio Financeiro a Estudantes

Despesa com ajuda financeira concedida pelo Estado a estudantes comprovadamente carentes, e concessão de auxílio para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

19 – Auxílio-Fardamento

Despesas com o auxílio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar.

20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores

Apoio financeiro concedido a pesquisadores, individual ou coletivamente, exceto na condição de estudante, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, nas suas mais diversas modalidades, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

21 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Despesas com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.

22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato

Despesas com outros encargos da dívida pública contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos.

23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária



Câmara da Estância de Atibaia



Despesas com a remuneração real devida pela aplicação de capital de terceiros em títulos públicos.

24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária

Despesas com outros encargos da dívida mobiliária, tais como: comissão, correção, seguro, etc.

25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Despesas com o pagamento de encargos da dívida pública, inclusive os juros decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita, conforme art. 165, § 2º, da Constituição.

26 - Obrigações decorrentes de Política Monetária

Despesas com a cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, como autoridade monetária, quando em balanço, nos termos da legislação vigente.

27 - Encargos pela Honra de Avisos, Garantias, Seguros e Similares

Despesas que a administração é compelida a realizar em decorrência da honra de avisos, garantias, seguros, fianças e similares concedidos.

28 - Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos

Encargos decorrentes da remuneração de cotas de fundos autárquicos, à semelhança de dividendos, em razão dos resultados positivos desses fundos.

30 - Material de Consumo

Despesas com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás esgarrifado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de cravadeira ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manutenção e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama, mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquilhão de disquete; material para exames e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, roupas e avaramentos; material de arcondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobresselentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-destadouniense.
(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

Despesas com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, etc, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios interiores.
(INCLUIDO CONFORME O ART. 3º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

32 - Material de Distribuição Gratuita

Despesas com aquisição de materiais para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.
(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL, N.º 325 DE 27/08/2001)

33 - Passagens e Despesas com Locomoção

Câmara da Estância de Atibaia

11

Despesas com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens em decorrência de mudanças de domicílio no interesse da administração.
(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

Despesas relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais", em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.
(ALTERADO CONFORME ART. 1º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 519, DE 27/11/2001)

35 - Serviços de Consultoria

Despesas decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

37 - Locação de Mão-de-Obra

Despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado.

38 - Arrendamento Mercantil

Despesas com a locação de equipamentos e bens móveis, com opção de compra ao final do contrato.

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-transporte; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); software; habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres.
(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

41 - Contribuições

Despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.
(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

42 - Auxílios

Despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

43 - Subvenções Sociais



Câmara da Estância de Atibaia



Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

45 - Equalização de Preços e Taxas

Despesas para cobrir a diferença entre os preços de mercado e o custo de remisão de gêneros alimentícios ou outros bens, bem como a cobertura do diferencial entre níveis de encargos praticados em determinados financiamentos governamentais e os limites máximos admissíveis para efeito de equalização.

46 - Auxílio-Alimentação

Despesas com auxílio-alimentação pago em pecúnia diretamente aos militares e servidores ou empregados da Administração Pública direta e indireta.

(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

47 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Despesas decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, CPMF, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patrimoniais, bem como os encargos resultantes do pagamento cum prazo das obrigações de que trata este elemento de despesa.

48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Despesas com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como: ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

49 - Auxílio-Transporte

Despesas com auxílio-transporte pago em pecúnia diretamente aos militares, servidores ou empregados da Administração Pública direta e indireta, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, interestadual ou internacional nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos.

(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

51 - Obras e Instalações

Despesas com estudos e projetos, inicio, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

52 - Equipamentos e Material Permanente

Despesas com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicações; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e materiais bibliográficos; embarcações; equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, segurança e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas; rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museus; veículos semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

Câmara da Estância de Atibaia

13

61 - Aquisição de Imóveis

Despesas com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização.

62 - Aquisição de Produtos para Revenda

Despesas com a aquisição de bens destinados à venda futura.

63 - Aquisição de Títulos de Crédito

Despesas com a aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas.

64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado

Despesas com a aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.

65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas

Despesas com a constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social.

66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos

Concessão de qualquer empréstimo ou financiamento, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.

67 - Depósitos Compulsórios

Depósitos compulsórios exigidos por legislação específica, ou determinados por decisão judicial.

71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Despesas com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa.

72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado

Despesas com a amortização efetiva do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, interna e externa.

73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada

Despesas decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna e externa, efetivamente amortizado.

74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada

Despesas decorrentes da atualização do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, efetivamente amortizado.

75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação de Receita

Correção Monetária da Dívida decorrente de operação de crédito por antecipação de receita.

76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado

Despesas com o refinanciamento do principal da dívida pública mobiliária, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária.



Câmara da Estância de Atibaia



77 - Principal Corrigido da Dívida Contrátil Refinanciado

Despesas com o refinanciamento do principal da dívida pública contratual, interna e externa, inclusive comércio monetário ou cambial, com recursos provenientes da emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

81 - Diminuição Constitucional ou Legal de Receitas

Despesas decorrentes da transferência a outras esferas de governo de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor.

(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

91 - Sentenças Judiciais

Despesas resultantes de:

- a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;
- b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Órgãos da Fazenda Pública e da Seguridade Social;
- c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição; e
- d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, referentes a vantagens pecuniárias concedidas e ainda não incorporadas em caráter definitivo às remunerações dos beneficiários.

92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Comprimento do art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964, que dispõe:

"Art. 37. As despesas de exercícios anteriores, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se teriam processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".

93 - Indenizações e Restituições

Despesas com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.

(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas

Despesas de natureza remuneratória resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e cominações incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.

(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo

Câmara da Estância de Atibaia

15

Despesas com indenizações devidas aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado

Ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a outras esferas de governo ou a empresas estatais não-dependentes e optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos das normas vigentes.

99 - A Classificar

Elemento transitório que deverá ser utilizado enquanto se aguarda a classificação em elemento específico, vedada a sua utilização na execução orçamentária.

ANEXO III

DISCRIMINAÇÃO DAS NATUREZAS DE DESPESA

	DESCRÍÇÃO
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
3.1.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.1.30.41.00	Contribuições
3.1.80.00.00	Transferências ao Exterior
3.1.80.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.80.34.00	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (ALTERADO CONFORME ART. 5º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas
3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas
3.1.90.03.00	Pensões
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.90.07.00	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
3.1.90.09.00	Salário-Família
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
3.1.90.12.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
3.1.90.17.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
3.1.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
3.1.90.67.00	Depósitos Compulsórios
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.1.90.94.00	Indenizações Restituções Trabalhistas
3.1.90.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.1.99.00.00	A Definir
3.1.99.99.00	A Classificar
3.2.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
3.2.90.00.00	Aplicações Diretas
3.2.90.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato
3.2.90.22.00	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
3.2.90.23.00	Juros, Deságios e Desccontos da Dívida Mobiliária
3.2.90.24.00	Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária



Câmara da Estância de Atibaia



3.2.90.25.00	Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
3.2.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.2.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.2.90.93.00	Indenizações e Restituições
3.2.99.00.00	A Definir
3.2.99.99.00	A Classificar
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
3.3.20.00.00	Transferências à União
3.3.20.14.00	Diárias - Civil
3.3.20.30.00	Material de Consumo
3.3.20.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.20.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.20.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.20.41.00	Contribuições
3.3.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.3.30.14.00	Diárias - Civil
3.3.30.30.00	Material de Consumo
3.3.30.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.30.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.30.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.30.41.00	Contribuições
3.3.30.43.00	Subvenções Sociais
3.3.30.81.00	Distribuição de Receitas
3.3.30.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.30.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.40.00.00	Transferências a Municípios
3.3.40.30.00	Material de Consumo
3.3.40.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.40.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.40.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.40.41.00	Contribuições
3.3.40.43.00	Subvenções Sociais
3.3.40.81.00	Distribuição de Receitas
3.3.40.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.40.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
3.3.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.50.41.00	Contribuições
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais
3.3.50.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.60.00.00	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
3.3.60.41.00	Contribuições
3.3.70.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais
3.3.70.41.00	Contribuições
3.3.80.00.00	Transferências ao Exterior
3.3.80.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.80.14.00	Diárias - Civil
3.3.80.30.00	Material de Consumo
3.3.80.33.00	Passagens e Despesas com Locomóção
3.3.80.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.80.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.80.37.00	Locação de Mão-de-Obra
3.3.80.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.80.41.00	Contribuições
3.3.80.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas

Câmara da Estância de Atibaia

17

3.3.90.01.00	Aposentadorias e Reformas
3.3.90.03.00	Pensões
3.3.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.90.05.00	Outros Benefícios Previdenciários
3.3.90.06.00	Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais
3.3.90.09.00	Salário-Família
3.3.90.10.00	Outros Benefícios de Natureza Social
3.3.90.14.00	Diárias - Civil
3.3.90.15.00	Diárias - Militar
3.3.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.90.19.00	Auxílio-Fardamento
3.3.90.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.90.26.00	Obrigações decorrentes de Política Monetária
3.3.90.27.00	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
3.3.90.28.00	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
3.3.90.30.00	Material de Consumo
3.3.90.32.00	Material de Distribuição Gratuita
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.90.37.00	Locação de Mão-de-Obra
3.3.90.38.00	Arrendamento Mercantil
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.90.45.00	Equalização de Preços e Taxas
3.3.90.46.00	Auxílio-Alimentação
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
3.3.90.49.00	Auxílio-Transporte
3.3.90.67.00	Depósitos Compulsórios
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.90.95.00	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
3.3.99.00.00	A Definir
3.3.99.99.00	A Classificar
4.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL
	INVESTIMENTOS
4.4.00.00.00	Transferências à União
4.4.20.00.00	Contribuições
4.4.20.41.00	Auxílios
4.4.20.42.00	Obras e Instalações
4.4.20.51.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.20.52.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.20.92.00	Indenizações e Restituições
4.4.20.93.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
4.4.30.00.00	Contribuições
4.4.30.41.00	Auxílios
4.4.30.42.00	Obras e Instalações
4.4.30.51.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.30.52.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.30.92.00	Indenizações e Restituições
4.4.30.93.00	Transferências a Municípios
4.4.40.00.00	Contribuições
4.4.40.41.00	



Câmara da Estância de Atibaia

18

4.4.40.42.00	Auxílios
4.4.40.51.00	Obras e Instalações
4.4.40.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.40.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
4.4.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
4.4.50.41.00	Contribuições
4.4.50.42.00	Auxílios
4.4.50.51.00	Obras e Instalações
4.4.50.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.60.00.00	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
4.4.60.41.00	Contribuições
4.4.70.00.00	Transferências a Instituições Multipoderamentais Nacionais
4.4.70.41.00	Contribuições
4.4.70.42.00	Auxílios
4.4.80.00.00	Transferências ao Exterior
4.4.80.41.00	Contribuições
4.4.80.42.00	Auxílios
4.4.80.51.00	Obras e Instalações
4.4.80.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
4.4.90.04.00	Contribuição por Tempo Detenturado
4.4.90.14.00	Diárias - Civil
4.4.90.17.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
4.4.90.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
4.4.90.30.00	Material de Consumo
4.4.90.33.00	Passagens e Despesas com Locação
4.4.90.35.00	Serviços de Consultoria
4.4.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
4.4.90.37.00	Locação de Mão-de-Obra
4.4.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
4.4.90.51.00	Obras e Instalações
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.90.61.00	Aquisição de Imóveis
4.4.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.4.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.99.00.00	A Definir
4.4.99.99.00	A Classificar
4.5.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS
4.5.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
4.5.30.41.00	Contribuições
4.5.30.42.00	Auxílios
4.5.30.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.30.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.5.30.65.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
4.5.30.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.40.00.00	Transferências a Municípios
4.5.40.41.00	Contribuições
4.5.40.42.00	Auxílios
4.5.40.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.5.40.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
4.5.50.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.89.00.00	Transferências ao Exterior

Câmara da Estância de Atibaia

19

4.5.80.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.90.00.00	Aplicações Diretas
4.5.90.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.90.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda
4.5.90.63.00	Aquisição de Títulos de Crédito
4.5.90.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.5.90.65.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
4.5.90.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.90.67.00	Depósitos Compulsórios
4.5.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.5.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.5.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.5.99.00.00	A Definir
4.5.99.99.00	A Classificar
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
4.6.90.00.00	Aplicações Diretas
4.6.90.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado
4.6.90.72.00	Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
4.6.90.73.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
4.6.90.74.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
4.6.90.75.00	Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita
4.6.90.76.00	Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
4.6.90.77.00	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
4.6.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.6.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.6.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.6.99.00.00	A Definir
4.6.99.99.00	A Classificar
9.9.99.99.99	Reserva de Contingência



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

LB429



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**



LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

(Vide Lei nº 13.984, de 2019)

(Violência)

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandado, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral resarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indicado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

**CAPÍTULO II
Dos Atos de Improbidade Administrativa**

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, é notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que

www.planalto.gov.br/pocivl_03/leis/8429.htm#text=LEI%20N%208.429%20DE%202%20DE%20JUNHO%20DE%201992&text=Dispõe%20sobre%20as%20sanções%20aplicáveis%20fund... 1/7



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

L8429

possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

L8429

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX – frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Seção II-A

(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

L8429

- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a lícitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

CAPÍTULO III Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

L8420

358

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Públco, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Públco e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Públco ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Públco ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juiz competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Públco ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput. (Revogado pela Medida Provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)

§ 2º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução civil, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Públco, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de réeconcorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Públco, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.332, de 1995) (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.472-31, de 1995)

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Públco, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.386, de 1996)

§ 4º O Ministério Públco, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juiz para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.384-16, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

L8429

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 17-A. (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

L8429

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.6.1992.



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Texto compilado

Vigência

(Vide Lei nº 1.521, de 1951)
 (Vide Lei nº 5.741, de 1971)
 (Vide Lei nº 5.988, de 1973)
 (Vide Lei nº 6.015, de 1973)
 (Vide Lei nº 6.404, de 1976)
 (Vide Lei nº 6.515, de 1977)
 (Vide Lei nº 6.538, de 1978)
 (Vide Lei nº 6.710, de 1979)
 (Vide Lei nº 7.492, de 1986)
 (Vide Lei nº 8.176, de 1991)

Código Penal.

(Vide Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

Parte Geral

TÍTULO I

Da aplicação da lei penal

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena com prévia cominação legal.

Art. 2º **Crime**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixe de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de outro modo favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menor (menos), ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecorável.

Art. 3º A lei excepciona ou temporaria, embora decorrida o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Lugar do crime

Art. 4º Aplica-se à lei brasileira, com prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou que nela, embora parcialmente, produziu ou devia produzir seu resultado.

Extraterritorialidade

Art. 5º Lícam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

a) os crimes;

b) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

c) contra o crédito ou a fé pública da União, de Estado ou do Município;

d) contra o patrimônio federal, estadual ou municipal;

e) contra a Administração Pública, por quem está a seu serviço;

f) os crimes;

g) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

h) praticados por brasileiro.

§ 1º Nos casos de n.º I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos de n.º II, a aplicação da lei brasileira depende de concorrer das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser punível no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter-lhe cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perseguido no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não for negada a extradição;

b) houver requerimento do Ministério da Justiça;

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 6º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia da sentença estrangeira

Art. 7º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil.

Parágrafo único. A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no n.º I de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, de existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado,

de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 8º O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo.

Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena

Art. 9º Desprezam-se na pena privativa de liberdade, as frações de dia e, na pena de multa, as frações de dez mil réis.

Legislação especial

Art. 10. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos inominados por lei especial, se esta não dispõe de modo diverso.

TÍTULO II

Do crime

Relação de causalidade



Câmara da Estânciia de Atibaia



2025 RELEASE UNDER E.O. 14176

DOI 10.4236/jpm.201404437

<p>Art. 11 - O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa o opção ou omisso que o resultado não teria ocorrido.</p> <p>Superveniência de causa independente</p> <p>Parágrafo único - A superveniência de causa independente exime o imputável quanto ao se preverem resultados os quais afastam cabimento imputação de quem se propôs:</p> <p>Art. 12 - Típico e crime consumado</p> <p>Crime consumado</p> <p>é consumado quando não se reunam todos os elementos de sua definição legal.</p> <p>Continuativa</p> <p>é tentativa quando recorre a tentativa, não se consumada, por circunstâncias que a vedam de agir.</p> <p>Pena da Tentativa</p> <p>Despenalizado crime consumado em continuidade, passo a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.</p> <p>Continua voluntária e antecipada elas</p> <p>Art. 13 - O ofício que voluntariamente assume a execução do crime ou impõe-lhe o resultado no produtor, só responde pelos atos desse ofício.</p> <p>Crime Impossível</p> <p>Art. 14 - Não se punirá o tentador quando, por influência direta ou indireta, o resultado da tentativa é imputável ao consumidor ou ao crime.</p> <p>Art. 15 - Incriminação de fato</p> <p>Crime típico e crime culposo</p> <p>Art. 16 - Crime culposo</p> <p>Parágrafo único - Quando o resultado da ação culposa é fruto de preverá-lo.</p> <p>Despenalizado crime culposo quando o resultado dos imprevidos é resultado da imprudência.</p> <p>Liberdade ou morte ou prisão</p> <p>Art. 17 - O resultado da ação culposa é compreendido de si não eximem de pena.</p> <p>Exceção de fato</p> <p>Art. 18 - O resultado de pena que compete a quem por erro querido ou ilícito que o constitui ou quem, por erro plenamente justificado, peca cominutivamente, nesse resultado de fato que se enquadra, tornando o crime legítimo.</p> <p>Exceção de culpa</p> <p>Art. 19 - Não há culpabilidade pena quando o crime deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.</p> <p>Art. 20 - Despenalização das tentativas</p> <p>Art. 21 - Responde pelo crime o homem que determina o erro.</p> <p>Crime cometido a pessoa</p> <p>Art. 22 - O erro cometido a pessoa contra a qual o crime é praticado não exime de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima.</p> <p>Crime imobiliário e patrimonial e literário</p> <p>Art. 23 - O crime é considerado como cometido através de si em menor obediência à ordem, não mandatamente legal, de superior hierárquico, ou a pessoa que dá a ordem.</p> <p>Exclusão de imputabilidade</p> <p>Art. 24 - Não responde criminalmente o agente praticou o fato:</p> <ul style="list-style-type: none"> - em caso de necessidade; - em caso de desespero; - se esteultimo cumprimento de dever legal ou no exercício regular do ofício. <p>Estado de necessidade</p> <p>Art. 25 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo sério que não previnha por sua ociosidade, nem podia de modo mais simples prevenir ou evitar, ou se exercerem suas prerrogativas de uso ou exercício das armas.</p> <ul style="list-style-type: none"> - 1 - Não deve ser julgado de proceder quando houver de menor risco de enfrentar o perigo; - 2 - deve-se reconhecer que era razoável seguir o o sacrifício de direito ameaçado, e que isso reduz a pena de um a dois terços. <p>Legítima defesa</p> <p>Art. 26 - Entende-se em legítima defesa quem, usando razoavelmente dos meios necessários, repele injusta agressão, ofensa ou intento de crime.</p> <p>Não é de ofício.</p> <p>Exceção de culpa</p> <p>Art. 27 - O agente que comete o delito contra os bens de terceiros responde pela pena em caso de uso de meio ríspido e excessivo.</p>

TÍTULO-III

Environ Biol Fish (2007) 79:33–40

TITULO XIV

Resumo co-autoria

Art. 26 - Quem, de qualquer modo, conporo para o crime incide nas penas a este correspondentes.
Crime de falsa informação
Art. 27 - Quem, em seu estabelecimento, comete crime, ou comete crime quando desempenha função de representante
Crime do representante
Art. 28 - O profissional que comete crime, e o cliente, salvo se provado o contrário, não são puníveis, se o crime não chega, por

**TÍTULO V
Das penas
CAPÍTULO I
DAS PENAS PRINCIPAIS**

— 1 —

Ferramentas principais

SENATE

DA RECHISSÃO E DA DETENÇÃO

第二章 算法设计与分析

REFERENCES AND PERSONS

40-00-1-000

Page 10

SEÇÃO I

Bonas comidas às peças produzidas industrialmente

Art. 26 - Apesar de menor que o do sistema de governo, o cumprimento da lei é feito em escopo especial de proteção contra o desabastecimento e a escassez que deve ser nomeado e o cumprimento durante o tempo que durar.

Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

S. 2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno.
S. 2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou à sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeitas a trabalho interno, admitido o benefício do trabalho externo. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)
Art. 3º As penas de reclusão e de detenção impostas pela justiça de um Estado podem ser cumpridas em estabelecimento de outro Estado ou da União. Reclusão.
Art. 3º No período inicial do cumprimento da pena de reclusão, se o permitirem as suas condições pessoais, fica o recluso também sujeito a isolamento durante o dia, por tempo não superior a três meses.
S. 1º O recluso passará posteriormente a trabalhar em comum, dentro do estabelecimento, ou em obras ou serviços públicos, fora dele.
S. 2º O recluso, se bem precondicado, pode ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar.
S. 3º Se o cumpriu metade da pena, quando esta não é superior a três anos;
II. se o cumpriu um terço da pena, quando esta é superior a três anos;
S. 3º A pena de reclusão não admite suspensão condicional, salvo quando o condenado é menor de vinte e um anos ou maior de setenta, e a condenação não é por tempo superior a dois anos.
Art. 3º O período inicial do cumprimento de pena privativa de liberdade, consiste na observação do recluso, sujeito eu não a isolamento celular, por tempo não superior a três meses, com atividades que permitem completar o conhecimento de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)
S. 1º O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum dentro do estabelecimento em que cumpre a pena ou fora dele, na conformidade de suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que haja compatibilidade com os objetivos da pena. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)
S. 2º O trabalho externo é compatível com os regimes fechado, semi aberto e aberto, desde que tomadas as cautelas próprias, contra a fuga e em favor da disciplina, os condenados que cumprem pena em regime fechado somente se dedicarão a trabalho externo em serviços ou obras públicas, sob vigilância de escola penitenciária. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)
S. 3º O trabalho de reclusão será remunerado, aplicando-se o seu produto. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)
Art. 4º Na indemnização das danos causados pelo crime, desde que determinados judicamente e não reparados por outros meios; (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
Art. 5º Acessibilidade à família, segundo a lei civil. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
a) em pequenas despesas pessoais. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
b) reservadas outras aplicações legais, em depósito da parte restante, para constituição de pecúlio, em caderneta de poupança da Caixa Económica Federal, a qual lhe será entregue no ato de ser posto em liberdade. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
c) A frequência a cursos profissionalizantes, bem como de instrução de segundo grau ou superior, fora da prisão, só é compatível com os regimes semi aberto e aberto. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
S. 5º O condenado não peregrino, cuja pena não ultrapassar oito anos, poderá ser recolhido a estabelecimento de regime semi aberto, desde o início, ou, se ultrapassar, após ter cumprido um terço dela em regime fechado. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
I. Se a pena não for superior a quatro anos, poderá ser recolhido a estabelecimento de regime aberto, desde o início, ou, (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
II. se for superior a quatro até oito, após ter cumprido um terço em outro regime. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
III. Observados os termos do caput deste artigo e do deste parágrafo, e guardada a separação dos pressos provisórios, a pena poderá ser cumprida em prisão da comarca da condenação ou da residência do condenado. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
IV. Deverá ser regulamentadas por lei local ou, a sua falta, por provimento do Conselho Superior da Magistratura ou órgão equivalente, as seguintes concessões a serem outorgadas pelo juiz, a requerimento do interessado, seu cônjuge ou ascendente, ou na falta desses, da descendente, ou irmão, ou por iniciativa de órgão para isso competente, ou, ainda, quanto às três primeiras, também de ofício: (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
I. cada um dos três regimes penais, nome e transformação e o retorno de um para outro. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
II. prisão para o processo de regime aberto. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
III. cumprimento de pena em prisão na comarca da condenação ou da residência do condenado. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
IV. trabalho externo. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
V. frequência a curso profissionalizante, bem como de segundo grau ou superior, fora do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
VI. licença para visitar a família, em datas ou ocasiões especiais. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
VII. licenças periódicas, combinadas ou não com as concessões dos incisos IV e V deste parágrafo, para visitar a família e ir à sua igreja, bem como licença para participar de atividades que concernam para a emenda e reintegração no convívio social, aos condenados que estão em regime aberto e, com menor amplitude, aos que estão em regime semi aberto. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
S. 7º As normas supletivas no parágrafo anterior estabelecerão, quanto a qualquer das concessões. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
Art. 177º I. os requisitos objetivos e subjetivos que os condenados deverão ter para a sua obtenção. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
II. as condições e normas de conduta a serem observadas pelos contemplados, e os casos de modificação facultativa e obrigatória de umas e de outras. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
III. os casos de revogação e os requisitos para nova obtenção. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
IV. a audiência da Administração Penitenciária, bem como a da Ministério Púlico e, quanto às das incises IV e V, a do Conselho Penitenciário. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
V. a competência judicial. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
VI. exento quanto as concessões dos incisos I, II e III, a expedição de documento similar ao descrito no artigo 724 do Código de Processo Penal, e a indicação da entidade fiscalizadora. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)
Art. 34º Detenção.
Art. 34º O condenado a pena de detenção fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão e não está sujeito ao período inicial de isolamento diurno.
Parágrafo único. O trabalho, desde que tenha caráter educativo, pode ser escolhido pelo detento, na conformidade de suas aptidões ou de suas ocupações anteriores.
Parágrafo único. Aplica-se ao detento o disposto nos parágrafos do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)
Regulamentos das prisões.
Art. 32º Os regulamentos das prisões devem estabelecer a natureza, as condições e a extensão dos favores gradativos, bem como as restrições ou os castigos disciplinares, que mereça o condenado, mas, em hipótese alguma, podem autorizar medidas que exponham a perigo a saúde ou ofendam a dignidade humana.
Parágrafo único. Salvo o disposto no art. 30, ou quando o exija interesse relevante da disciplina, o isolamento não é permitido fora das horas de repouso noturno.
Superveniência de doença mental.
Art. 33º O sentenciado a que sobrevene doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, à falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia. Tempo de prisão preventiva ou provisória ou de internação em hospital.
Tempo de prisão preventiva ou provisória ou de internação em hospital.
Art. 34º Computam-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão preventiva ou provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio.

SEÇÃO II DA MULTA

Pena de multa

Art. 35 A pena de multa consiste no pagamento, em cele penitenciário, da quantia fixada na sentença.

Pagamento da multa

Art. 36 A multa deve ser paga dentro de dez dias, depois de transitar em julgado a sentença; todavia, a requerimento do condenado, e conforme as circunstâncias, o juiz pode prorrogar esse prazo até três meses.

Parágrafo único. Excedendo a quantia de mil réis a importância da multa, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em quotas mensais, dentro do prazo de um ano, prorrogável por seis meses, desde que metade da quantia tenha sido paga ou o condenado ofereça garantia de pagamento.

Art. 37 Em caso de insolvência, a multa é imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade, é cobrada mediante desconto da quarta parte da remuneração do condenado (art. 20, § 1º).

Desconto em vencimento ou em salário.

S. 1º Se o condenado cumpre a pena privativa de liberdade ou obtém livremente condicional, sem haver reagatado a multa, faz-se a cobrança mediante desconto em seu vencimento ou salário.

S. 2º Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior, se concedida a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, ou imposta exclusivamente a pena de multa.

Límite do desconto

S. 3º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis à manutenção do condenado e de sua família (art. 30).

Conversão em detenção

Art. 38 A multa converte-se em detenção, quando o condenado reincidente deixa de pagar-lhe ou o condenado solvente frustra a sua cobrança.

Modo de conversão

Parágrafo único. A conversão da multa em detenção é feita à razão de dez mil réis por dia, até o máximo de um ano, não podendo, porém, ser ultrapassado o mínimo da pena privativa de liberdade, cumulativa ou alternativamenteominada ao crime.

Insolvência absoluta

Art. 39 Não se executa a pena de multa se o condenado é absolutamente insolvente, procede-se, porém, à execução logo que sua situação econômica venha a permiti-lo.

Parágrafo único. Se entretanto, o condenado é reincidente, aplica-se o disposto no artigo anterior.



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Art. 67. A execução da pena de detenção não superior a dois anos, ou de reclusão, no caso do art. 30, § 3º, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:

- I — o sentenciado não haja sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, condenação por outro crime, ou condenação, no Brasil, por motivo de contravenção;
- II — o sentenciado não haja sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo único do art. 40; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)
- III — o sentenciado não haja sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo único do art. 40; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)
- Penas a que não se estende a suspensão
- Parágrafo único. A suspensão não se estende à pena de multa nem à pena acessória.

Especificação das condições

Art. 68. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.

Revogação da suspensão

Art. 69. A suspensão é revogada se, no curso de prazo e beneficiário:

- I — o condenado, por sentença irrecorrível, em razão de crime, ou de contravenção, pela qual tenha sido imposta pena privativa de liberdade;
- II — o condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade, II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação de danos; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)
- III — frustra, embora solvente, o pagamento da multa ou a reparação de danos;
- IV — a suspensão pode ser também revogada se o sentenciado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou é irrecorreviamente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade;
- V — a suspensão pode também ser revogada se o sentenciado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, infringe as proibições inerentes à pena acessória, ou é irrecorreviamente condenado a pena que não seja privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)
- VI — Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou por motivo de contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

Prorrogação do período de prova

§ 3º. Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao envez de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Cumprimento das condições

§ 4º. Se o prazo expirar sem que haja ocorrido motivo para a revogação, não mais se executa a pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO IV

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 70. O juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena de reclusão ou de detenção superior a três anos, desde que:

- I — cumpra mais de metade da pena, se o crime é primário, e mais de três quartos, se coincidente;
- II — verifique a ausência ou a cessação da reincidência, e provados bom comportamento durante a vida carceral e aptidão para prever a própria subsistência mediante trabalho honesto;
- III — cumpre-se as obrigações civis resultantes do crime, salvo quando provada a insolvência do condenado;
- IV — tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)

Parágrafo único. As penas que correspondem a crimes autônomos podem somar-se, para o efeito do livramento, quando qualquer delas é superior a três anos.

Parágrafo único. As penas que correspondem a infrações diversas podem somar-se, para efeito do livramento. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)

Especificação das condições

Art. 71. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.

Preliminares da concessão

Art. 72. O livramento condicional se concede mediante parecer do Conselho Penitenciário, ouvido o diretor do estabelecimento em que está ou tenha estado o liberado e, se imposta medida de segurança detentiva, após o exame a que se refere o art. 81.

Vigilância do liberado

Art. 73. O liberado, onde não exista patronato oficial subordinado ao Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial.

Art. 73. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 1.431, de 1951)

Art. 73. O liberado fica sob observação e auxílio das entidades de serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares de que trata o § 1º de artigo 598 do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)

Revogação do livramento

Art. 74. Revoga-se o livramento, se o liberado vier a ser condenado, em sentença irrecorrível.

Art. 74. Revoga-se o livramento, se o liberado vier a ser condenado a pena privativa da liberdade, em sentença irrecorrível. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)

- I — por crime cometido durante a vigência do benefício;
- II — por crime anterior com prejuízo, entretanto, do disposto no parágrafo único do art. 60;
- III — por motivo de contravenção, desde que imposta pena privativa de liberdade;
- IV — por motivo de contravenção, desde que imposta pena privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)

Parágrafo único. O juiz pode também revogar o livramento, se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irrecorreviamente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Parágrafo único. O juiz pode, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória ou for irrecorreviamente condenado, por crime, a pena que não seja privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)

Efeitos da revogação

Art. 75. Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime ou contravenção anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve salvo o condenado.

Cumprimento das condições

Art. 76. Se até o seu termo o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade e ficam com efeito as medidas de segurança peculiares.

Parágrafo único. O juiz não pode declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime ou contravenção cometido na vigência do livramento.

CAPÍTULO V

DAS PENAS ACESORIAS

Penas acessórias

Art. 77. São penas acessórias:

- I — a pena de função pública, eleita ou de nomeação;
- II — as interdições de direitos;
- III — a publicação da sentença.

Pena de função pública

Art. 78. Inscreve na pena de função pública:

- I — o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública;
- II — o condenado a outro crime a pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro. Interdições de direitos

Interdições de direitos

Art. 79. Inscreve as interdições de direitos:

- I — a incapacidade temporária para investidura em função pública;
- II — a incapacidade permanente ou temporária, para o exercício da autoridade marital ou do patrício poder;
- III — a incapacidade permanente ou temporária, para o exercício de tutela ou curatela;
- IV — a incapacidade temporária para profissões ou atividades cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público;
- V — a suspensão dos direitos políticos.

Incidente em interdição de direito

Parágrafo único. Incorre:

- I — na interdição sob o nº 1º:
- a) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior a quatro anos ou o condenado por crime doloso cometido no exercício de função pública, em prejuízo da Fazenda Pública, ou de patrimônio de entidade parastatal, qualquer que seja o tempo da pena;
- b) de dois a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo superior a seis anos e inferior a quatro, ou o condenado por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública, executado o caso previsto na letra a, parte final;
- c) na interdição sob o nº 1º:
- a) permanentemente, o condenado por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da autoridade marital ou do patrício poder;
- b) de seis a vinte anos, o condenado por crime cometido com abuso de autoridade marital ou do patrício poder, se não incidir na sanção anterior;
- c) nos demais casos, até o termo da execução da pena ou da medida de segurança detentiva, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos;
- d) na interdição sob o nº 3º:
- a) permanentemente, o condenado por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da tutela ou curatela.



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Parágrafo único. Verificada a cura, sem que tenha desaparecido a periculosidade, o juiz pode determinar:

I - a substituição da medida de segurança não detentiva por outra do igual natureza;

II - a substituição da medida detentiva por outra de igual natureza ou pela liberdade vigiada.

Pessoas julgadas por varíeis fatos:

Art. 84. Se aplicada mais de uma medida de segurança da mesma espécie, somente uma se executa.

§ 1º Se as espécies forem diferentes, o juiz deve impor uma ou mais dentro elas, tendo em conta o grau de periculosidade do indivíduo, sem excluir, todavia, a medida detentiva aplicável em caso de periculosidade presumida.

§ 2º Observar-se-ão as mesmas regras com referência às medidas de segurança impostas em juízo ou processos diferentes, ainda que iniciada a execução de uma delas.

Inobservância da medida de segurança detentiva:

Art. 85. Quando o indivíduo se subtraí à execução de medida de segurança detentiva, que não seja internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento, o prazo de duração mínima recomenda de dia em que a medida volta a ser executada.

Efeitos da extinção da punibilidade:

Art. 86. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.

Extinção pelo decurso de tempo:

Art. 87. Extinque-se a medida de segurança não executada pelo prazo de cinco anos, contados do cumprimento da pena, se o condenado, nesse período, não comete novo crime.

Parágrafo único. A extinção da medida de segurança impõe nos casos dos arts. 14 e 27 ocorre no mesmo prazo, contado da data em que se tornou irreversível a sentença.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESPÉCIE

Divisão das medidas de segurança

Art. 88. As medidas de segurança dividem-se em patrimoniais e pessoais. A interdição do estabelecimento ou da sede de sociedade ou associação e o confisco são as medidas de primeira espécie; as da segunda espécie subdividem-se em detentivas ou não detentivas.

Medidas de segurança detentivas:

§ 1º São medidas detentivas:

I - internação em manicômio judiciário;

II - internação em casa de custódia e tratamento;

III - a internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional.

Medidas de segurança não detentivas:

§ 2º São medidas não detentivas:

I - a liberdade vigiada;

II - a proibição de frequentar determinados lugares;

III - o exílio local.

Falta de estabelecimento adequado:

Art. 89. Onde não há estabelecimento adequado, a medida detentiva, segundo a sua natureza, é executada em seção especial de outro estabelecimento.

Exceção da medida de segurança fora do Estado em que foi imposta:

Parágrafo único. Aplica-se as medidas de segurança detentivas o que dispõe o art. 29, § 3º.

Regime dos estabelecimentos de internação:

Art. 90. O interno deve ser submetido a regime de reeducação, de tratamento ou de trabalho, conforme suas condições pessoais.

Parágrafo único. O trabalho deve ser remunerado.

Internação em manicômio judiciário:

Art. 91. O agente lícito do pena, nos termos do art. 22, é internado em manicômio judiciário.

§ 1º A duração da internação é, no mínimo:

I - de seis meses, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a doze anos;

II - de três anos, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a oito anos;

III - de dois anos, se a pena privativa de liberdade cominada ao crime, é, no mínimo, de um ano;

IV - de um ano, nos outros casos.

§ 2º Na hipótese do n.º IV, o juiz pode submeter o indivíduo apenas a liberdade vigiada.

Substituição facultativa:

§ 3º O juiz pode, tendo em conta a perícia médica, determinar a internação em casa de custódia e tratamento, observados os prazos de artigo anterior.

Cessação da internação:

§ 4º Caso a internação por despacho de juiz, após a perícia médica (art. 81), ouvidos o Ministério Públiso e o diretor de estabelecimento.

Período de prova:

§ 5º Dentro de um ano depois de cessada a internação, o indivíduo fica submetido a liberdade vigiada, devendo ser de novo internado se seu procedimento revelar que persiste a periculosidade. Em caso contrário, declarar-se extinta a medida de segurança.

Internação em casa de custódia e tratamento:

Art. 92. São internados em casa de custódia e tratamento, não se lhes aplicando outra medida detentiva:

I - durante três anos, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena de reclusão por tempo não inferior, no mínimo, a dez anos, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22;

II - durante dois anos, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena de reclusão por tempo não inferior, no mínimo, a cinco anos, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22;

III - durante um ano, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena privativa de liberdade por tempo não inferior, no mínimo, a um ano;

se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22;

IV - durante seis meses, pelo menos, ainda que a pena aplicada seja por tempo menor, o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido em estado de embriaguez ou pelo alegor ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez.

Parágrafo único. O condenado por crime a que a lei comina pena privativa de liberdade por tempo inferior, no mínimo, a um ano, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22, é internado em casa de custódia e tratamento durante seis meses, pelo menos, ou, se mais conveniente, submetido, por igual prazo, a liberdade vigiada.

Internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional:

Art. 93. São internados em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1º, n.º III, segundo pareça ao juiz mais conveniente:

I - durante seis anos, pelo menos;

II - durante um ano, pelo menos;

III - o condenado a reclusão por mais de cinco anos;

IV - o condenado a pena privativa de liberdade, se o crime se relaciona com a ociosidade, a vadiagem ou a prostituição.

Liberdade vigiada:

Art. 94. Fere os casos os previstos, aplica-se a liberdade vigiada durante um ano, pelo menos:

I - ao excesso dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1º, nos. II e III;

II - ao liberdade condicional;

III - nos casos do art. 14 e 27;

IV - ao transgressor da lei que resultante do exílio local;

V - ao condenado por freqüentar determinados lugares;

VI - se a lei não especifica a medida de segurança aplicável.

Normas da liberdade vigiada:

Art. 95. Ao aplicar a liberdade vigiada, o juiz deve preservar ao indivíduo as regras de comportamento destinadas a evitar nova infração da lei penal, pedindo modificadas as regras de execução.

Parágrafo único. A liberdade vigiada, na falta de órgão especial, incumbe à autoridade policial.

Transgressões das obrigações resultantes da liberdade vigiada:

Art. 96. No caso de transgressão das obrigações resultantes de liberdade vigiada, o juiz pode, ressalvado o disposto no art. 64, parágrafo único, determinar a internação, até seis meses, em um dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1º, nº. II ou III.

Exílio local:

Art. 97. O exílio local consiste na proibição de residir ou permanecer o condenado, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.

Proibição de frequentar determinados lugares:

Art. 98. A proibição de frequentar determinados lugares é medida de prevenção especial e sua duração é, no mínimo:

I - de um ano, imposta ao condenado por crime cometido sob a ação do álcool;

II - de três meses, nos outros casos.

Internação de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação:

Art. 99. A internação de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sede de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, coletividade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.

§ 1º A internação de estabelecimento consiste na proibição ao condenado, ou a terceiro, a quem ele o tenha transferido, de exercer no local o mesmo comércio ou indústria.

§ 2º A comércio ou associação, cuja sede é interditada, não pode exercer em outro local as suas atividades.

Confisco:

Art. 100. O juiz, embora não apurada a autoria, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas cujo

fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

A medida de segurança e a expulsão de estrangeiros:

Art. 101. A imposição da medida de segurança não impede a expulsão de estrangeiro.

TÍTULO VII



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Da ação penal

Ação pública e ação privada

Art. 102. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.
§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Públíco, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do ministro da Justiça.

§ 2º A ação privada pode intentar-se nos crimes da ação pública, se o Ministério Públíco não oferecer denúncia no prazo legal.
§ 3º No caso de morte do ofendido ou de ter sido ele declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A ação penal no crime complexo
Art. 103. Quando a lei considera como elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes de um crime fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe a ação pública em relação àquele, desde que em relação a qualquer destes se deva proceder por iniciativa do Ministério Públíco.

Art. 104. A representação é irretroativa depois de iniciada a ação.

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 105. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido desce do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro de prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 102, do dia em que se escolhe o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia, expressa ou tácita, do direito de queixa

Art. 106. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único. Importa renúncia total ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo, não a implica, todavia, o fato de reechar o ofendido a indemnização do dano causado pelo crime.

Perda do ofendido

Art. 107. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

§ 1º O perdão, no processo, ou fora dele, expresso ou tácito:

I - concede a a qualquer das querelas, a todos aprovada;

II - concede a um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III - se o perdão tácito, não produz efeito;

§ 2º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 3º Não é cominável o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VIII

Da extinção da punibilidade

Da extinção da punibilidade

Art. 108. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela rehabilitação;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei o admite;

VII - pelo casamento do agente com o ofendido, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;

VIII - pelo resarcimento de dano, no período anterior, nos crimes referidos no inciso anterior, salvo os cometidos com violência ou grave ameaça e se ela não requerer o prosseguimento da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)

Parágrafo único. A extinção da punibilidade de crime que o pressupõe, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro, não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um delito não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cometida no crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em trinta anos, se o máximo da pena é superior a vinte e não excede a trinta;

III - em dezoito anos, se o máximo da pena é superior a vinte e não excede a vinte;

IV - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a dezoito e não excede a vinte;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou menor, não excede a quatro;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Prescrição, depois de transitada em julgado a sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, se elas se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Prescrição, no caso de sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido

Parágrafo único. A prescrição, depois de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se, também, pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 6.416, de 1977)

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, importa, tão somente, em renúncia do Estado à pretensão executória da pena principal, não podendo, em qualquer hipótese, ter por termo inicial delito anterior à da recebimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 1977)

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começo a correr:

a) do dia em que o crime se consumou;

b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

c) nos crimes permanentes ou continuados, do dia em que cessou a permanência ou a continuação;

d) nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração do assentimento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorável

Art. 112. No caso de art. 110, a prescrição começo a correr:

a) do dia em que o condenado ou o que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

b) do dia em que se interrompe a execução da pena, quando o tempo da interrupção deve computar-se na pena.

Prescrição no caso de evasão

Art. 113. No caso de evasão do condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição no caso de multa

Art. 114. A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa foi a única imposta ou é a que ainda não foi cumprida. Redução dos prazos da prescrição.

Redução dos prazos da prescrição

Art. 115. São reduzidos os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos:

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não recebida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela sentença condenatória recorível;

V - pelo inicio ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º Salvo o caso de n.º VI, a interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se ao demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do n.º V, todo o prazo começo a correr novamente, de dia da interrupção.

Absorção das penas mais leves

Art. 118. As penas mais leves preservem com as penas mais gravias.

Imprescritibilidade da pena acessória

Parágrafo único. É imprescritível a pena acessória imposta na sentença ou resultante da condenação.

Reabilitação

Art. 119. A rehabilitação extinguem a pena de interdição de direito, e somente pode ser concedida após o decurso de quatro anos, contados do dia em que termina a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, desde que o condenado:

I - tenha dado durante esse tempo provas efetivas de bom comportamento;

II - tenha resarcido o dano causado pelo crime, se podia fazê-lo.

§ 1º Se o condenado é reincidente, o prazo mínimo para a rehabilitação é de oito anos.

Penas que a rehabilitação não extingue

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

§ 2º A reabilitação não pode ser concedida em relação à incapacidade para o exercício do patrício poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatulado, ou por crime de lençinio contra a própria mulher.

Prazo para renovação do pedido

§ 3º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.

Art. 12º A reabilitação alcançará qualquer pena imposta por sentença definitiva. (Redação dada pela Lei nº 5.467, de 1968)

§ 1º A reabilitação poderá ser requerida decorridos 6 (seis) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 5.467, de 1968)

a) tenha tido domicílio no País no prazo acima referido. (Incluído pela Lei nº 5.467, de 1968)

b) tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado. (Incluído pela Lei nº 5.467, de 1968)

c) tenha resarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou renovação da dívida. (Incluído pela Lei nº 5.467, de 1968)

§ 2º A reabilitação não pode ser concedida: (Redação dada pela Lei nº 5.467, de 1968)

a) em favor dos presumidamente perigosos pelos nºs I, II, III e V do art. 7º deste Código, salvo prova cabal em contrário. (Incluído pela Lei nº 5.467, de 1968)

b) em relação à incapacidade para exercício do patrício poder, tutela, curatela ou autoridade marital se imposta por crime contra os costumes, cometidos pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatulado, ou por crime de lençinio. (Incluído pela Lei nº 5.467, de 1968)

§ 3º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 5.467, de 1968)

Revogação da reabilitação

Art. 12º A reabilitação é revogada e não pode mais ser concedida, se o reabilitado sofrer nova condenação, por sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade.

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei excepcional ou temporária

(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em posse no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Lugar do crime

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Extraterritorialidade

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes:

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - os crimes:

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) praticados por brasileiro;

(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia



29/04/2021

DEL2645

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercados ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e se não estiverem punidos por lei estrangeira. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do cumprimento das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) entrar o agente no território nacional. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter tal cumprido a pena. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) não ter sido o agente perseguido no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar sujeito à punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se reunidas as condições previstas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) não foi pedida ou foi negada a extradição. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) houve requisição do Ministério da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Pena cumprida no estrangeiro (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Eficácia da sentença estrangeira (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

i - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituição e a curtos efeitos civis. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ii - sujeitá-lo a medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) para os efeitos previstos no inciso I, da pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministério da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Contagem de prazo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Frações não computáveis da pena (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legislação especial (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incomprendidos por lei especial, se esta não dispor de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO II

DO CRIME

Relação de causalidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão nem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniente de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniente de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os factos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omittente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma assumiu a responsabilidade de impedir o resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento ameaçou, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 14 - Diz-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

i - consumo, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição legal. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Tentativa [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Pena de tentativa [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Desistência voluntária e arrependimento eficaz [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Arrependimento posterior [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Crime impossível [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 18 - Diz-se o crime: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Crime doloso [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Crime culposo [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Agravamento pelo resultado [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Erro sobre elementos do tipo [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Discriminantes putativas [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Erro determinado por terceiro [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Erro sobre a pessoa [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Erro sobre a ilicitude do fato [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminui-la de um sexto a um terço. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Coação irresistível e obediência hierárquica [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Exclusão de ilicitude [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - em estado de necessidade; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - em legítima defesa; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\). \(Vide ADPF 779\)](#)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Excesso punível [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direto próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2648

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 § 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legitima defesa

Art. 25 - Entende-se em legitima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legitima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida, refém durante a prática do crime. (Redação dada pela Lei nº 13.884, de 2019) (Vide ADPF 223)

TÍTULO III

DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penamente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embebação e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a embolho ou a paixão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Entubaguez

II - a entubaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO IV

DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime indeve nas penas a este cometidas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ter-se-á aplicado a pena desse; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementos do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Casos de imputabilidade

Art. 31 - O assiste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32 - As penas são. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

- I - privativas de liberdade;
- II - restritivas de direitos;
- III - de multa.

SEÇÃO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º - Considera-se: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 4º - O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. *(Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)*

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Regime especial

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Direitos do preso

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Trabalho do preso

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Legislação especial



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

28/04/2021

DEL2848

Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Supervisão de doença mental

Art. 41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Detenção

Art. 42 - Computar-se-á, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prazo provisório, no Brasil ou no estrangeiro, e de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

SEÇÃO II

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Penas restritivas de direitos

Art. 43 - As penas restritivas de direitos são (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - prestação de serviços à comunidade (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - interdição temporária de direitos (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 43 - As penas restritivas de direitos são (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1996)

I - prestação pecuniária (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1996)

II - perca de bens e valores (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1996)

III - limitação de fim de semana (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1996)

V - interdição temporária de direitos (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1996)

VI - limitação de fim de semana (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1996)

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - aplicada pena privativa de liberdade menor a um ano ou se o crime for culposo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - se o crime for reincidente (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

III - a substituição do condenado é feita pelo conselheiro ou o conselheiro do conselheiro, bem como se motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Portuguese sentence: Nas outras causas, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, excepcional e simultaneamente (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1996)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1996)

II - o réu não for réincidente em crime doloso (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1996)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1996)

§ 1º (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.714, de 1996)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1996)

§ 3º Se o condenado for réincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1996)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a execução será deduzido o tempo cumprido de pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1996)

§ 5º Sobreindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1996)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45 - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - совершение рецидива, по другому преступлению, а pena restritiva de liberdade, несмотря на то что она не была отменена (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - совершение неправомерного ненадлежащего исполнения наказания (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 45 - Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1996)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importâncias fixadas pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 300 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1996)



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. *(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)*

§ 3º - A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. *(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)*

§ 4º - (VETADO) *(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)*

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)*
Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)*

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. *(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)*

§ 1º - A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. *(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)*

§ 2º - A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. *(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)*

§ 3º - As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. *(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)*

§ 4º - Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. *(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)*

Interdição temporária de direitos *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eleito; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*>

IV - proibição de freqüentar determinados lugares. *(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)*

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. *(Incluído pela Lei nº 12.550, de 2011)*

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

SEÇÃO III

DA PENA DE MULTA

Multa

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigesimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Pagamento da multa

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

a) aplicada isoladamente; *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

c) concedida a suspensão condicional da pena. *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Conversão da Multa e revogação *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 51 - A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagar-lá ou frustra a sua execução. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)* *(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)*

Medo de conversão:



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

§ 1º Na conversão, a cada dia multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)* *(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)*

Revogação da conversão

§ 2º A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)* *(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)*

Art. 51 Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. *(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)* *(Vide ADIN 3160)*

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. *(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

Suspensão da execução da multa

Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

CAPÍTULO II

DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53 - As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Penas restritivas de direitos

Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 55 - As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46. *(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)*

Art. 56 - As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Pena de multa

Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único - A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - as penas aplicáveis dentre as combinadas; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Circunstâncias agravantes



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

 Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

- I - a reincidência; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)
- II - ter o agente cometido o crime: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)
 - a) por motivo fútil ou torpe;
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
 - c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
 - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
 - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
 - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade;
 - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [\(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)
 - g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
 - h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida; [\(Redação dada pela Lei nº 9.318, de 1996\)](#)
 - h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)
 - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
 - j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
 - l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

-  Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)
- I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)
 - II - coage ou induz outrem à execução material do crime; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)
 - III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)
 - IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Reincidência

 Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

-  Art. 64 - Para efeito de reincidência: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)
- I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)
 - II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Circunstâncias atenuantes

-  Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)
- I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)
 - II - o desconhecimento da lei; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)
 - III - ter o agente: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)
 - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
 - b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
 - c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
 - d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
 - e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

 Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

 Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Cálculo da pena



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia



29/04/2021

DEL2846

Art. 66 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 65 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumpriá simultaneamente as que foram compatibilizadas entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas privativas ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é polosa e os crimes concomitantes resultam de desígnios autônomos, consante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas; ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Multas no concurso de crimes

Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro na execução

Art. 73 - Qualquer, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Resultado diverso do pretendido

Art. 74 - Fato dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Límite das penas

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.984, de 2019)

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.984, de 2019)

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.984, de 2019)

§ 2º - Sobrevenido condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concurso de infrações

Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso.

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

18/73



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º-A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

◆ Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

a) proibição de frequentar determinados lugares; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juizo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

◆ Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

◆ Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Revogação obrigatória

◆ Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Revogação facultativa

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumprir qualquer outra condição imposta ou é irrecorribelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Prorrogação do período de prova

§ 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Cumprimento das condições

◆ Art. 82 - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

CAPÍTULO V

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

◆ Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - comprovado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

a) bom comportamento durante a execução da pena; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - tenha reparado, salvo efeitos impositvidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único - Para o condenado por crime do tipo, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento fiscal também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Soma de penas

Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Especificações das condições

Art. 85 - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação do livramento

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vier a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - por crime cometido durante a vigência do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação facultativa

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou for irrecorrevavelmente condenado, por crime ou contravenção, à pena que não seja privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Efeitos da revogação

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulte de condenação por outro crime anterior aquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve sob o condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Extinção

Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 90 - Se o(s) seu(s) termo(s) ou remetente(s) não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos gerais e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro da co-autoria. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que constituam em causa ruim-fimco; alienação, uso, porte ou detenção constitua fato lícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assarcutárias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Públíco, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - a incapacidade para o exercício de pleno poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - tenha resarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Públíco, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2845

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á no termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior ao do agente, antes do decurso de 1 (um) ano, prazo feito indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO VII

DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente o declare privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Púlico, dependendo, quanto a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Púlico não oferece denúncia no prazo legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A ação penal no crime complexo

Art. 101 - Quando a lei considerar como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe aplicá-los em relação àqueles, desde que, em relação a quaisquer destes, se deve proceder por iniciativa do Ministério Púlico. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Infratidabilidade da representação

Art. 102 - A representação será infratidável depois de oferecida a denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido deixará de direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo, não a impõe, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perdão do ofendido

Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros.

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

III - se o querelado o recusa, não produz efeito. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

TÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos com violência real ou grave ameaça e desde que a aféndida não reaja e prossiga o inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agraviação da pena resultante da conexão. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [\(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010\)](#).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [\(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010\)](#).

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010\)](#).

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010\)](#).

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - do dia em que o crime se consumou; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DE12648

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração do assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido, dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964.

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido imposta a ação penal. (Redação dada pela Lei nº 12.650, de 2012)

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para o acusado, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o cumprimento condicional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do cumprimento condicional

Art. 113 - No caso de evasão do condenado ou de revogar-se o cumprimento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

Prescrição da multa

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorre em um dia - anno - quando a pena de multa é a única cominada - I - e única aplicada ou a que ainda não se cumpriu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorre (Redação dada pela Lei nº 9.258, de 1º.4.1996)

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.258, de 1º.4.1996)

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.258, de 1º.4.1996)

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que depende o reconhecimento da existência do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

e IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

II - pela prisão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

III - pela decisão confirmatória de pronúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

IV - pelo cumprimento da sentença ou acórdão condenatório irrecorrível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

VI - pelo reinício. (Redação dada pela Lei nº 9.258, de 1º.4.1996)

VII - pelo remanescente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.258, de 1º.4.1996)

§ 1º - Encerrados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, saliente-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

§ 2º - Intempestiva à prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1964)

Perdão judicial

www.placato.gov.br/civil_03/decreto-lei/de12648.htm

24/73



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

 Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(Redação dada pela Lei nº



PARTE ESPECIAL (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

 Art. 121. Matar alguém;

Pena - reclusão, de seis a vinte anos

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo futil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio

(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - (VETADO):

(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar;

(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2648

doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2023)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torna desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.425, de 24.6.1927)

§ 6º - A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

§ 7º-A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

III - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental. (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

V - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

VI - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos §§ I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

Incidimento, instigação ou auxílio a suicídio:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidarse ou prestar-lhe auxílio para que o faça. Pena - reclusão de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, ou reclusão de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Auxílio a suicídio:

I - se o crime é praticado por motivo egoísta;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidarse ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 3º A pena é duplicada: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

I - se o crime é praticado por motivo egoísta, torpe ou fútil; (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.
(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Infanticídio

◆ Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

◆ Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

◆ Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

◆ Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

◆ Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

◆ Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II

DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

◆ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos;

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos;

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à inquieta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil reais a dois contos de réis.

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são tecnicamente

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.011, de 1960)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 7º Aumento na pena de um terço se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 2000)

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 8º Aplica-se igualmente à lesão culposa o disposto no § 5º do artigo 121. (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 2000)

§ 9º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 2000)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.605, de 2003)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevorando-se o agente das relações domésticas, de coabitante ou de hospitalidade. (Incluído pela Lei nº 10.605, de 2003)

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.605, de 2003)

§ 10. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevorando-se o agente das relações domésticas, de coabitante ou de hospitalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nas casas previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.605, de 2003)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem à perigo direto e iminente.

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

Abandono de incapaz

◆ Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas combinadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003).

Exposição ou abandono de recém-nascido

◆ Art. 134 - Exportar ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Omissão de socorro

◆ Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012)

◆ Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Maus-tratos

◆ Art. 136 - Exportar o perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

CAPÍTULO IV

DA RIXA

Rixa

◆ Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA



Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituir o falso imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o falso é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Defamação

Art. 139 - Defamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma repreensível, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria;

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou威脅 de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem exaltantes.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 9.452, de 1997)

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - redução de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.452, de 1997)

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cometidas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilita a divulgação da calúnia, da defamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena do dobro.

§ 1º - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou defamação punível:

I - a opinião irrefutável em juizo, na discussão de causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequivoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nas caídas dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela defamação quem lhe da publicidade.

Retratação

Art. 143 - O quemelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da defamação, fica isento de pena.



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. [\(Incluído pela Lei nº 13.188, de 2015\)](#)

◆ Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

◆ Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único - Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 12.033, de 2009\)](#)

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

SEÇÃO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Constrangimento ilegal

◆ Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas combinadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

◆ Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Perseguição

◆ Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

I - contra criança, adolescente ou idoso; [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma: [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

§ 3º Somente se procede mediante representação. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

Sequestro e cárcere privado

◆ Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: [\(Vide Lei nº 10.446, de 2002\)](#)

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL 2848

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos: [\(Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005\)](#)V - se o crime é praticado com fins libidinosos: [\(Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005\)](#)

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou de natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149 - Restam assim as condições análogas à de escravo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oitavo) anos.

◆ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo; quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contruída com o empregador ou preceptor: [\(Reedição feita pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Reedição feita pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I - cobra a uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II - mantém vigília calenteira no local de trabalho ou se apodera os documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)I - contra criança ou adolescente: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Tráfico de Pessoas [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\) \(Vigência\)](#)

◆ Art. 149-A. Agendar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\) \(Vigência\)](#)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\) \(Vigência\)](#)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\) \(Vigência\)](#)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão: [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\) \(Vigência\)](#)IV - adoção ilegal; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\) \(Vigência\)](#)V - exploração sexual. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\) \(Vigência\)](#)Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oitavo) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\) \(Vigência\)](#)§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\) \(Vigência\)](#)

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las: [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\) \(Vigência\)](#)

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência: [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\) \(Vigência\)](#)

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\) \(Vigência\)](#)

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa: [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\) \(Vigência\)](#)

SEÇÃO II

DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO

Violção de domicílio

◆ Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestinamente ou estacionamento, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem os direito, em casa alheia ou em sua dependência: [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\) \(Vigência\)](#)

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder. (Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019) (Vigência)

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

SEÇÃO III

DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

Violação de correspondência

Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º - Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º - As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º - Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º - Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152 - Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

SEÇÃO IV

DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DOS SEGREDOS

Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

(Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

§ 1º Somente se procede mediante representação. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incindionada.
 (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

(Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)



Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Somente se proceder mediante representação:

Invasão de dispositivo informático (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012), **Violência**

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vírus/harmfulwares para obter vantagem ilícita. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). **Violência**

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). **Violência**

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). **Violência**

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se a invasão resulta prejuízo econômico. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). **Violência**

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). **Violência**

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). **Violência**

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços, se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiros, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). **Violência**

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). **Violência**

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). **Violência**

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). **Violência**

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou da Câmara Municipal, ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). **Violência**

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). **Violência**

Ação penal (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). **Violência**

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). **Violência**

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO FURTO

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o crime é praticado, a 4º de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminui-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com desmonte ou rompimento de obstruto à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escatada ou desferida;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.885, de 2018)

§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oitros) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 8.426, de 1992)



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

§ 6º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade. (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma:

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços). (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de quinze a trinta anos, sem prejuízo da multa.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, com prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 26.7.1990)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vede Lei nº 8.072, de 26.7.1990.

§ 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Câmara da Estância de Atibaia



29/04/2021

DEL2648

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se a extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.80

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é reduzida, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. Incluído pela Lei nº 11.823, de 2003

Extorsão mediante seqüestro:

Art. 160 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.80. Vide Lei nº 10.446, de 2002

Pena - reclusão de seis a quinze anos, e multa, de cinco centos a quinhentos contos de réis.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o seqüestro durar mais de vinte e quatro horas, ou o convidado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

§ 1º Se o seqüestro durar mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.80. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de vinte a vinte anos, multa, de cinco centos a mil contos de réis.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.80

Pena - reclusão, de vinte a vinte e quatro anos, e multa, de quinhentos contos a trezentos mil contos de réis.

Pena - reclusão, de dezessete a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 3º Se resulta a morte. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.80

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos, e multa, de vinte contos a cinquenta contos de réis.

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, e o convidado não demonstra a sua condição, facilitando a libertação do seqüestrado, sua pena é reduzida de um a dois terços. Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concomitente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 8.209, de 1990)

Extorsão indireta:

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que põe da causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO III

DA USURPAÇÃO

Alteração de limites:

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, mureto, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriação, todo ou em parte, de coisa móvel alheia.

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas:

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias.

Estupro possessório:

II - invad, com violência a pessoa ou grave ameaça, na mediante concurso de mais de duas pessoas, fábrica ou edifício alheio, para o fim de estupro possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cometida.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se protende mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais:

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade.

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

CAPÍTULO IV

DO DANO

Dano:

Art. 163 - Destruir, instilar ou deteriorar coisa alheia.

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2648.htm

36/73



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado ou de Município;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;
(Redação dada pela Lei nº 6.346, de 3.11.1967)

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; *(Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Ação penal

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO V

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária

(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

§ 2º - É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

§ 3º - É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. *(Incluído pela Lei nº 0.983, de 2000)*

§ 4º-A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. *(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)*

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

◆ Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vindas ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza.

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, devendo de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 (quinze) dias.

◆ Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

◆ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, astúcia, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinzeiros mil réis a dez contos de réis. *(Vide Lei nº 7.209, de 1984)*

§ 1º - Se o crime é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Na mesma pena incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inservível, gravada de ônus ou ligeira, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, alienando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignorisca, quando tem a posse do objeto empenhado.

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substancial, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recabimento de indenização ou valor de seguro

V - desfaz, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intento de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provélio de fundos em poder do sacado, ou lhe furtar o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto da economia popular, assistência social ou benéficiosa.

Estelionato contra idoso

§ 4º - Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. *(Incluído pela Lei nº 13.228, de 2015)*

§ 5º - Someter-se procede mediante representação, salvo se a vítima for: *(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

I - a Administração Pública, direta ou indireta. *(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

II - criança ou adolescente; *(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

III - pessoa com deficiência mental; ou *(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. *(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Duplicata simulada

Art. 172. Expedir duplicata que não corresponda a venda efetiva de mercadoria, entregue real ou simbolicamente com a fatura respetiva; Pena - detenção, de um a três anos, e multa, de um cento a cinco contos de réis;

Art. 172. Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda juntamente com a fatura respetiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço. *(Redação dada pela Lei nº 5.474, de 1968)*

Pena - Detenção de um a cinco anos, e multa equivalente a 20% sobre o valor da duplicata. *(Redação dada pela Lei nº 5.474, de 1968)*

→ Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. *(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. *(Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968)*

Abuso de incapazes

→ Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Induzimento à especulação

→ Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Fraude no comércio

→ Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Outras fraudes

→ Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

→ Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorre na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: *(Vide Lei nº 1.521, de 1951)*

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentemente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembleia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluído com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações da assembleia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

→ Art. 178 - Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Fraude à execução

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

39/73



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

- Art. 179 - Furtar, executar, alienando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.



CAPÍTULO VII

DA RECEPÇÃO

Recepção

- Art. 180 - Adquirir, receber, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou infilhar para que seja feito uso dela ou dela.
Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa, de quinhentos mil réis a dois milhões de reais.
Art. 180-A - Adquirir, receber, ou esconder, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou infilhar para que seja feito uso dela ou dela.
Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$ 800,00 (oitocentos oitenta e oito mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). (Redação dada pela Lei nº 8.606, de 1993)
Recepção ou cativeiro
§ 1º - Adquirir ou receber coisas que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, devem presumir-se obtidas por meio criminoso.
Pena - detenção de um mês a um ano, ou multa, de trezentos mil réis a dez contos de réis, ou ambas as penas.
§ 2º - A recepção é punível, ainda que desconhecido ou certo o perito o autor do crime de que provedo a coisa.
§ 3º - No caso do § 1º, caso o crime seja primário, o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, poderá aplicar a pena.
§ 4º - No caso do § 1º, em o crime ser o primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na reclusão, aplica-se o disposto no § 2º do art. 148. (Redação dada pela Lei nº 2.620, de 1966)
§ 4º - Na posse dos bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresas concessionárias de serviços públicos ou sociedade de economia mista adquiridos clandestinamente. (Incluído pela Lei nº 5.340, de 3.11.1967)
Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). (Incluído pela Lei nº 8.729, de 3.11.1993)

- Art. 180-B - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou infilhar para que seja feito uso dela ou dela. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Recepção qualificada

(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

- § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

- § 2º - Equivaler-se a atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

- § 3º - Adquirir ou receber coisas que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, devem presumir-se obtidas por meio criminoso. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

- § 4º - A recuperação é punível, ainda que desconhecido ou certo o perito o autor do crime de que provedo a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

- § 5º - No hipótese do § 3º, se o crime é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recuperação, aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 5.426, de 1966)

- § 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, de Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

- § 6º-A - Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.631, de 2017)

Recepção de animal

- Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domésticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

(Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 181 - É reitero de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

- II - do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

- Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
20.741, de 2003)



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime;

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

(Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

TÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violão de direito autoral

Art. 184. Violar direito de autor de obra literária, científica ou artística:

Pena - detenção de três meses a um ano, ou multa de um cento a cinco centos de réis. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem vende ou expõe à venda, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, obra literária, científica ou artística produzida com violação de direito autoral.

Art. 184. Violar direito autoral: (Redação dada pela Lei nº 6.895, de 1980)

Pena - detenção de três meses a um ano, ou multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00. (Redação dada pela Lei nº 6.895, de 1980)

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de obra intelectual, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente: (Incluído pela Lei nº 6.895, de 1980)

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00. (Redação dada pela Lei nº 6.895, de 1980)

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral. (Incluído pela Lei nº 6.895, de 1980)

§ 3º Se a violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem a autorização expressa do autor ou de quem o represente; ou consistir na reprodução de fonograma ou videofonograma, sem autorização do produtor ou de quem o represente: (Redação dada pela Lei nº 8.635, de 1993)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros). (Redação dada pela Lei nº 8.635, de 1993)

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral. (Redação dada pela Lei nº 8.635, de 1993)

§ 3º Em caso de condenação, ao prolator a sentença, o juiz determinará a destruição da produção ou reprodução criminosas. (Incluído pela Lei nº 8.635, de 1993)

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º 7 2003)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º 7 2003)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º 7 2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º 7 2003)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º 7 2003)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º 7 2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º 7 2003)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º 7 2003)

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 185. Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Revogado pela Lei nº 10.695, de 1º 7 2003)

Art. 186. Nos crimes previstos neste capítulo, clemente-se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público:

Art. 188. Nos crimes previstos neste Capítulo clemente-se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público, e nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.895, de 1980)

Art. 186. Procede-se mediante: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º 7 2003)

I - queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184; (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º 7 2003)



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia



29/04/2021

DEL2848

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184.

(Incluído pela Lei nº 10.695, de 11.7.2003)

III - ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade econômica mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

(Incluído pela Lei nº 10.695, de 11.7.2003)

IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184.

(Incluído pela Lei nº 10.695, de 11.7.2003)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

Violação do privilégio de invenção

Art. 182 - Violar direito de privilégio de invenção ou de descoberta.

(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

- I - Apresentar, com autorização ou consentimento ou consentâneo, processo que é objeto de privilégio;
 - II - tentar obter ou provocar que o objeto de privilégio:
 - III - invencível, veniente, respondendo à venda, outorgando ou recebendo, para o fim de seu vendido, produto fabricado com violação de privilégio;
 - Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa, de um conto a quinze contos de réis.
 - Aumento de pena
 - Bisagração unica - A pena é aumentada de um terço.
 - I - se o objeto foi manifestamente preparado ou empregado na concessão ou no consentimento de privilégio;
 - II - se o apelado entrou em contato com representante, mandatário, preceptor ou empregado do concessionário ou consentâneo para obter-se a invenção ou o modo de seu invento.
- (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Falsa atribuição de privilégio

- Art. 183 - Falsamente atribuir privilégio, indicação que não o seja ou disfarçar de falso, supondo ou causando o engano.
- (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)
- Pena - detenção de um a seis meses, ou multa, de um conto a quinze contos de réis.
- Parágrafo único - Usar, na mesma pena, a falsa ou privilégio que em propriedade, direito, direito ou outro modo de publicidade, faz menção de privilégio, com oposição ao certo.
- (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Uso indevido ou indevidamente explorado de modelo ou desenho privilegiado

- Art. 185 - Reproduzir, por qualquer meio, no todo ou em parte, com autorização, direito ou consentimento de privilégio, modelo ou desenho ou modelo de privilégio a todo, variável, aparte, à venda ou introduzê-lo, por meio que é exploração da cópia do mesmo, em exposição.
- (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)
- Pena - detenção de um a seis meses, ou multa, de quinze contos mil, e um conto de réis.

Falsa atribuição do desenho ou modelo ou desenho

- Art. 186 - Usar, em modelo ou desenho, de expressão que é de fato sócio depositado ou mencionar em modelo ou pena comum, como desenhista, desenho ou modelo que não é seu.
- (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)
- Pena - detenção de um a seis meses, ou multa, de quinze contos mil, e um conto de réis.

- Art. 187 - Usar, em modelo ou desenho, de expressão que é de fato sócio depositado ou mencionar em modelo ou pena comum, como desenhista, desenho ou modelo que não é seu.
- (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Violação do direito de marca

Art. 188 - Violar direito de marca de industria ou de comércio.

(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

- I - reproduzindo, imitando, em todo ou em parte, marca ou sinal registrado ou imitando-a de modo que possa induzir em erro de confusão, armas, brasões, escudos, nomes ou cognomes, em marcas de indústria ou comércio;
 - II - usando marca reproduzida ou imitada nos termos da alí.
 - III - usando marca registrada ou outrem em produto ou artigo que não é de sua fabricação;
 - IV - vendendo, expor à venda ou dando em depósito:
 - vi - artigo ou produto revestido de marca observando método ou roteirizando no todo ou em parte;
 - vii - artigo ou produto sumi-rem de outrem e não é de fabricação disto;
 - Pena - detenção de três meses a um ano, e multa, de um a quinze contos de réis.
- Usar indevidamente de armas, brasões e distintivos públicos

- Art. 189 - Reproduzir, com autorização, no todo ou em parte, ou imitar de modo que possa induzir em erro de confusão, armas, brasões, escudos, nomes ou cognomes, em marcas de indústria ou comércio.
- (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)
- Pena - detenção de seis meses, ou multa, de quinze contos mil, e um conto de réis.
- Parágrafo único - Usar, na mesma pena, a falsa ou privilégio reproduzida ou imitada nos termos deste artigo, ou vender ou expor à venda produto ou artigo com tal roteirização.
- (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Marcas com falsa indicação de procedência

- Art. 190 - Usar, em produto ou artigo, marca que indique procedência que não é a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto ou artigo com falsa marca.
- (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)
- Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa, de quinze contos mil, e cinco contos de réis.

- Art. 191 - Nas mesmas provisões neste capítulo, salvo os dos arts. 183, e seu parágrafo, e 184, ocorrerem os procedimentos que:
- (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Concorrência desleal

Art. 192 - Fazer concorrência desleal.

(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa, de um conto a dez contos de réis.

§ 1º - Comete crime de concorrência desleal quem:

Propaganda desleal

i - induzir pelo interesse, ou por outro meio, talvez ofensório, em desvantagem de concorrente, com o fim de obter vantagem indevida;

ii - prestar ou divulgar, com título de luxo, ações de concorrente, talvez informando sobre os riscos daquele concorrente.

Desvio de clientes



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

- III — emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
- Falsa indicação de procedência do produto**
- IV — produz, importa, exporta armazena, vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação de procedência;
- Uso indevido de termos retificativos
- V — usa em artigo ou produto, em recipiente ou invólucro, em cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "ímp.", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucessão", "idêntico" ou equivalentes, ressalvando-se que não é verdadeira procedência do artigo ou produto;
- Arbitraria aposição de próprio nome em mercadoria de outro produtor
- VI — apõe o próprio nome ou razão social em mercadoria de outro produtor sem o seu consentimento;
- Uso indevido de nome comercial ou título de estabelecimento
- VII — usa indevidamente nome comercial ou título de estabelecimento alheio;
- Falsa atribuição de distinção ou recompensa**
- VIII — se atribui, como meio de propaganda de indústria, comércio ou ofício, recompensa ou distinção que não obteve;
- Fraudulenta utilização de recipiente ou invólucro de outro produtor**
- IX — vende ou expõe à venda, em recipiente ou invólucro de outro produtor, mercadoria adulterada ou falsificada, ou deles se utiliza para negociar com mercadoria da mesma espécie, embora não adulterada ou falsificada, se o fato não constituir crime mais grave;
- Corrupção de preposto**
- X — dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever de emprego, lhe proporcione vantagem indevida;
- XI — recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para faltando ao dever de emprego, proporcionar a concorrente de empregador vantagem indevida;
- Violiação do segredo de fábrica ou negócio**
- XII — divulga ou explora, sem autorização, quando a serviço de outrem, segredo de fábrica ou de negócio, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço.
- § 2º Somente se procede mediante queixa, salvo nos casos dos números X a XII, em que cabe ação pública mediante representação.
- (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias;

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parada ou paralisação de atividade econômica;

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola;

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional;

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa;

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo;

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202 - Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor;

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho;

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de dois contos a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. *(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. *(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)*

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204 - Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206 - Aliciar trabalhadores, para o fim de emigração:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa, de um cento a dez contos de réis.

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. *(Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)*

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. *(Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)*

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Pena - detenção de um a três anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. *(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. *(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)*

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violão de sepultura

Art. 210 - Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Destrução, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Vilipêndio a cadáver

Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão de três a oito anos;

Parágrafo único. Se a condigna é menor do catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Pena - reclusão de quatro a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990). (Revogado pela Lei nº 0.281, de 4.6.1996)

Pena - reclusão de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Atentado violento ao pudor. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverse da conjunção carnal: (Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90) (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão de dois a sete anos. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990). (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão de três a nove anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990). (Revogado pela Lei nº 0.281, de 4.6.1996)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990). (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pesso sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Art. 216. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de um a três anos:

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Violação sexual mediante fraude

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Importunação sexual (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

45/73



Câmara da Estância de Atibaia



29/04/2021

DEL:2843

Atentado ao pudor mediante fraude	(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)
Art. 216 - Indejar menor nua ou moçoide frontal, a prazer ou por prazer com o ato libidinoso diverso da conjugação carnal.	
§ 1º - I - Inibir alguém mediante fraude, a prazer ou por prazer com o ato libidinoso diverso da conjugação carnal.	
(Revogado dada pela Lei nº 11.105, de 2009)	
Pena - reclusão de um a dois anos	(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)
Parágrafo único - Se o ofendido é menor de dezoito e maior de quinze anos	(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão de seis a quatro anos	(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)
Parágrafo único - Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos	(Revogado dada pela Lei nº 11.105, de 2009)
(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)	
Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos	(Redação dada pela Lei nº 11.105, de 2009)
Assédio sexual	(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)
Art. 216-A. Corromper alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.	(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)
Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos	(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)
Parágrafo único (VETADO).	(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)
§ 2º - A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.	(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

CAPÍTULO I-A

(Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.	(Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)
---	--

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

(Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

CAPÍTULO II

DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Sedução	(Revogado pela Lei nº 11.105, de 2009)
Art. 217 - Seduzir mulher menor de dezoito anos, o maior de quinze, e ter com ela conjugado carnal, reproduzindo-se de sua inseparabilidade ou estabilidade carnal.	(Revogado pela Lei nº 11.105, de 2009)
Pena - reclusão de doze a oitenta anos	(Revogado pela Lei nº 11.105, de 2009)
Estupro de vulnerável	(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Tirar conjugado carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (dezesseis) anos.

(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos

(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º - Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode exercer resistência.

(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO).

(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º - Se a conduta resulta lesão corporal de natureza grave.

(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º - Se a conduta resulta morte.

(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Corrupção de menores

Art. 218 Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciar-lo.
Pena - reclusão, de um a quatro anos.

→ Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. (VETADO).

(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

→ Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. (Redação dada pela Lei nº 12.978, de 2014)

→ Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

→ Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

CAPÍTULO III



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2648

DO RAPTO

(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Rapto violento ou mediante fraude	(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)	
Art. 230—Rapto—mulher ferida, mediante violência, grave ameaça ou fôroto, para fim ilícito:	(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)	(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
28.220C) Pena—redução de um a quatro anos	(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)	
Rapto consensual	(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)	
Art. 230—Se o rapto é maior do que o menor de vinte e um, e o rapto só dá com seu consentimento:	(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)	
Pena—detenção, de um a três anos.	(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)	
Classificação de pena	(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)	
Art. 231—É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o rapto tem por finalidade com a vítima conviver de modo regular, e restar à liberdade ou a conexão em lugar seguro, a disposição da família.	(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)	
Concurso de rapto e outro crime	(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)	
Art. 232—Se o agente, no maior o rapto, ou em concurso com esse, praticar outro crime contra a raptaida, adobam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cometida no outro crime.	(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)	



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Fornecimento	(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)	
Art. 233—Se o violador resulta lesão corporal de natureza grave:	(Revogado pela Lei nº 8.072, de 26.7.60)	(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)
12.015, de 2009)		
Pena—redução de quinto a dezoito anos.	(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)	
Pena—redução, de cinco a dezoito anos,	(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 26.7.60)	(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)
medida única—Se o fato resulta em morte:	(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)	
Pena—redução de cinco a vinte anos.	(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)	
Pena—mínima—de dezoito a vinte e cinco anos	(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 26.7.60)	(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)
2008)		
Presunção de violência (Revogado pela Lei nº 12.215, de 2009)		
Art. 234—Presumem-se a violência, se a vítima:	(Revogado pela Lei nº 8.072, de 26.7.60)	(Revogado pela Lei nº 12.215, de 2009)
é menor de setenta anos.	(Revogado pela Lei nº 12.215, de 2009)	
ou é menor de idade, menor de dezessete anos,	(Revogado pela Lei nº 12.215, de 2009)	
ou não pode, por qualquer outra causa, dispor de sua liberdade.	(Revogado pela Lei nº 12.215, de 2009)	
Ação penal		
Art. 235—Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.		
Art. 235—Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.		
(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)		
Parágrafo único—Poderá ser enunciado mediante ação penal pública incondicionada:		
se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa		
menor de idade.	(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)	
Art. 235—Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.		
(Revogado pela Lei nº 12.215, de 2009)		
Parágrafo único—(Revogado).	(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2018)	
Aumento de pena		
Art. 236—A pena é aumentada da seguinte forma:		
I—se o agente é concorrente com o consumo de drogas ou mico-pócosas;		
II—se o agente é ascendente, parente ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título exercido sobre ela;		
III—se o agente é ascendente, parente ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.		
IV—se o agente é ascendente.	(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)	
V—de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:	(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2018)	
Estupro coletivo	(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2018)	
a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes.	(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2018)	



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Estupro corretivo *(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)*

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. *(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)*

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - Se a vítima é menor de catorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

§ 1º - Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda. *(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)*

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)*

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone. *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)*

§ 1º - Se o agente é ascendente, padastro, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)*

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)*

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente. *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)*

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerce:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. [Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência](#)

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se: [Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência](#)

I - o crime é cometido com violência; ou [Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência](#)

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante. [Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência](#)

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. [Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência](#)

CAPÍTULO VI

DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público;

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno;

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

[\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Aumento de pena [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

I - [\(VETADO\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

II - [\(VETADO\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. [\(Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 234-C. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

TÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Bigamia

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237 - Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Simulação de autoridade para celebração de casamento

Art. 238 - Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Simulação de casamento

Art. 239 - Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Adulterio - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 240 - Cometer adulterio - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 1º - Inere na mesma pena o co réu - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato. - (Revogado pela

Lei nº 11.106, de 2005)

§ 3º - A ação penal não pode ser intentada - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

I - pelo cônjuge desquitado - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - pelo cônjuge que consentiu no adulterio ou o perdeu, expressa ou tacitamente - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

I - se havia cedido a vida em comum dos cônjuges; - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil. - (Vide Lei nº 3.071, de 1916) - (Revogado pela

Lei nº 11.106, de 2005)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

Registro de nascimento inexistente

Art. 241 - Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos.

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Sonegação de estado de filiação

Art. 243 - Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento da pensão alimentícia judicialmente fixada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo;

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. *(Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)*

→ Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: *(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)*

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

(Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. *(Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968)*

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 246. Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa, com a qual saiba ou deva saber que fica moral ou materialmente em perigo;

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único - A pena é aumentada de sexta parte, aplicando-se cumulativamente com a de multa, de um a dez contos de réis, se o agente é movido por fim de lucro.

→ Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: *(Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)*

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)*

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. *(Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)*

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fato de obter lucro. *(Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)*

Abandono intelectual

→ Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar;

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

→ Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública;

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA CURATELA

Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

→ Art. 248 - Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração de incapazes

→ Art. 249 - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

53/73



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2648



◆ Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

i - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio do autor;

ii - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeroporto;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Explosão

◆ Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engerto de dinamite ou de substâncias de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visado ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substâncias de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

◆ Art. 262 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade Culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Fábrica, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxicos, ou asfixiante

◆ Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou artifício explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material detonado à sua fabricação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Inundação

◆ Art. 254 - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo; ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

Perigo de Inundação

◆ Art. 255 - Remover, destruir ou instalar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, estrutura natural ou obra destruída a impedir inundação:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Desabamento ou desmoronamento

◆ Art. 256 - Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 257 - Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Difusão de doença ou praga

Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260 - Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embarcando o funcionamento de telegrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º - Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos e multa.

§ 2º - No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º - Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Forma qualificada

Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Animesse o projeto!

Art. 264 - Ameaçar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar.

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço da água, luz, força ou calor, ou qualquer outra de utilidade pública.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. *(Incluído pela Lei nº 5.345, de 3.11.1967)*

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública *(Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012)* **Vigência**

Art. 266 - Intrometer ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por motivo de calamidade pública.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. *(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)* **Vigência**

§ 2º - Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por motivo de calamidade pública. *(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)* **Vigência**

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos.

Pena - reclusão de cinco a quinze anos.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)*

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infracção de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória.

Pena - detenção, de 5 (cinco) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270 - Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo.

Pena - reclusão de cinco a quinze anos.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)*

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega o consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 271 - Conomper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde.



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal

Art. 272 - Corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de cinco a quinze contos de réis.

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida, adulterada ou falsificada.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

◆ Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Alteração de substância alimentícia ou medicinal

Art. 273 - Alterar substância alimentícia ou medicinal:

I - modificando-lhe a qualidade ou reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico;

II - suprimindo, total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição normal, ou substituindo-o por outro de qualidade inferior;

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada nos termos deste artigo.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a um cento de réis.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

◆ Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

◆ Art. 274 - Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - detenção, de um a três meses, e multa, de duzentos mil réis a um cento de réis.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275 - Incluir, em invólucro ou recipiente de produto alimentício ou medicinal, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - detenção, de um a três meses, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

III traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. (Materias primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determine dependência física ou psíquica) (Incluído pelo Decreto Lei nº 385, de 1968).
 § 2º Se o agente é farmacêutico, médico dentista ou veterinário. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 385, de 1968).
 Pena - reclusão de 2 a 8 anos, e multa de 20 a 50 vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Farma qualificada) (Incluído pelo Decreto Lei nº 385, de 1968).
 § 4º Prescrever o médico ou dentista substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração de preceito legal ou regulamentar. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 385, de 1968).
 Pena - detenção, de seis meses a 2 anos, e multa de 10 a 30 vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Receita legal) (Incluído pelo Decreto Lei nº 385, de 1968).
 § 5º As penas do parágrafo anterior são aplicadas quando que: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 385, de 1968).
 I instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica, (Induzimento ao uso de entorpecente ou de substâncias que determine dependência física ou psíquica) (Incluído pelo Decreto Lei nº 385, de 1968).
 II utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substâncias que determine dependência física ou psíquica, (Local destinado ao uso de entorpecentes ou de substâncias que determina dependência física ou psíquica) (Incluído pelo Decreto Lei nº 385, de 1968).
 III contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substâncias que determine dependência física ou psíquica, (Incentivo ou difusão de uso de entorpecentes ou de substâncias que determinam dependência física ou psíquica) (Incluído pelo Decreto Lei nº 385, de 1968).
 § 6º As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de 16 anos. (Aumento da pena) (Incluído pelo Decreto Lei nº 385, de 1968).
COMÉRCIO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)

Art. 281 Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer, conseguir, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma, a consumo substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica, com autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 6 anos e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
 § 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente: (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
MATERIAS PRIMAS OU PLANTAS DESTINADAS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES OU DE SUBSTÂNCIAS QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
 I importa ou exporta, vende ou expõe à venda ou oferece, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito, ou sob sua guarda, matérias primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
CULTIVO DE PLANTAS DESTINADAS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES OU DE SUBSTÂNCIAS QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
 II faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
PORTA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE OU QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
 III traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
AQUISIÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE OU QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
 IV adquire substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
PRESCRIÇÃO INDEVIDA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE OU QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
 § 2º Prescrever o médico ou dentista substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração de preceito legal ou regulamentar. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976).
 Pena - detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
 § 3º In corre nas penas de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) a 60 (sessenta) vezes o valor de maior salário mínimo vigente no País, quem: (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
INDUZIMENTO AO USO DE ENTORPECENTE OU DE SUBSTÂNCIA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
 I instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
LOCAL DESTINADO AO USO DE ENTORPECENTE OU DE SUBSTÂNCIA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
 II utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito para uso ilegal de entorpecente ou de substâncias que determine dependência física ou psíquica. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
INCENTIVO OU DIFUSÃO DO USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
 III contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substâncias que determine dependência física ou psíquica. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
FORMA QUALIFICADA. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
 § 1º As penas aumentam-se de 1/3 (um terço) se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação. A mesma exasperação de pena se dará quando essas pessoas forem visadas pela instigação ou induzimento de que trata o inciso I do § 2º. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
BANDO OU QUADRILHA. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
 § 2º Associarem-se duas ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer qualquer dos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
 Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa de 20 (vinte) a 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
FORMA QUALIFICADA. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
 § 3º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, save os referidos nos § 1º, inciso III, e 2º, a pena, se o agente é médico, dentista, farmacêutico, veterinário ou enfermeiro, será aumentada de 1/3 (um terço). (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
FORMA QUALIFICADA. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)
 § 7º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, as penas aumentam-se de 1/3 (um terço) se qualquer de suas fases de execução ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino, sanatório, unidade hospitalar, sede de sociedade ou associação esportiva, cultural, estudantil, benéfico ou de recreio onde se realizem competições ou diversões públicas, com prejuízo da interdição do estabelecimento ou local, na forma da lei penal. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)

Exercício ilegal de medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Charlatanismo



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2948

Art. 283 - Incitá-lo ou anunciar para por meio secreto ou infeliz:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Curandeirismo

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Forma qualificada

Art. 285 - Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 287.



TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime.

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime.

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Quadrilha em bando

Art. 288 - Associam-se mais de quatro pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2012)

~~Art. 288-A~~ Pena - reclusão, de um a três anos. (Redação dada pela Lei nº 8.073, de 26.7.1990)

Parágrafo único - A pena aumenta-se a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Associação Crimiosa

Art. 288 - Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2012). (Violência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2012). (Violência)

Parágrafo único - A pena aumenta-se a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2012). (Violência)

Constituição de milícia privada (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

Art. 289-A - Constituir, organizar, integrar, manter ou controlar organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão, com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código. (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oitavo) anos. (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MOEDA FALSA

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro.

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de bôa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsedade, é punido com detenção, de seis meses a doce anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão.



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada;

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; substituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único - O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo. (Vide Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.

CAPÍTULO II

DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo postal, estampilha, papel selado ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de imposto ou taxa;

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo. (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - Inorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo.

§ 1º - Inorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou substitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

§ 2º - Suprir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Inorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 5º - Equipa-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

Petrechos de falsificação

Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior.



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2646

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

◆ Art. 296 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

CAPÍTULO III

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação do selo ou sinal público

◆ Art. 296 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio;

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logótipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificações de órgãos ou entidades da Administração Pública. *(Incluído pela Lei nº 9.893, de 2000)*

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de documento público

◆ Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade parapostal, o título ao portador ou transmissível por endoso, as ações de sociedades comerciais, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º - Nas mesmas penas incorre quem revere ou faz inventar. *(Incluído pela Lei nº 9.893, de 2000)*I - na fórmula de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova penitente a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório. *(Incluído pela Lei nº 9.893, de 2000)*II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado (ou em documento que deva prestar efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita). *(Incluído pela Lei nº 9.893, de 2000)*III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. *(Incluído pela Lei nº 9.893, de 2000)*§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º II, nome do segurado e todos dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. *(Incluído pela Lei nº 9.893, de 2000)*

Falsificação de documento particular

◆ Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão. *(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência*

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. *(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência*

Falsidade ideológica

◆ Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direto, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil Réis a cinco contos de Réis, se o documento é particular. *(Vide Lei nº 7.209, de 1984)*

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

◆ Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Certidão ou atestado ideologicamente false

◆ Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a deter cargo público, função de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem.

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsidade material ou atestado ou certidão



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso.

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

CAPÍTULO IV

DE OUTRAS FALSIDADES

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Fraude de lei sobre estrangeiros

Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa: (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 310 - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade, para promover-lhe a entrada em território nacional:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa, de dois a cinco contos de réis:

Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Falsidade em prejuízo da nacionalização de sociedade

Art. 311 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, de cinco contos a vinte contos de réis:

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia



29/04/2021

DEL 2848

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.426, de 1998)

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço (de 1998). (Incluído pela Lei nº 7.408, de 1995)

§ 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro de veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação falsa. (Incluído pela Lei nº 8.426, de 1998)

CAPÍTULO V

(Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

das fraudes em certames de interesse público

(Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

I - concurso público (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

II - avaliação ou exame público (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei. (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

§ 2º Se a ação ou omissão resulta dano à administração pública. (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312 - Apropriação do funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou devolve, em proveito próprio ou alheio.

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtraí, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença imaculável, extinguem a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante arroba de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por arroba de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados, cometidos nos sistemas informados ou bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até o triplo se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

64/73



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige imposto, taxa ou emolumento que sabe indevidamente, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um cento a dez contos de réis.

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevidamente, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.783, de 12.11.2003\)](#)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um cento a dez contos de réis.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: [\(Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007\)](#)

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegitimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado:

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la sem autorização, depois de saber oficialmente que foi encerrado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional:

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deve permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º - Nas mesmas penas desse artigo incorre quem (Incluído pela Lei nº 9.933, de 2000):

I - permite ou facilita, mediante outorga, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.933, de 2000)

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei nº 9.933, de 2000)

§ 2º - Se a ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem. (Incluído pela Lei nº 9.933, de 2000)

Pena - redução, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.933, de 2000)

Violação de sigilo de proposta de concorrência:

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensojo de devassá-la:

Pena - Detenção, de 165 dias a um ano, e multa.

Funcionário público:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora temporariamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública:

~~Parágrafo único - Equipara-se o funcionário público ou o que exerce cargo, emprego ou função em entidade parastatal, ao que trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou convencionada para a execução de atividade típica da Administração Pública.~~ (Parágrafo único revogado pela Lei nº 9.799, de 1999)

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade parastatal, a quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou convencionada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.933, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da metade quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão de administração direta, sociedade da economia mista, empresa pública ou fundação mantida pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública:

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência:

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - redução, de um a três anos.

§ 2º - As penas dispostas nesse artigo não aplicavam-se sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência:

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desídia:



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Exploração de prestígio

Art. 332 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de três centos a vinte centos de réis.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

Tráfico de Influência [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Centrabando ou descaminho

A art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º-Incorre na mesma pena quem pratica:

a) navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho;

§ 2º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

§ 1º-Incorre na mesma pena quem: [\(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1966\)](#)

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1966\)](#)

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; [\(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1966\)](#)

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou

industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1966\)](#)

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1966\)](#)

Descaminho [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º-Incorre na mesma pena quem: [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 2º-Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 3º-A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1966\)](#)

§ 3º-A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

67/73



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

§ 1º-Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente, pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

◆ Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

◆ Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

◆ Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sonegação de contribuição previdenciária

(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) ◆ Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o julgamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

CAPÍTULO II-A

(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

Corrupção ativa em transação comercial internacional

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

68/73



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

◆ Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa: [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Tráfico de influência em transação comercial internacional [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

◆ Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional: [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa: [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Funcionário público estrangeiro [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

◆ Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Parágrafo único. Equipa-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

CAPÍTULO II-B**DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**
[\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Contratação direta ilegal [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

◆ Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Frustração do caráter competitivo de licitação [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

◆ Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Petrocínio de contratação indevida [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

◆ Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

◆ Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preferência da ordem cronológica de sua exigibilidade: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Perturbação de processo licitatório [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

◆ Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Violiação de sigilo em licitação [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

◆ Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-la: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Afastamento de licitante [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

◆ Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Fraude em licitação ou contrato [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

◆ Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

25/04/2021

DEL2848

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

III - entrega de uma mercadoria por outra: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

V - qualquer meio fraudulento que tome injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

Contratação indevida: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

Art. 337-M. Admitir a lotação empresa ou profissional declarado indehonesto: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado indehonesto: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado indehonesto, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado indehonesto, venha a contratar com a Administração Pública: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

Impedimento indevido: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

Art. 337-N. Obstacolar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do mesmo: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

Pena - reclusão, de 5 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

Omissão grave de dado ou de informação por projeto: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastrais ou condício de contorno em relevante desacordo com a realidade, em ilustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

§ 1º Consideram-se condício de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e os respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagem, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

Art. 337-P. A pena de multa cometida nos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato lotado ou celebrado com contratação direta: [\[Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\]](#)

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: [\[Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020\]](#)

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: [\[Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020\]](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de metade, se o agente se serve de moninhal ou de nome suposto.

§ 2º. A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência do crime ou de contravenção que não não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/006/2848.htm

70/73



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Art. 342 Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

◆ Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. [\(Vigência\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. § 2º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno. § 3º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

Art. 343 Dar, oferecer, ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

◆ Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

Parágrafo único - As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

Coação no curso do processo

◆ Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

◆ Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

◆ Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Fraude processual

◆ Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Favorecimento pessoal

◆ Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cometida pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cometida pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

◆ Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

◆ Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. [\(Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [\(Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009\)](#)

Exercício arbitrário ou abuso de poder

◆ Art. 360 - Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder. [\(Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pena - detenção, de um mês a um ano. [\(Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o funcionário que: [\(Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)



Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEU2646

- I — Segurança recusa o recolhimento a prisão, ou a estabelecimento destinado à execução da pena privativa de liberdade ou de medida de segurança. (Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019) (Vigência)
- E — Adoção e execução de pena ou de medida de segurança devendo ser expedida em tempo razoável ou de executar imediatamente o cumprimento. (Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019) (Vigência)
- II — Substituto processado que evita ou não guarda ou custodia o menor ou o encarceramento não autorizado em lei. (Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019) (Vigência)
- IV — Sistema com abuso do poder ou mau uso dirigindo. (Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019) (Vigência)

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

- ◆ Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante ameaçamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º - Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º - A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

- ◆ Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o individuo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

- ◆ Art. 353 - Arrebatar preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tinha sob custódia ou guarda

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

- ◆ Art. 354 - Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina de prisão

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infantil

- ◆ Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesses, cujo patrocínio, em juizo, lhe é confiado.

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena prevista neste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

- ◆ Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Exploração de prestígio

- ◆ Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Púlico, funcionário de justiça, certo, tradutor, intérprete ou testemunha

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa

Parágrafo único - As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou fraude em arrematação judicial

- ◆ Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou provar afastar concorrente ou lotante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre pena ou suspensão de direito

- ◆ Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou munus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Contratação de operação de crédito

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_discreto-lei/de2664.htm

72/73



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 4 de maio de 2024 - n.º 2666 - Ano XXVIII - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Câmara da Estância de Atibaia

29/04/2021

DEL2848

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Ordenação de despesa não autorizada [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Prestação de garantia graciosa [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Não cancelamento de restos a pagar [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e cintenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falácia, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1940 e retificado em 3.1.1941

*





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EE69-DCD6-DE09-A721

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WAGNER DE JESUS CASEMIRO DA SILVA (CPF 171.XXX.XXX-56) em 03/05/2024 19:24:49
(GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/EE69-DCD6-DE09-A721>